

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCIELI FERNANDES DA SILVA

**A REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO DO TRABALHADOR DA
INDÚSTRIA DA MODA: A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA NO SISTEMA DE
TERCEIRIZAÇÃO DA PRODUÇÃO**

JUÍNA-MT

2015

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCIELI FERNANDES DA SILVA

**A REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO DO TRABALHADOR DA
INDÚSTRIA DA MODA: A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA NO SISTEMA DE
TERCEIRIZAÇÃO DA PRODUÇÃO**

Trabalho apresentado como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração do Vale do Juruena – AJES.

Orientadora: Patrícia Fernandes Fraga.

JUÍNA-MT

2015

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

Banca examinadora da monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Resultado:

Professora Mestre Patrícia Fernandes Fraga
Orientadora

Professora Mestre Criziany Machado Felix
Componente da Banca Examinadora

Professor Mestre Francisco Leite Cabral
Componente da Banca Examinadora

Juína, ____ de _____ de ____.

Dedico este trabalho aos meus amados pais, a quem devo tudo que sou e tudo que conquistei até aqui.

AGRADECIMENTOS

Desde o início da vida acadêmica, eu sabia que enfrentaria momentos difíceis onde o desânimo, o medo e a falta de crença em mim mesma, por vezes, quase colocaram em risco este sonho. Mas nesse percurso, pude contar com pessoas que me fizeram acreditar que a batalha não era tão difícil e que eu seria capaz de vencer cada obstáculo. Pessoas das quais tenho imensa gratidão e humildemente presto meus agradecimentos.

Inicialmente agradeço a Deus que me concedeu a vida, sabedoria, paciência, saúde e perseverança nesta jornada.

Agradeço aos meus pais, a quem eu dedico este trabalho e toda minha caminhada acadêmica. Cada conquista eu devo a vocês, que sempre me motivaram e acreditaram que eu seria capaz de vencer e alcançar todos meus objetivos. Especialmente a minha mãe, que nas noites em claro sempre esteve ao meu lado me dando forças para jamais desistir.

Ao meu noivo amado, com quem eu pude contar todos os dias e em especial nesta fase. Obrigada meu amor, pela paciência nos momentos de angústia e pela compreensão. Foram horas a fio que precisei deixá-lo para me dedicar aos estudos e a conclusão deste trabalho e mesmo assim, seu apoio sempre me mantinha forte.

A minha orientadora, que muito mais que isso, foi uma amiga, uma companheira que segurou minhas mãos e não me abandonou neste caminho. Obrigada por todo conhecimento que me proporcionou no decorrer da vida acadêmica e em especial para a conclusão deste trabalho, pela sua paciência constante e por sua disponibilidade em todos os momentos que precisei, por não desistir de mim em momento algum e me convencer que eu era capaz de chegar até aqui.

Agradeço aos demais componentes da banca, Professor Francisco Leite Cabral, por toda contribuição neste trabalho e principalmente, pelos inúmeros conhecimentos, teóricos e práticos que incansavelmente proporcionou-me em sala de aula. A Professora Criziany Machado Felix, cuja sabedoria me inspira, obrigada por cada apontamento, cada palavra que carinhosamente sugeriu para esta monografia.

Por fim, agradeço a inúmeras pessoas, amigos e parentes, que mesmo não sendo aqui apontadas, sabem o quão importante foram nesta jornada. A todos que acreditaram e me apoiaram incondicionalmente... Muito obrigada!!!

*“L'argentne represente qu'une nouvelle forme d'esclavage
impersonnel à la place de l'ancien esclavage personnel.”*
*(O dinheiro representa apenas uma nova forma de escravidão impessoal, no lugar
da antiga escravidão pessoal – tradução livre).*
Léon Tolstoï

RESUMO

A escravidão sempre existiu, e ainda, em pleno século XXI, existem pessoas explorando outras como se a elas pertencessem. Atualmente, podemos dizer que a escravidão que se esconde nas sarjetas de nossas sociedades possuem características herdadas e moldadas durante todo processo histórico. Milhões de pessoas ainda hoje sofrem nas mãos de quem tem mais poder. São inúmeros casos de pessoas libertas do trabalho escravo atualmente. Grande parte era encontrada nas zonas rurais, no entanto, esse cenário se alterou com o passar dos anos e inúmeros flagrantes vêm sendo feitos nos grandes centros urbanos, principalmente nas oficinas de costuras, grande parte delas subcontratadas (quarteirizadas) por marcas muito conhecidas da sociedade brasileira. Esse cenário não envolve apenas as periferias das grandes cidades, cada vez mais são descobertas oficinas ilegais dentro dos grandes centros urbanos. A busca incessante apenas pelo lucro passou a formar uma relação entre a terceirização e a precarização do trabalho, uma vez que, em diversos casos descobertos por meio de fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, as condições dos trabalhadores terceirizados eram inadequadas e iam contra todos e quaisquer direitos inerentes ao trabalho e principalmente ao ser humano. Deste modo, a proposta deste trabalho foi desprender-se dos estudos estritamente doutrinários do direito e do crime de escravidão, tipificado no artigo 149 do Código Penal, apontando suas características a partir de casos reais. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dialético, por meio de pesquisa bibliográfica em acervos doutrinários, livros, revistas, artigos publicados em sites de renome que possuem relação ao assunto abordado no trabalho, bem como, através de fatos reais, flagrantes e relatos dos órgãos de fiscalização, além da análise de julgados dos Tribunais brasileiros, buscando chamar atenção para um crime que não é coisa do passado, mas que continua presente no nosso cotidiano.

Palavras-chave: Escravidão. Moda. Terceirização. Lucro. Trabalho.

ABSTRACT

Slavery has always existed, and yet, in the 21st century, there are people exploring other as if it were their own. Nowadays, we can say that slavery hiding in the gutters of our societies has inherited and shaped characteristics throughout the historical process. Millions of people still suffer in the hands of those who have more power. There are countless cases where people get liberated from the slave labor today. Many were found in rural areas, however, this scenario has changed over the years and numerous flagrant cases have been made in large urban centers, especially in sewing workshops, lots of it subcontracted (outsourcing delegation) by well-known brands of the Brazilian society. This scenario does not involve only the outskirts of big towns, increasingly the illegal workshops are discovered within big urban centers. The constant search for profit formed a relationship between outsourcing and precarious working conditions, since, in many cases discovered through inspections of the Ministry of Labor and Employment, the labor conditions of contracted workers were incorrect and went against all and any rights of labor and mainly the human beings. Therefore, the purpose of this study was coming away of the strictly doctrinal studies of law and the slavery crime, typified in article 149 of the Criminal Code, pointing out its characteristics from real cases. For this purpose, we used the dialectical method of approach by means of bibliographic research in doctrinal collections, books, magazines, articles published in renowned websites that have the matter discussed at work as well as by real facts, flagrant cases and reports of the supervisory bodies, as well as the analysis of the Brazilian courts, seeking to draw attention to a crime that is not a thing of the past but is still present in our daily lives.

Keywords: Slavery. Fashion. Outsourcing. Profit. Labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 – AS PECULIARIDADES DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	13
1.1 Breve retrospecto histórico da escravidão.....	14
1.2 As características das atuais formas de escravidão.....	28
1.3 Trabalho escravo x redução a condição análoga à de escravo.....	34
1.4 A tipificação penal do crime.....	43
2 – A INDÚSTRIA DA MODA E A TERCERIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA NO SISTEMA DE CONFECÇÃO.....	57
2.1 O milionário mercado da moda.....	58
2.2 A terceirização como ferramenta de gestão e o tratamento despendido pela legislação brasileira.....	66
2.3 A terceirização no sistema de confecção.....	76
3 – A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MERCADO DA MODA...86	
3.1 Os casos de mão de obra escrava no sistema de confecção da indústria da moda. 87	
3.2 As formas de controle e fiscalização no combate a escravidão.....	103
3.3 A dificuldade do controle social do explorador.....	121
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	131
REFERÊNCIAS.....	135

INTRODUÇÃO

As formas de escravidão que conhecemos hoje, não é a mesma identificada em todo o processo histórico de formação das antigas civilizações, diferenciando-se no decorrer do tempo e de sociedade para sociedade. A própria servidão presente na Idade Média, para alguns autores, tratava-se de uma escravidão com características peculiares.

O sistema escravocrata que nosso país conheceu, desde os primórdios do descobrimento até a abolição da escravatura, possuiu características diferentes de todas as formas de escravidão das antigas civilizações. Neste período, a crueldade é a marca registrada no tratamento para com os escravos.

Esse sistema de escravidão contemporâneo já começa a ser moldado desde a chegada dos imigrantes para laborar nas fazendas de café no país. Não há, portanto, que chamarmos de “nova escravidão” ou nascimento da escravidão, tendo em vista que muitas características dos antigos sistemas de escravidão ainda estão presentes no nosso cotidiano, porém, a questão de raça e “homem propriedade”, não pertencem ao sistema de escravidão contemporânea. Esta, já não traz mais essas duas características.

A escravidão contemporânea atinge na mesma escala (se não, muitas vezes, até em maior escala) as zonas urbanas. Os escravos de hoje, geralmente, apresentam um mesmo perfil e a mesma vulnerabilidade. São homens e mulheres que vivem à margem da sociedade e estão em busca de condições básicas que lhes foram negadas pelo governo como saúde, educação, moradia, etc., fazendo com que o trabalhador se submeta a qualquer forma de trabalho que lhe garanta um rendimento. É nesse ponto que o explorador consegue tocar, ou seja, é com base nessa fragilidade que ele explora a mão de obra a preços muito baixos. O trabalhador depende daquele rendimento e daquele trabalho precário para sobreviver e o explorador aproveita-se dessa situação.¹

Mesmo a legislação brasileira, através de seus artigos Constitucionais e infraconstitucionais, determinarem a proteção do trabalho e do trabalhador bem como a punição ao explorador, é fato, que nossa legislação ainda possui lacunas e falhas quando nos referimos a trabalho escravo.

¹ PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

Por consequência, justifica-se o presente estudo a exploração da mão de obra em caráter escravo na sociedade atual e, especificamente, no mercado da moda, que vem aderindo a essa forma de produção.

A moda tornou-se um dos mercados que mais movimentam a economia mundial e, com o passar do tempo, alcançando um amplo espaço dentro dos países e cooperando para seu desenvolvimento, os problemas também surgiram, o que, por consequência, inseriu a moda nos universos jurídicos.

Através da terceirização dos sistemas de confecções e também da chamada quarteirização, na qual os fornecedores das marcas (os terceirizados) subcontratam sua mão de obra, o único intuito da marca é fugir das obrigações trabalhistas e reduzir os custos que advêm dessas relações garantindo maiores lucros ao final.²

Neste escopo, o objetivo deste trabalho é estudar os casos de trabalho escravo contemporâneo, especificamente, os que ocorrem nas empresas terceirizadas pelas indústrias da moda, responsáveis pela linha de confecções, com base, principalmente, em fatos verídicos de flagrantes envolvendo grandes marcas da moda no Brasil.

Com todas as pesquisas e apontamentos, o trabalho busca responder as seguintes questões: a indústria da moda explora mão de obra escrava? Se positivo, isso ocorre, em grande parte, em sua linha de produção, que é totalmente terceirizada (se não quarteirizadas)?

No desenrolar da pesquisa e das informações encontradas, outras questões se tornaram primordiais para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho: O Brasil pratica ações de combate ao trabalho escravo? Por que, mesmo com uma legislação que prevê como crime tal conduta, ainda existem casos de trabalho escravo na nossa sociedade?

Para tanto, procurou-se utilizar o método de abordagem dialético, visto que, através deste trabalho, será analisado o crime previsto no artigo 149 do código penal, não apenas com base nas doutrinas, nos conhecimentos teóricos, mas especialmente através de fatos reais, flagrantes e relatos dos órgãos de fiscalização, além da análise de julgados dos Tribunais brasileiros, com intuito de verificar como nossos tribunais têm tutelado essa questão, através de casos em julgamento ou já sentenciados, tornando-se, portanto, um trabalho interdisciplinar, com pesquisas voltadas para os conhecimentos jurídicos, históricos, sociais e psicológicos do trabalho escravo na Indústria da Moda.

² **O trabalho escravo dentro da indústria a moda.** Disponível em: <http://closetonline.com.br/o-trabalho-escravo-dentro-da-industria-da-moda>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

Desta forma, o capítulo 1, inicialmente, faz uma análise do sistema escravocrata presente nas passagens Bíblicas, particularmente entre o povo hebreu, e após, pelas civilizações Egípcias, Gregas e Romanas. A intenção não foi montar uma evolução histórica da escravidão, mas apenas ter uma base por onde possamos identificar certas semelhanças e diferenças entre a escravidão antiga e as formas de escravidão contemporânea.

Ainda, trataremos, de forma ampla e direta, sobre os conceitos adotados pela doutrina, pelos tratados internacionais e pela legislação nacional, uma vez que o artigo 149 do código penal trata de “redução à condição análoga à de escravo” e não escravidão, propriamente dita. Contudo, não queremos promover a discussão de qual seria o termo correto a ser utilizado, mas sim, a título de conhecimento, abordar a razão que levou o legislador a utilizar a expressão “redução à condição análoga à de escravo” e não trabalho escravo, no código penal brasileiro.

Fez-se uma análise a respeito de cada uma das ações que o artigo 149 do código penal considera como trabalho escravo. A doutrina classifica o referido dispositivo como de conteúdo variado, ou seja, a prática de apenas um das condutas analisadas é suficiente para caracterizar o crime, não sendo, portanto, necessárias ações cumulativas de duas condutas.

Foi imprescindível para o decorrer do trabalho, essa inserção de informações iniciais quanto às questões históricas, terminológicas e classificatórias da escravidão, seja com base na doutrina, seja com base nas leis e tratados nacionais e internacionais.

Na sequência, no capítulo 2, passamos a incluir as informações introdutórias a respeito da indústria da moda. Neste capítulo, analisamos, ainda, a terceirização, inicialmente enquanto mecanismo gerencial utilizado por diversos segmentos do mercado, além de tratar da regulamentação de tal prática pela legislação brasileira, especificamente através da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, para posteriormente, analisar essa prática especificamente pela Indústria da Moda como meio de redução de gastos e maximização de lucros.

Finalmente, no capítulo 3, voltamos à atenção ao foco central do nosso trabalho, respondendo as perguntas iniciais: a indústria da moda é adepta a exploração da mão de obra escrava? Por que, mesmo com uma legislação que prevê como crime tal conduta, ainda existem casos de trabalho escravo na nossa sociedade?

Nesse contexto, buscamos, ainda, abordar quais os meios de fiscalização e controle que o Brasil utiliza no combate e erradicação do trabalho escravo. Conclui-se o capítulo com

intuito de verificar porque, mesmo com a utilização de tantos mecanismos, a escravidão no Brasil, ainda é uma realidade constantemente praticada.

Por fim, apresentar-se-ão as considerações finais em relação ao presente estudo, com base nas informações levantadas durante as pesquisas.

1 – AS PECULIARIDADES DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

As desigualdades sociais, a miséria de uns e a falta de escrúpulos de outros podem ser apontados como fatores da escravidão contemporânea. A escravidão sempre existiu, mas a sociedade tenta negar esta realidade, cotidianamente, e com razão, é inadmissível acreditar que, em pleno século XXI ainda existam pessoas explorando outras como se a elas pertencessem.

Para Valéria Cristina Machado Amaral (*et al*):

Considera-se “versão contemporânea da escravidão”, aquela praticada após a condenação universal às formas históricas de escravidão ocorridas em 1926; com a Convenção Relativa à Escravidão, com a Convenção sobre o Trabalho Forçado, em 1930 e com a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, em 1956. A partir de janeiro de 1966, as convenções de 1926 e 1956 entraram em vigor no Brasil proibindo a escravidão por dívida. Em 1995, o governo brasileiro, através de pronunciamento do Presidente da República, reconheceu a existência de trabalho escravo no Brasil.³

São diversas as ações que se caracterizam como escravidão tentando extrair do ser humano, por meio de um ato de dominação, atitudes que ele se recusa a praticar. A escravidão sexual ou o casamento forçado, por exemplo, ou mesmo conseguir lucro sobre a produção utilizando-se da exploração de mão de obra infantil. Segundo Fábio Luis Barbosa dos Santos, “a existência da escravidão subentende a existência do comércio de homens. Ela é a mercantilização do homem como tal, em sua totalidade”.⁴

Essa mazela social atinge, geralmente, os Estados mais carentes onde a dificuldade de locomoção e o alcance da fiscalização contribuem para sua efetivação, e principalmente, onde notamos que as políticas públicas e a atenção do governo, muitas vezes, não passam de promessas de campanha. Não que esse tipo de problema não seja encontrado nas grandes cidades, pelo contrário, São Paulo, ultimamente, tornou-se foco das ações de fiscalização por apresentar inúmeros casos de trabalhadores, principalmente imigrantes, desenvolvendo atividades em condições de escravos.

Hoje, nos horrorizamos com a possibilidade de cercear a liberdade de outro ser humano, mas a prática é pré-histórica e muito comum desde os primórdios da humanidade. É

³ AMARAL, Valéria Cristina Machado. **A escravidão no Brasil sob uma perspectiva crítica.** *et al.* Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1348/1287>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁴ SANTOS, Fabio Luis Barbosa dos. **Resenha: A História da Escravidão de Olivier Pétré-Grenouilleau.** Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/1591/159113601012.pdf>. Acessado em: 02 de set. de 2015.

virtualmente impossível, independente de nossas origens, que não exista um escravo, negro ou não, no rol de nossos ancestrais.⁵

A história foi mudando, no Brasil e no mundo a escravidão foi repudiada. Os países aderiram a pactos contra todos os meios de escravidão, sejam aquelas da antiguidade sejam as novas formas de escravidão. Atualmente, podemos dizer que a escravidão que se esconde nas sarjetas de nossas sociedades possuem características herdadas e moldadas durante todo processo histórico.

1.1 Breve retrospecto histórico da escravidão

Traçando uma breve linha cronológica da história da escravidão nas civilizações, podemos iniciar analisando os fragmentos bíblicos. O mais antigo dos livros que já aponta a exploração da mão de obra escrava e a idéia de “homem propriedade”.

No antigo testamento verificamos as civilizações totalmente erguidas pelas mãos de escravos, e os ordenamentos, ditos instruídos por Deus, para regular a escravidão, conforme se lê em Êxodo, capítulo 21, 1-11. Neste trecho bíblico, identificamos a forma que o escravo conquistaria sua liberdade, contudo, existia a coação para que tal liberdade não fosse garantida. Aquele que se casasse com uma mulher escolhida por seu patrão, a mulher e os filhos seriam de propriedade do patrão e estes não partiriam com o escravo quando conquistasse sua liberdade. “Optando” em permanecer escravo, este era marcado e jamais seria livre. Ainda refere-se ao uso da mulher escrava como objeto de satisfação sexual do patrão ou de seu filho, se a ele fosse entregue.⁶

Os escravos deveriam ser marcados e a transmissão do direito sobre o eles era garantida aos herdeiros, conforme vemos em Levítico, capítulo 25,46: “(...)Vocêspoderãodeixá-los como herança aos filhos que vierem depois de vocês; e poderão sempre servir-se deles como escravos. Quanto aos irmãos de vocês, os filhos de Israel, ninguém poderá exercer domínio sobre eles.”.⁷

A mão de obra escrava, conforme vemos, ainda, em Levítico, capítulo 25,44, não deveria ocorrer dentro do mesmo povo. Um homem não tinha soberania para escravizar

⁵ LIVRARIA DA FOLHA. “**Bons sentimentos não bastam**”, diz autor sobre a escravidão. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/734339-bons-sentimentos-nao-bastam-diz-autor-sobre-a-escravidao.shtml>. Acessado em 02 de ago. de 2015.

⁶ BÍBLIA: **Bíblia Sagrada** - Edição Pastoral © Paulus, 1990. Disponível em: http://www.paulus.com.br/biblia-pastoral/_INDEX.HTM#fonte. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁷ *Ibidem*.

um dos seus. A escravidão só poderia ocorrer contra os estrangeiros, mesmo que estes vivessem entre eles.⁸

Verificamos que a reprodução entre os escravos era um meio muito lucrativo para o proprietário, pois a mulher que se casasse com um escravo passaria a ser propriedade daquele a quem seu marido servia e os filhos que viessem a ter já nasceriam escravos. A condição de escravo era passada hereditariamente de pai pra filho. O indivíduo já nascia escravo. Mas podemos verificar que em determinadas passagens surge à possibilidade de o indivíduo pagar por sua liberdade através do trabalho, conforme se lê em Levítico, capítulo 25, 47-54.⁹

A própria bíblia apresenta, ainda, os meios de castigo destinados aos escravos. Sua única destinação era o trabalho e nada mais e se caso recusasse a exercê-lo como agradasse ao seu senhor, este seria preso a correntes (Eclesiásticos, capítulo 33, 25-33).¹⁰

Se acaso o escravo fosse agredido por terceiro, que não seu senhor esse viesse a morrer, o agressor seria punido, do contrário, sobrevivendo, mesmo que por poucos dias, ninguém seria punido. Contudo, se o escravo tivesse um membro arrancado, em troca deste, o senhor poderia conceder-lhe a liberdade.¹¹ Assim determina em Êxodo, capítulo 21, 20-21 e 26-27.¹²

A liberdade concedida, na verdade, não era por bondade ou humanidade do explorador, para ele não haveria serventia manter pra si um escravo mutilado. Ainda podemos dizer que a ideia de punição contra o terceiro que viesse a assassinar um escravo é única e exclusivamente com a intenção de ressarcimento pelo prejuízo causado, por terceiros, contra o senhor do escravo.¹³

Com a morte do escravo, o terceiro que lhe agrediu sofreria uma espécie de “ação de indenização por danos materiais”, já que, o escravo, era propriedade do explorador. Se o mesmo sobrevivesse, não haveria que se falar nesta reparação. A preocupação não era com a vida do escravo, mas sim, com a “propriedade” de seu senhor.

⁸ BÍBLIA: **Bíblia Sagrada** - Edição Pastoral © Paulus, 1990. Disponível em: http://www.paulus.com.br/biblia-pastoral/_INDEX.HTM#fonte. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ **ESCRavidão e Hierarquia na Antiguidade Bíblica**. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11408/11408_3.PDF. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

¹² BÍBLIA: **Bíblia Sagrada** - Edição Pastoral © Paulus, 1990. Disponível em: http://www.paulus.com.br/biblia-pastoral/_INDEX.HTM#fonte. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹³ **ESCRavidão e Hierarquia na Antiguidade Bíblica**. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11408/11408_3.PDF. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

No novo testamento, ainda vemos a identificação entre aqueles que poderiam ser escravizados e aqueles que só serviriam a Deus. Conforme se verifica em João 8, 33.¹⁴ Os chamados filhos de Israel, conforme se referem ao povo hebreu, jamais seriam escravizados, determinação que também estava presente no antigo testamento, segundo lê-se em Levítico, capítulo 25,46, “quanto aos irmãos de vocês, os filhos de Israel, ninguém poderá exercer domínio sobre eles.”¹⁵

Aqueles que nasciam de Abraão e de Isaac vieram de um ventre livre. Aquela que deu a vida aos seus ancestrais não era escrava sendo que, seus descendentes jamais poderiam servir a outro semelhante e somente a Deus. Já aqueles que descenderam de Ismael eram considerados “homens para servir”, pois, seus antepassados nasceram de uma escrava egípcia e não de uma mulher hebréia.¹⁶

Ainda, verificando a escravidão nas antigas civilizações, os egípcios foram os que mais usaram a mão de obra escrava na construção de suas cidades. Moisés libertou os escravos hebreus do antigo Egito onde eram explorados pelo Faraó na construção das cidades e demais trabalhos braçais, conforme vemos em Deuteronômio, capítulo 5, 15, “lembre-se: você foi escravo na terra do Egito, e Javé seu Deus o tirou de lá com mão forte e braço estendido.”¹⁷

Também corrobora para análise da escravidão no antigo Egito a afirmação de Francisco de Sales Torres Homem:

Lê-se em Heródoto, que a construção da grande pirâmide Egípcia ocupara 100 mil homens durante 20 anos, o que equivale a 2 milhões de obreiros por um ano, sem contar os trabalhos da extração, carreto das pedras, abertura de galerias subterrâneas, trabalhos que per si só dez anos duraram. O serviço de 100 mil homens, renovados de três em três anos e estupidamente empregados neste monumento, que nenhum outro fim tinha além de satisfazer o orgulho do tirano, que o erigia, foi um objeto de calamidade e de horror para o povo Egípcio, porque privados os obreiros de máquinas e empregando quase exclusivamente forças braçais, pereciam em extraordinário número de afã, de miséria e de moléstias junto daquele colosso de pedra. Ora tem-se calculado que todas as máquinas de vapor de Inglaterra postas em ação por trinta mil homens extrairiam a mesma quantidade de pedras e as levantariam à altura da grande pirâmide no curto espaço de 18 horas.¹⁸

¹⁴ BÍBLIA: **Bíblia Sagrada** - Edição Pastoral © Paulus, 1990. Disponível em: http://www.paulus.com.br/biblia-pastoral/_INDEX.HTM#fonte. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ **ESCRavidão e Hierarquia na Antiguidade Bíblica**. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11408/11408_3.PDF. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

¹⁷ BÍBLIA: **Bíblia Sagrada** - Edição Pastoral © Paulus, 1990. Disponível em: http://www.paulus.com.br/biblia-pastoral/_INDEX.HTM#fonte. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹⁸ **HOMEM, Francisco de Sales Torres. Considerações econômicas sobre a escravidão**. Disponível em <http://www.utfpr.edu.br/patobranco/estrutura-universitaria/diretorias/dirgrad/cursos/colet/grupos-de-pesquisa/gepelus/projeto-dialogos-lusofonos/textos-atualizados/consideracoes-economicas>. Acessado em 02 de ago. de 2015.

Saindo, pois, desse contexto histórico das civilizações bíblicas, partimos adiante na história, na construção das Cidades-Estados, principalmente as Gregas e as Romanas. Desde o início das civilizações grega e romana, a prática da escravidão era comum - em Roma, a partir do século 8 a.C. e, na Grécia, desde a civilização micênica (1500-1200 a.C.).¹⁹

Conforme esclarece Norberto Luiz Guarinello, “a difusão da escravidão mercadoria está diretamente ligada ao desenvolvimento do comércio e ao crescimento e concentração de riquezas em algumas cidades-Estado mediterrânicas, particularmente nos grandes portos comerciais.”²⁰

Na Grécia Antiga, vemos que suas colunas foram erguidas pela exploração dos escravos. Nessa civilização a escravidão já possuía características diferentes e também semelhantes as das civilizações bíblicas.

Segundo Edna Maria dos Santos, “o apogeu da escravidão nas cidades gregas se deu nas cidades-estados de modo patriarcal. Esse modo de sistema escravocrata era totalmente divergente do regime implantado e desenvolvido nas Américas de forma assenzalado.”²¹

Grande maioria dos escravos da Grécia eram obtidos através de guerras contra diversos povos de origem estrangeira.²²

Possuir escravos era algo pra poucos na antiga Grécia visto que, somente aqueles que possuíssem uma boa condição financeira conseguiriam adquirir escravos.²³

Conforme esclarece Perry Anderson:

Na Grécia clássica, os escravos foram, assim, empregados pela primeira vez na manufatura, na indústria e na agricultura, além da escala doméstica. Ao mesmo tempo, enquanto o uso da escravidão se tornava generalizado, sua natureza, de maneira correspondente, se tornava absoluta: ela já não era mais uma forma de servidão relativa entre muitas, no decorrer de uma continuidade gradual, e sim uma condição polarizada da perda completa da liberdade, justaposta a uma nova liberdade sem impedimentos.²⁴

¹⁹ NUNES, Ronaldo. **Existe alguma diferença na forma como os escravos eram tratados na Grécia e Roma antigas?** Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/existe-alguma-diferenca-forma-como-escravos-eram-tratados-grecia-roma-antigas-503160.shtml>. Acessado em 02 de ago. de 2015.

²⁰ GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000200010. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

²¹ SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social**. Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

²² MATOS, Leandra Acioli de. **Trabalho escravo contemporâneo: abordagem sobre o cenário brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/1977/1/Leandra%20Acioli%20de%20Matos.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

²³ VENÂNCIO, Romero. **A escravidão em Aristóteles: Algumas notas**. Disponível em: https://www.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/pf26_artigo10001.pdf. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

²⁴ ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. apud NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado. **Trabalho escravo e dano moral coletivo**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5562/1/20936452.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Na Grécia o trabalho braçal era inferiorizado, visto que, os homens livres que constituíam a sociedade voltavam-se apenas às atividades intelectuais das artes, da cultura, da política e da economia. Com isso, o trabalho braçal era apenas função dos escravos que eram enviados a trabalhar nos campos e raríssimas vezes nas casas de seus senhores.²⁵

Platão, importante estudioso e filósofo grego, era contra a escravidão, mas não todas as formas de escravidão. Ele possuía as mesmas idéias identificadas no antigo testamento, visto que os membros daquela civilização não poderiam escravizar aos seus, mas deveriam explorar aos bárbaros e os estrangeiros.²⁶

Os males contra os escravos atingiam aos seus senhores, como já citamos em passagens bíblicas, era um prejuízo, visto que, o escravo era uma “coisa”, propriedade que ao se perder, causava prejuízos ao seu dono.

Outra semelhança apontada em passagens bíblicas e aplicadas à escravização grega era a possibilidade de o escravo adquirir sua liberdade. Conforme afirma Edna Maria dos Santos:

Nas cidades gregas os escravos podiam fazer transações comerciais, onde muitas vezes com as grandes somas de dinheiro podiam futuramente comprar a sua liberdade, e, há indícios de que alguns escravos em certas regiões de Atenas foram empregados como “funcionários públicos” ao contrário dos nossos escravos que não podiam ascender socialmente – nasciam escravos e morriam escravos. O escravo na Antiga Grécia, ao contrário, do sistema colonial não era totalmente isento de direitos uma vez na família senhorial recebiam nome e era incluído ao culto doméstico podendo até ter direito de propriedade – o pecúlio.²⁷

Corroborando ainda com o estudo da liberdade dos escravos na Antiga Civilização Grega, cumpre citar Romero Venâncio:

Os proprietários de escravos possuíam o direito de libertar seus escravos, direito que parece ter sido exercido com alguma frequência, especialmente com os escravos domésticos e com aqueles que tinham alguma especialização. Os escravos alforriados eram homens livres, porém não se tornavam cidadãos e estavam impedidos, entre outras coisas, de casar-se com uma cidadã.²⁸

²⁵ VIANA, Márcio Túlio. **O trabalho escravo no campo e na cidade. et al.** Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/69/65>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

²⁶ **ESCRAVIDÃO e Hierarquia na Antiguidade Bíblica.** Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11408/11408_3.PDF. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

²⁷ SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social.** Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

²⁸ VENÂNCIO, Romero. **A escravidão em Aristóteles: Algumas notas.** Disponível em: https://www.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/pf26_artigo10001.pdf. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

Outra civilização que se destaca na história por seu sistema escravocrata é a sociedade Romana. Da mesma forma que nas demais sociedades, diversas eram as formas de adquirir ou de possuir escravos.

Conforme esclarece Perry Anderson:

Nada semelhante havia sido visto antes no Mundo Antigo. Todo o potencial do modo de produção escravo foi revelado pela primeira vez por Roma, que o organizou e o levou a uma conclusão lógica que a Grécia jamais experimentara. O militarismo predatório da República Romana era sua principal alavanca de acumulação econômica. A guerra trazia terras, tributos e escravos; os escravos, os tributos e as terras forneciam o aparato para a guerra.²⁹

Em Roma o escravo era normalmente prisioneiro de guerra, mas havia a hipótese da escravidão hereditária, ou seja, aquele que nascesse de uma mulher escrava automaticamente era escravo. Além destas formas, havia a escravidão por dívida, ou seja, aquele que adquirisse uma dívida e não fosse capaz de quitá-la deveria pagar com seu único bem, ou seja, a mão de obra, identificando, pois, o trabalho escravo. Na Grécia essa prática teve fim a partir do decreto *seisachtheia* (em grego, perdão de dívidas), ele determinou a proibição da servidão por dívida.³⁰

De acordo com Norberto Luiz Guarinello:

Nas fontes romanas do último século da República e dos dois primeiros séculos do Império os escravos aparecem por toda parte nas fontes que se referem a Roma e à Itália. Algumas casas senhoriais chegaram a possuir centenas e mesmo milhares de escravos. Mas a importância de sua presença não era apenas numérica. Há outros elementos a considerar. Um deles é o da posição da escravaria no mundo da produção: os escravos parecem ter ocupado todas as posições chave na cadeia produtiva, da agricultura aos serviços domésticos.³¹

Aqui, não há que se falar em direitos aos escravos, visto que, tratado como coisa, o direito era apenas daquele que o possuía. Estes sequer eram tratados como seres humanos, eram classificados em uma categoria que abrangia tanto os escravos como os animais, ou seja, propriedades, coisas passíveis de serem negociadas, compradas e vendidas.³²

²⁹ ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. apud NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado. **Trabalho escravo e dano moral coletivo**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5562/1/20936452.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

³⁰ BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005. p. 86.

³¹ GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000200010. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

³² VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil Contemporâneo**. Disponível em: http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/julho2012/arquivos_pdf/15.pdf. Acessado em 15 de ago. de 2015.

O escravo era objeto de uso e nada mais. Não havia para com ele uma visão de humanidade. Sua obrigação era tão somente aos interesses de seu dono. Eles não deveriam possuir vontades ou interesses, ou melhor, caso tivessem (na verdade possuíam, como qualquer ser humano), nunca deveriam expressá-los.

Para Edna Maria dos Santos:

(...) no período acima qualquer escravo podia conquistar a sua liberdade de dois modos: interamicos e emancipação por idade ou doença. Em ambos os casos os “libertos” não rompiam totalmente os laços com os seus senhores.³³

Saltando à frente na história, analisaremos a escravidão na Idade Média. Os sistemas escravocratas Greco-Romanos perderam a força a partir das invasões dos bárbaros que trouxeram consigo uma nova forma de trabalho.

Na Idade Média um novo sistema de exploração de trabalho mudou totalmente o cenário escravocrata das cidades greco-romanas. No regime feudal, a escravidão deu lugar à servidão.

Para alguns historiadores a servidão é nada mais que uma forma de escravidão, contudo aqui, neste sistema, o homem já não é mais tratado como coisa e possui uma relação comercial para com o senhor feudal.

Segundo Philippe Gomes Jardim:

O escravismo se afirmou à imagem de maior fenômeno de trabalho em que a ausência de liberdade era a sua característica ímpar, porém não era o único. A servidão, por exemplo, também trazia em seu bojo a marca de trabalho não-livre, mas exatamente a presença da medida econômica nesta modalidade de coerção é que os diferenciava.³⁴

O Servo, diferente do escravo, não era visto como objeto, apesar de ainda ser inferiorizado na hierarquia social, a eles não eram negados certos direitos e também deveres perante a sociedade, ao contrário do escravo, ao qual nenhum direito era reconhecido. Os servos trabalhavam nos feudos em troca de segurança, alimentação e moradia. Possuíam direito a uma pequena parte da terra para que produzissem seu próprio sustento.

A quem afirme que neste momento da história a escravidão praticamente desapareceu, levando em consideração a forma como era utilizada nas antigas sociedades.

³³ SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social**. Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

³⁴ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-Escravidão: As relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037622.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Conforme afirma Murilo Daniel Machado Nascimento:

Quando se atinge o século XI, a escravidão, que constituía a base da produção agrícola no Império Romano, cessou de existir, de modo que, entre o fim da Antiguidade tardia e o fim da Alta Idade Média, ocorre inegavelmente o desaparecimento da escravidão produtiva (por outro lado, a escravidão doméstica, que não tem nenhum papel na produção agrícola, continua a existir, notadamente nas cidades da Europa mediterrânea, até o fim da Idade Média, e mesmo depois).³⁵

Os servos não eram considerados escravos, teoricamente eram homens livres, contudo, permaneciam sem esperanças de outra vida a não ser servir o senhor feudal, visto que somente esse monopolizava as formas de trabalho, o alimento e a segurança. É praticamente daí que podemos retirar o vestígio do conceito da escravidão contemporânea, que assola os dias atuais, e trataremos mais adiante.

Podemos ainda na história, identificar a ação da Igreja Católica envolvida na escravidão. Para muitos a igreja era contra a escravidão e defendia fortemente o fim total da exploração da mão de obra escrava, mas ainda assim, a própria Igreja, explorava aqueles que não eram considerados “homens de Deus”.³⁶

Por outro lado, a quem afirme que a Igreja foi responsável pela disseminação, quase que total, da exploração da mão de obra escrava na história das civilizações. De acordo com Medievalista Ricardo daCosta:

O direito romano, que permitia a escravidão, foi sendo cristianizado ao longo da Idade Média. (...)Ao longo de toda a Idade Média, o catolicismo pressionou as sociedades cristãs a considerarem a escravidão algo ultrajante, já que, pela fé em Jesus Cristo, todos são filhos de Deus. (...) A Igreja católica, ao contrário das acusações ideológicas, não deixou de condenar a escravidão com toda a clareza nesse período.³⁷

Com a descoberta das Américas deu-se início então ao comércio de escravos liderados pelos portugueses, com foco na população do continente Africano, para serem usados nos trabalhos pesados das Colônias Portuguesas. Nesta nova fase, a escravidão passa a vitimar os povos africanos e a comercialização que foi iniciada pelos povos árabes por volta

³⁵ NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado. **Trabalho escravo e dano moral coletivo**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5562/1/20936452.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

³⁶ **ESCRavidão e Hierarquia na Antiguidade Bíblica**. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11408/11408_3.PDF. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

³⁷ COSTA, Medievalista Ricardo da. **Catolicismo e escravidão: a história demonstra que a Igreja sempre combateu o comércio de gente**. Disponível em: <http://www.aleteia.org/pt/educacao/artigo/catolicismo-e-escravidao-a-historia-demonstra-que-a-igreja-sempre-combateu-o-comercio-de-gente-5815457714012160>. Acessado em 15 de ago. de 2015.

dos séculos IX passa ser predominantemente dominada pelos portugueses em meados do século XV.³⁸

Contudo, sabe-se que a escravidão já existia na África, antes mesmo da exploração portuguesa. A exploração não se refere apenas ao domínio de raças, mas a força e o poder do opressor.

Conforme afirma Erlane Garcia Ferraz (*et al*):

Sabemos que a escravidão já existia na África antes da chegada dos europeus no continente, os povos africanos viviam em aldeias, reinos e cidades. Desenvolviavam atividades relacionadas à pesca, agricultura, pecuária, artesanato entre outros. Assim, como os povos da antiguidade a prática da escravidão também existia entre eles.³⁹

Corroborando com tal afirmação, segundo Medievalista Ricardo da Costa, os próprios Africanos eram responsáveis pelo maior mercado escravocrata dos continentes, fornecendo mão de obra escrava a todas as civilizações:

(...) mesmo entre os povos africanos, séculos antes da chegada dos brancos europeus à África, havia tribos, reinos e impérios negros que praticavam corriqueiramente o escravismo. Até os escravos negros levados para as Américas à força pelos europeus do século XVI eram fornecidos pelos próprios africanos, também negros, que tinham grandes mercados de escravos espalhados pelo interior do continente.⁴⁰

Diferente do que vimos que era determinado aos povos hebreus nas passagens bíblicas, os Africanos, como também outros povos, escravizavam-se entre eles. Aqui, levava-se em consideração quem tinha mais poder sobre o outro, seja advindo das derrotas nas guerras e batalhas entre tribos, seja pelo poder territorial.

Conforme afirma Edna Maria dos Santos:

Ter escravos no continente africano era comum tanto que a seleção dos mesmos era feita da seguinte maneira:
 Livrar-se dos “cabeças quentes” da aldeia;
 Os que infringiam as leis das comunidades;
 O ladrão;
 O adúltero;
 As crianças consideradas “bocas” inúteis difíceis de alimentá-las em época de conflito

³⁸ MATOS, Leandra Acioli de. **Trabalho escravo contemporâneo: abordagem sobre o cenário brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/1977/1/Leandra%20Acioli%20de%20Matos.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

³⁹ FERRAZ, Erlane Garcia. **A escravidão na visão do livro didático. et al.** Disponível em: http://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/Modalidade_1datahora_14_11_2014_17_02_20_idinscrito_2019_68e313ee414cfdc90e9290ffdf88c61e.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁴⁰ COSTA, Medievalista Ricardo da. **Catolicismo e escravidão: a história demonstra que a Igreja sempre combateu o comércio de gente**. Disponível em: <http://www.aleteia.org/pt/educacao/artigo/catolicismo-e-escravidao-a-historia-demonstra-que-a-igreja-sempr-combateu-o-comercio-de-gente-5815457714012160>. Acessado em 15 de ago. de 2015.

Os endividados;
Os vencidos de guerra;
Os filhos de pais diferentes quando o genitor falecia.⁴¹

O Brasil, último país americano a abolir a escravidão, por mais de 300 anos dependeu dessa forma bárbara de exploração humana.⁴²

Antes de chegar à escravidão negra, a História do Brasil, já em seu primeiro século, registra a utilização do trabalho obrigatório do índio⁴³. Inicialmente a escravidão se baseava no poder de um indivíduo sobre o outro.

De acordo com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão:

O trabalho escravo no Brasil tem sua raiz no tráfico negreiro, muito utilizado pelos portugueses na época colonial. Os negros foram a principal mão de obra nos primórdios da civilização brasileira. Os primeiros escravos foram os índios, que foram então substituídos pelos africanos advindos do tráfico. Na escravidão antiga, era intrínseco o direito de propriedade de uma pessoa sob a outra, ou seja, o Estado garantia legalmente que um ser humano pudesse ser dono de outro, equiparando-o a um objeto.⁴⁴

Inicialmente, o escravo aqui não é mais o prisioneiro de guerra, não é mais aquele que não conseguia quitar suas dívidas. O escravo era o nativo que aqui vivia, antes mesmo dos exploradores chegarem, que foi aliciado e por fim escravizado.

Podemos comprovar tal afirmativa através do trecho abaixo transcrito:

Seja, porém, pelo ritmo de trabalho dos índios, seja pelo seu desinteresse total em servir os portugueses, uma vez satisfeita à curiosidade pelos produtos europeus — o escambo não mais resolvia a necessidade dos comerciantes lusitanos. Partiu-se, então, para a escravização do índio.⁴⁵

O índio era selvagem, um ser desconhecido dos explorados que não viram outra serventia, a não ser, explorá-los de todas as formas possíveis, sem, inicialmente, escravizá-los. A idéia era aliciá-los, trocando produtos que lhes despertassem curiosidade, pelas suas “prestações de serviços” e demais bens.

⁴¹ SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social**. Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁴² OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. **Resenha Bibliográfica**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901987000400011&script=sci_arttext. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁴³ **ESCRavidão Colonial. Projeto África**. Disponível em: http://www.dialetico.com/projeto_afrika_3/projeto_afrika_27.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁴⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁴⁵ **ESCRavidão Colonial. Projeto África**. Disponível em: http://www.dialetico.com/projeto_afrika_3/projeto_afrika_27.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Conforme Philippe Gomes Jardim:

A chegada dos portugueses em terras brasileiras encontrou uma grande fração territorial pronta para ser trabalhada, porém sem mão de obra para o trabalho. O trabalho indígena, com o estabelecimento da prática de escambo com pequenos utensílios trazidos de Portugal, foi fundamental para a execução dessa atividade, porém ainda sem a marca da submissão do índio ao trabalho escravo.⁴⁶

O índio foi se tornando cada vez mais difícil de lidar. Ainda, conforme Aline Fernandes Marques, “a mão de obra indígena neste período caracteriza como possível ameaça ao desenvolvimento da economia, ocorrendo este em detrimento da desobediência e não realização do trabalho forçado.”⁴⁷ Nesse momento é que temos dados da dizimação quase que total da população indígena que entrou em contato com o explorador europeu na época do descobrimento.

Quando os nativos mostraram-se impróprios para realização dos trabalhos, os Europeus recorreram aos mercados de tráfico de escravos, homens, mulheres e crianças arrancadas do continente Africano. Que outra “saída” teriam os colonizadores? Partiram, então, rumo aos mercados de escravos, o maior existente em todos os continentes se localizava na África.

De acordo com Nathalie Santos Caldeira Gomes (*et al*):

(...) cerca de 12 milhões de escravos foram trazidos para as Américas da costa da África entre 1500 e 1870. Destes 12 milhões, mais de um milhão e meio morreu na travessia entre os continentes, e aproximadamente um décimo a um quinto dos que chegaram ao “novo mundo” não sobreviveram ao primeiro ano de estadia no continente. Em 1770, havia nas Américas cerca de 330.000 escravos. Em 1800 eram 3 milhões e em 1850 o número de escravos ultrapassou 6 milhões.⁴⁸

Os escravos eram negociados assim que chegavam. Nos portos, em público, eram analisados como se animais fossem. Suas qualidades eram as mesmas de um objeto de uso pessoal, como por exemplo, a ausência de quaisquer defeitos (anomalias genéticas ou doenças) era característica fundamental para a aquisição de um “bom escravo”. Famílias eram separadas e suas vidas eram tratadas como se ali não existisse um ser humano.⁴⁹

Segundo Edna Maria dos Santos:

⁴⁶ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-Escravidão: As relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037622.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁴⁷ MARQUES, Aline Fernandes. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI. et al.** Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/881/835>. Acessado: 02 de ago. de 2015.

⁴⁸ GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **O direito internacional dos direitos humanos como instrumento de erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas no mundo globalizado. et al.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3325.pdf>. Acessado em: 02 de set. de 2015.

⁴⁹ **ESCRavidão e Hierarquia na Antiguidade Bíblica**. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11408/11408_3.PDF. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

Neste encaixe o negro não é apenas mão-de-obra, ele é também fonte de lucro, de riqueza e de status. Esses indivíduos vinham das tribos dos bantos e sudaneses, principalmente. Ao nível de esclarecimento a Bahia preferia os sudaneses; Pernambuco os bantos e o Rio de Janeiro ambos. Esses indivíduos deixam de ser humanos, ele agora é mercadoria, objeto de tráfico, ele é comprado, é vendido, não tem condição de cidadão é coisa, é objeto, é meio de vida.⁵⁰

Os negros que aqui desembargaram foram enviados as zonas rurais, as fazendas dos senhores de engenho, para trabalhar na produção de cana e café, nas minas de ouro e cobre. Eram trabalhos que só cabiam a eles exercerem. Sua liberdade já não mais existia. Nesse sentido vale mencionarmos:

O escravo tornou-se a mão-de-obra fundamental nas plantações de cana-de-açúcar, de tabaco e de algodão, nos engenhos, e mais tarde, nas vilas e cidades, nas minas e nas fazendas de gado. Além de mão-de-obra, o escravo representava riqueza: era uma mercadoria, que, em caso de necessidade, podia ser vendida, alugada, doada e leiloadas. O escravo era visto na sociedade colonial também como símbolo do poder e do prestígio dos senhores, cuja importância social era avaliada pelo número de escravos que possuíam.⁵¹

Contudo, mesmo afirmando ser a escravidão brasileira a mais cruel de todas as formas descritas na história, essa característica foi adquirida indo contra as leis da época. Preocupados com os excessos aqui ocorridos, os portugueses editaram leis, que serviram de inspiração também ao império, proibindo os castigos desproporcionais as irregularidades praticadas pelos escravos. Leis estas que nunca foram obedecidas visto que, os donos de escravos afirmavam que possuíam direito de propriedade absoluta sobre o escravo, condições de vendê-lo, trocá-lo ou até libertá-lo e, principalmente, de puni-lo se não estivesse rendendo tudo aquilo que dele era esperado.⁵²

Como o escravo era coisa, propriedade, do mesmo modo que já vimos nas passagens bíblicas, não havia interesse ao seu dono possuir um bem defeituoso, porém antes mesmo de se preocupar com isso, os castigos eram impostos de formas desumanas, e esse “defeito” advinha muitas vezes dos tratamentos impiedosos que sofriam.

Muitos escravos tiveram mãos e braços mutilados como forma de castigo por ações cometidas, muitos foram cegados pelos açoites do chicotes ou vieram a falecer de infecções em razão das chagas abertas em carne viva que nunca cicatrizavam.

⁵⁰ SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social**. Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁵¹ GELEDÉS - Instituto da Mulher Negra. **A história da Escravidão Negra no Brasil**. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil-2/#gs.ec37fe0737fe4999b01a844e4ac8674d>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

⁵² ESCRAVIDÃO Colonial. **Projeto África**. Disponível em: http://www.dialetico.com/projeto_africa_3/projeto_africa_27.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Segundo Edna Maria dos Santos:

Com o passar do tempo às condições indignas e injustas do cativos contraíram revoltas da nação escrava que passou a fugir e formar quilombos e o principal foi o Quilombo dos Palmares, que tinha como líder Zumbi, alguns escravos chegaram até se suicidarem e trucidar seus senhores e familiares, nisto uma parcela da população começou a despertar pela situação subumana desses indivíduos, e, iniciaram campanhas para abolição da escravatura.⁵³

A escravidão negra no Brasil durou cerca de trezentos anos.⁵⁴ Mesmo após a independência o sistema escravocrata ainda tinha força, porém, já existiam muitos que erguiam a bandeira e lutavam pelo fim da escravatura.

Mas a situação com os negros foi saindo de controle. Mais uma vez era preciso tomar uma providência, pois, havia muita terra e pouca mão de obra disposta a trabalhar nela.⁵⁵

Antes mesmo da abolição dos escravos negros, chegaram ao Brasil os imigrantes vindos, principalmente, da Alemanha e Suíça. Seus destinos eram as fazendas de café, muitas já abandonadas devido à fuga e morte de praticamente todos os escravos. Podemos afirmar que, nesse processo, o sistema de escravidão começa a moldar-se, tornando-se a forma de escravidão que conhecemos hoje.

Conforme relata Aline Fernandes Marques (*et al*):

A condição de trabalho análogo a escravo passa a existir dentro deste contexto, onde inicialmente, os imigrantes eram trazidos ao Brasil em embarcações utilizadas em tempos não remotos, para a locomoção de escravos. Os locais onde os imigrantes adormeciam, em muito permaneciam correntes e objetos que lembravam o processo de escravidão do Brasil.⁵⁶

A Europa encontrava-se em crise e aos imigrantes eram apresentadas promessas de terra farta de trabalho e de prosperidade. Os chamados “gatos” eram (e ainda são) aqueles que fazem a intermediação na contratação entre o trabalhador e o empregador, aliciando o trabalhador para exercer as atividades, normalmente em locais distantes, sob promessa de trabalho bom, salários excelentes, alojamentos e alimentação.⁵⁷ Os “gatos” da época aliciavam os imigrantes pobres, da mesma forma que fazem com nossos trabalhadores atualmente.

⁵³ SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social**. Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁵⁴ **ESCRavidão no Brasil .Uma pesquisa na coleção da Biblioteca Nacional**. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/projetos/escravos/introducao.html>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

⁵⁵ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Liberdade em tempos de escravidão**. Disponível em: <http://www.poshistoria.ufpr.br/TextoJoseliMendonca.pdf>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

⁵⁶ MARQUES, Aline Fernandes. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI. et al**. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/881/835>. Acessado: 02 de ago. de 2015.

⁵⁷ PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Trabalho escravo - triste realidade**. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm. Acessado em: 22 de set. de 2015.

Quando desembarcavam em solo brasileiro, os imigrantes descobriam que as promessas e acordos não passaram de ilusão.

E, pior que isso, muitos dos que aqui chegaram, antes mesmo de pisarem nas fazendas onde seria seu destino, já eram considerados escravos. Com sua vinda, adquiriram dívidas com os barões do café, que custearam seu transporte, e essa dívida deveria ser paga com trabalho árduo. Dívida esta que com o passar dos dias só aumentava, levando muitos a trabalharem por anos sem receber um centavo por isso. Eram mantidos nas terras sob ameaça de morte se caso tentassem fugir sem pagar o que deviam.⁵⁸

Neste momento, a escravidão racializada já deixa de existir. O que importa é a força de um ser sobre o outro, seja ela física, social ou econômica. Mas ainda não podemos falar em liberdade aos escravos. A situação foi tornando-se insustentável, havia escravos foragidos, escravos que assassinavam seus senhores, incendiavam toda a propriedade, imigrantes alemães e suíços, um caos social. Para corroborar, ainda surgiu outro fator determinante para o fim da escravidão.

Segundo Philippe Gomes Jardim:

A abolição foi por fim alcançada não tanto por causa do desejo de uma parte de acabar com a escravidão, mas porque o moderno sistema industrial e uma formação social baseada na escravidão eram incompatíveis. Em termos marxistas, o conflito estava baseado nas contradições entre diferentes modos de produção. A extinção da escravidão era inevitável no contexto de absorção a uma economia mundial capitalista.⁵⁹

Em 1888 a abolição da escravatura aconteceu, a Lei Áurea foi assinada pela Princesa Isabel que, “por um ato de benevolência”, liberta os negros das senzalas brasileiras. Porém, o resto da história não segue um caminho mais nobre após isso.

Os negros que fugiram e não alcançaram os quilombos passaram a mendigar nas ruas. Sem outra saída, voltaram para as fazendas para oferecer seu único bem, a mão de obra. Junto destes, aqueles que ainda viviam nas fazendas foram submetidos a outros meios de escravidão.

Para Edna Maria dos Santos:

O fim da escravatura em 1888 representou apenas a libertação da escravidão racial para os negros e os seus descendentes. Quatro anos depois da Lei Áurea, o governo

⁵⁸ SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI**. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁵⁹ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-Escravidão: As relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037622.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

estadual de Goiás promulga uma lei que estabelece relações entre patrões e “camaradas”. Os itens contidos no contrato davam privilégios aos patrões, onde os termos jurídicos se inscrevem neutros no relacionamento entre os contratantes (locador e locatário). Esses contratos eram registrados em cartórios, onde em seu texto constavam elementos que legalizava as relações de sobre exploração, que permaneceu por mais de um século, em virtude do acordo firmado entre as partes, dá surgimento à escravidão por dívida. Esse é um novo molde de escravo que deixa de ser servo do antigo sistema colonial para ser, agora, escravo por dívidas.⁶⁰

A escravidão africana, no início do sistema no Brasil colônia, era extremamente barata tornando-se prática eficaz e muito rentável aos colonizadores. Essa foi uma das principais razões que manteve a escravidão firme e forte, no Brasil Colônia e no Brasil Império. Para dar início à exploração das riquezas naturais da nova Colônia ou para erguer as cidades do Império e garantir a economia advinda dos campos, o trabalho escravo era primordial.

Por essa razão, diz-se que o tráfico de africanos para o Brasil foi muito maior que aquele dirigido aos Estados Unidos. Aqui, em quase quatro séculos de escravatura, desembarcaram 4,8 milhões de prisioneiros.⁶¹ Um sistema baseado na racialização, por menos que se queira, faz parte da forma como o Brasil tornou-se o que é hoje. Mesmo que se tente esquecer ou esconder - como fez Rui Barbosa quando mandou queimar a documentação existente sobre escravidão no Brasil - não se pode ignorar sua existência.⁶²

Como vimos à escravidão não é algo recente, ao contrário, surgiu desde os primórdios da história da humanidade. O pior não é pensarmos que anos antes de Cristo ou depois de Cristo existiram escravos, muito pior é pensarmos que em pleno século XXI, rodeados de informações, leis, Organizações Não Governamentais e muito mais, ainda exista exploração, não só da mão de obra, mas do corpo e da mente, conforme veremos a seguir.

1.2 As características das atuais formas de escravidão

O escravo na antiguidade até a época do descobrimento do Brasil e da abolição da escravatura era considerado “coisa”, propriedade de seu senhor. De acordo com Beatriz Ávila Vasconcelos, nos antigos sistemas de escravidão, “o escravo é um instrumento (*instrumentum*), dizia Varrão, mas um instrumento que fala (*uocale*), isto é, racional. O

⁶⁰ SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social**. Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁶¹ GIRON, Luís Antônio. **A escravidão como ela foi**. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/02/b-escravidaob-como-ela-foi.html>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

⁶² **ESCRavidão no Brasil. Uma pesquisa na coleção da Biblioteca Nacional**. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/projetos/escravos/introducao.html>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

escravo é um objeto de propriedade (*ktéma*), dizia Aristóteles, porém um objeto com alma (*émpsychon*).”⁶³

O escravo, de ontem e de hoje, é uma figura que sofre mutações de acordo com a história, mas mesmo assim a estes, o único que sobressai é seu dono (como se fosse admissível alguém ser dono de alguém). Não havia nome, vontade, passado, história, nada... O escravo era obrigado a esquecer que gente fosse e passava a limitar-se as vontades de seus senhores.

Segundo Beatriz Ávila Vasconcelos:

A escravidão, seja a presente nas sociedades antigas, seja a colonial ou a que se verifica em nossos dias, foi sempre um fenômeno de degradação da pessoa humana, de redução do ser humano à condição de mera força de trabalho, alienada de seus laços familiares, de seu espaço, de sua autonomia, de sua liberdade e de sua dignidade enquanto ente humano.⁶⁴

São milhões de pessoas que ainda hoje sofrem nas mãos de quem tem mais poder. Pessoas privadas de direitos garantidos por meio de tratados internacionais e legislações internas. Mesmo passando-se 127 anos após a abolição da escravatura no Brasil, esse problema ainda se mostra enraizado entre os cidadãos.

Segundo a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão:

Embora não existam dados precisos acerca do número de vítimas de trabalho escravo no mundo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que pelo menos 21 milhões de pessoas em todo o globo estejam em condições de escravidão.⁶⁵

Para Norberto Luiz Guarinello, “a escravização pode ser entendida como um processo demorte simbólica, no qual o escravizado perde sua identidade original, sua pessoa, para tornarem-se quem seu senhor determinar.”⁶⁶

Pode ser no meio urbano como rural, a exploração da mão de obra escrava é sempre cercada de características semelhantes, como conseguimos depreender do trecho abaixo:

Dados da ONG Repórter Brasil informam que 95,5% das pessoas que trabalham em regime semelhante ao da escravidão são homens. Do total, 40,1% são analfabetos.

⁶³ VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil Contemporâneo**. Disponível em: http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/julho2012/arquivos_pdf/15.pdf. Acessado em 15 de ago. de 2015.

⁶⁴ *Ibidem*,

⁶⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁶⁶ GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000200010. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Apenas 27,9% chegaram a cursar os primeiros anos do ensino fundamental, sem, no entanto, completarem o quinto ano (antiga quarta série). Outros 21,2% prosseguiram os estudos, mas sem concluírem o ensino fundamental. A maioria dos trabalhadores (63%) estava entre os 18 e 34 anos no momento do resgate, idade em que teriam, em tese, completado os ensinos fundamental e médio.⁶⁷

A liberdade e sua restrição é fator intrínseco para caracterizar o “ser escravo”. Não apenas este, visto que outras ações que restringem a liberdade, como a prisão judicial, não são caracterizadas como escravidão. Ainda, outros fatores levam o indivíduo ao estado de escravidão, sendo que a proibição de manifestação de sua vontade, de sua identidade e de seus direitos, é alguns destes fatores.

Assim, segundo Aline Fernandes Marques (*et al*):

Apesar de a escravidão ser representada pelas suas várias formas de aplicação, seu conceito é único e infringe qualquer tipo de liberdade quando relacionada aos Princípios Fundamentais da República, presentes no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como os da dignidade da pessoa humana, cidadania e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.⁶⁸

Escravizar significa retirar o direito de liberdade conferido ao indivíduo através dos diversos pactos internacionais e a própria Carta Magna de 1988. Essa restrição de liberdade, do direito de ir e vir, de impor suas opiniões e vontades referem-se a formas de escravidão moderna.

Não havemos de falar em senzalas e masmorras onde encontraremos indivíduos acorrentados. As correntes da escravidão moderna atuam diretamente no emocional, no estado psicológico do indivíduo.

Sob ameaças de morte do próprio indivíduo ou de seus familiares, os exploradores obrigam que a pessoa exerça atividades sem remuneração, ou quando remuneradas, com valores muito inferiores aos quais teriam direitos, vivendo isoladas do mundo, coagidas, submetidas a ambientes inseguros, em condições precárias, sem qualquer infra-estrutura e principalmente, sem qualquer meio de reação contra essa situação. Segundo o ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, “até maio de 2015, 419 pessoas já foram retiradas de estabelecimentos pelo mesmo motivo.”⁶⁹

⁶⁷ **PERFIL dos escravizados.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/perfil-dos-escravizados.aspx>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁶⁸ MARQUES, Aline Fernandes. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI.** *et al.* Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/881/835>. Acessado: 02 de ago. de 2015.

⁶⁹ REVISTA EXAME. **1.674 resgatados do trabalho escravo em 2014, diz ministro.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/ministro-diz-que-1-674-foram>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Em geral, as vítimas não são dos municípios ou até mesmo das regiões onde são submetidas à escravidão. A Comissão Pastoral da Terra confirma em seus estudos, que a maioria dos trabalhadores escravizados em uma determinada região é oriunda de outras regiões, mesmo quando aliciados no próprio estado. Neste caso, são pessoas em trânsito, foram a esta região em busca de trabalho. São pessoas que saem de sua região, deixam suas famílias e partem para as fazendas, onde se submetem ao trabalho escravo. O que as atrai não são apenas as promessas e mentiras, mas a total falta de condições de vida na região de origem, principalmente pela falta de emprego, pobreza, baixo índice de escolaridade, a falta de treinamento profissional, a falta de terra ou terra sem condições de produtividade e comercialização. É uma mão-de-obra ociosa, de modo que, sua falta de recursos e desesperança a torna vulnerável ao aliciamento.⁷⁰

Acredita-se que a pobreza, a falta de conhecimento e educação e direitos mínimos que deveriam ser garantidos pelo Estado são os fatores predominantes para a permanência da escravidão contemporânea. Contudo, em certos países o indivíduo já nasce escravo. Sim! Isso ainda acontece em pleno século XXI.

Segundo a Organização Não Governamental australiana *Walk Free Foudation*:

No oeste africano e no sudeste asiático, perpetuam-se sistemas de "escravidão hereditária". Em outras zonas, as vítimas são sequestradas e vendidas para trabalhos ou matrimônios forçados. Um terceiro grupotem sido enganado com promessas de uma educação ou um trabalho melhor. A China, o Paquistão, a Nigéria, a Etiópia e a Rússia registram os maiores níveis.⁷¹

A escravidão contemporânea, como acima citado, ainda tem traços e características das formas de escravidão primitiva. De acordo com Edna Maria dos Santos, “a escravidão tradicional é uma prática que surge e reergue na atualidade, onde alguns países fazem escravos que estão envolvidos em conflitos internacionais fazendo dos soldados e milícias derrotados, escravos da nação que o capturou.”⁷²

Para identificar determinada situação como escravidão contemporânea, antes é necessário observar se estão presentes certos elementos, tratados pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro, que abordaremos com mais precisão no próximo tópico.

⁷⁰ AMARAL, Valéria Cristina Machado. **A escravidão no Brasil sob uma perspectiva crítica.** et al. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1348/1287>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁷¹ ONG Walk Free Foundation. **30 milhões em todo o mundo. Assim é a escravidão Moderna.** Disponível em: http://www.adital.com.br/site/noticia_imp.asp?lang=PT&img=N&cod. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁷² SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social.** Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

O primeiro elemento é o trabalho forçado, contudo, nem todo trabalho obrigado é considerado trabalho escravo. O segundo elemento é a chamada servidão por dívida, uma característica peculiar às formas de escravidão antiga e que ainda podem ser destacadas na escravidão contemporânea. O terceiro elemento é considerado quando o trabalhador é submetido a condições degradantes, condições estas que vão contra todos os direitos fundamentais assegurados por nossa Constituição Federal/88, destacando-se, pois aquelas que colocam em risco a vida, a saúde e a segurança do trabalhador;

Por fim, outro elemento característico da escravidão contemporânea é a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas de trabalho, mas da mesma forma que o trabalho forçado, essa jornada exaustiva possui peculiaridades para que seja considerada como trabalho escravo, sendo, portanto a exploração intensa da mão de obra do trabalhador, que leva o mesmo ao total esgotamento físico e psicológico acarretando prejuízos, muitas vezes irreversíveis, para sua saúde.⁷³

Segundo o Ministério Público do Trabalho:

As práticas contemporâneas de escravidão não se limitam ao direito de ir e vir do empregado. Sabemos que trabalho escravo é muito mais do que isso. É escravo o trabalho que flerta com a morte por exaustão. É escravo o trabalho em cujos alojamentos não há sanitário nem água encanada, sendo necessário recorrer-se à água de poços onde animais também se hidratam. Às condições degradantes acrescenta-se o que a lei define como jornada exaustiva", afirma o Ministério Público, em seu ofício.⁷⁴

Existe todo um processo histórico por trás da escravidão. Hoje, esse processo envolve o aliciamento de indivíduos que vivem à margem da miséria, prometendo a esses trabalhos que garantam sua sobrevivência e suprimento das necessidades básicas que o Estado não consegue garantir.

As diferenças étnicas não são mais fundamentais para escolher a mão-de-obra. A seleção se dá pela capacidade da força física de trabalho e não pela cor. Qualquer pessoa miserável moradora nas regiões de grande incidência de aliciamento para a escravidão pode cair na rede da escravidão.⁷⁵

O trabalhador é aliciado pelos “gatos” que prometem trabalho, salário e moradia, da mesma forma que ocorreu com os imigrantes na época da abolição da escravatura. Por falta de

⁷³ **BRASIL pode deixar de ser vitrine e virar vidraça.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/01/brasil-pode-deixar-de-ser-vitrine-e-virar-vidraça>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁷⁴ **PROJETO sobre trabalho escravo tem 'contorno de Idade Média', diz MPT.** Disponível em: <http://www.mst.org.br/2015/06/26/projeto-sobre-trabalho-escravo-tem-contorno-de-idade-media-diz-mpt.html>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

⁷⁵ **COMPARAÇÃO entre a nova escravidão e o antigo sistema.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

qualquer expectativa de uma vida melhor, o trabalhador aceita a proposta, que se torna ainda mais tentadora quando, muitas vezes, recebem adiantamento do salário pelo serviço que irão exercer. É nesse adiantamento que a armadilha é aplicada, e inicia-se um dos elementos da escravidão contemporânea, a servidão por dívida.

Segundo Edna Maria dos Santos:

O empregador, para aliciar os empregados, paga um adiantamento ao trabalhador que aos poucos desconta em seus “salários”. Todavia, a remuneração não é suficiente para saldar a dívida, que aumenta consideravelmente. Tudo para ele é pago (ferramentas, estadia, alimentação e até multas por trabalhos mal feitos), sendo o empregado preso numa “teia de aranha”. Essa dívida pode até se estender às gerações; há registros da OIT de casos de dívidas escrava que abrange a oito gerações de uma mesma família, isso demonstra que o escravo por dívida pode permanecer nesta condição para o resto da vida, isto se parece com o Antigo Sistema Colonial, onde a escravidão era hereditária.⁷⁶

A escravidão contemporânea não leva em consideração a questão de “homem propriedade”, como era identificado na escravidão das antigas sociedades, entretanto, o explorador não deixa de agir como se dono deste fosse, visto que decide sobre sua vida e seu destino privando-o de suas vontades e direitos.

Conforme esclarece Beatriz Ávila Vasconcelos:

O que importa ao patrão atual é simplesmente arrancar o máximo desta coisa que ele tem a sua disposição, mas que ele não adquiriu formalmente e que ele também não terá o direito de vender. O descaso a integridade física do escravo contemporâneo é, assim, ainda maior, sua exploração ainda mais brutal. Tal descaso fica evidente nos inúmeros testemunhos dados acerca das condições de trabalho, de alimentação, de moradia às quais são submetidos os escravos contemporâneos no Brasil. Sua vida também vale menos que a vida de um escravo antigo.⁷⁷

As ações em torno do trabalho escravo são diversas. O Estado, as organizações mundiais e a própria sociedade atuam no combate aos males da escravidão contemporânea. Mas infelizmente, o contexto histórico e as atuais situações sociais levam os indivíduos a se tornarem escravos, sem ao menos saberem que estão passando por este processo de exploração e que são vítimas de um dos maiores maus que assolam as sociedades.

Ademais, o termo trabalho escravo é adornado de conceitos e denominações, sendo utilizado de diversas formas. Trabalho escravo, trabalho forçado e trabalho em condições degradantes são termos utilizados dependendo do caso em tela, são características que

⁷⁶ SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social**. Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁷⁷ VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil Contemporâneo**. Disponível em: http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/julho2012/arquivos_pdf/15.pdf. Acessado em 15 de ago. de 2015.

identificam que o indivíduo está submetido a condições análogas a de escravo. Este último seria, portanto, o tipo penal punido de acordo com a legislação brasileira.

1.3 Trabalho escravo x redução à condição análoga à de escravo

O trabalho escravo, como já abordamos neste trabalho, possui toda uma trajetória histórica com características peculiares à época e a sociedade, com mutações durante todo o processo histórico. Quando falamos em escravidão, remetemo-nos às imagens dos escravos brasileiros, trazidos nos navios negreiros, açoitados e acorrentados.

Conforme ressalta Norberto Luiz Guarinello, “nossa imagem do que seja ou tenha sempre sido a escravidão é calcada na experiência da escravidão colonial nas Américas, particularmente as do sul dos Estados Unidos, do Caribe e do Brasil.”⁷⁸

Assim, o termo trabalho escravo é carregado de uma herança histórica, principalmente no que se refere à principal característica das antigas escravidões, a ideia de “homem propriedade”, conforme acontecia nas antigas civilizações, e a intenção de eximir-se do trabalho braçal.

Com isso, há quem afirme que, quando nos referimos ao termo “trabalho escravo”, utilizamos a expressão de acordo com as formas de escravidão antigas, nas quais o homem era propriedade de outro.

Para Nathalie Santos Caldeira Gomes (*et al*):

O termo escravidão ou escravatura é utilizado para definir o instituto jurídico pelo qual um ser humano é submetido a coisa, *res*. O vocábulo pressupõe a relação jurídica de assenhoreamento de um indivíduo humano, ou da propriedade do escravo perante seu senhor.⁷⁹

Segundo o artigo 1º, do decreto 58.563/66, que promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, define-se a escravidão como “o estado ou condição de um

⁷⁸ GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000200010. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁷⁹ GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **O direito internacional dos direitos humanos como instrumento de erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas no mundo globalizado**. *et al.* Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3325.pdf>. Acessado em: 02 de set. de 2015.

indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade.”⁸⁰

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade⁸¹, afirma, ainda que, o trabalho escravo é uma das espécies do trabalho forçado, outro termo utilizado quando se refere à exploração da mão de obra do ser humano ferindo seus direitos fundamentais.

O termo trabalho forçado é internacionalmente conceituado por duas convenções da OIT, quais sejam, a Convenção nº 29, que se refere ao trabalho forçado ou obrigatório, e a Convenção 105, que trata das formas de abolição ao trabalho forçado.

Assim, de acordo com a Convenção nº 29 da OIT, “trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”⁸²

Para Rogério Greco, o trabalho forçado é aquele no qual “a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade.”⁸³

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) ainda define mais amplamente o termo:

O trabalho forçado pode assumir várias formas. De forma concisa, é a coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho e a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito. O trabalho forçado pode estar relacionado com o tráfico de pessoas, que cresce rapidamente no mundo todo. Ele pode surgir de práticas abusivas de recrutamento que levam à escravidão por dívidas; pode envolver a imposição de obrigações militares a civis; pode estar ligado a práticas tradicionais; pode envolver a punição por opiniões políticas através do trabalho forçado e, em alguns casos, pode adquirir as características da escravidão e o tráfico de escravos de tempos passados. (...) Esses exemplos de trabalho forçado estão em parte relacionados com circunstâncias econômicas. Mas fatores políticos também podem estar por detrás do trabalho forçado, como ocorreu durante o domínio de Hitler e de Stálin no século passado e em alguns momentos mais recentes.⁸⁴

⁸⁰ BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-retificacao-45465-pe.html>. Acessado em 02 de ago. de 2015.

⁸¹ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Apresentação**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

⁸² OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 29, Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

⁸³ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011. Pag. 384.

⁸⁴ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Combate ao Trabalho Escravo**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

O direito cerceado, quando nos referimos ao trabalho escravo ou ao trabalho forçado é o direito de liberdade, não só a de ir e vir como também à liberdade de decisão. É impedir que o trabalhador recuse um trabalho que, inicialmente, foi acordado de forma diferente, impedindo-o de ausentar-se do local através de inúmeros instrumentos. Segundo a OIT, algumas características são fundamentais para que se caracterize o trabalho escravo:

A característica mais visível do trabalho escravo é a falta de liberdade. As quatro formas mais comuns de cercear essa liberdade são: servidão por dívida, retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local e presença de guardas armados. Essas características são frequentemente acompanhadas de condições subumanas de vida e de trabalho e de absoluto desrespeito à dignidade de uma pessoa.⁸⁵

Nesta forma de escravidão contemporânea, existe sim, o cerceamento da liberdade e outras características herdadas das formas de escravidão antiga, mas que foram se moldando e adaptando-se as realidades sociais do país. O Direito de ir e vir não é restringido por meio de correntes, mas sim através do poder de coação que o explorador exerce sobre o trabalhador, impedindo-o a sair do local sob ameaças.

Nosso ordenamento jurídico não utiliza o termo “trabalho escravo”, mas sim “redução à condição análoga a de escravo” como tipo penal passível de sanção. O substantivo análogo significa parecido, semelhante, ou até mesmo idêntico.

Segundo Hélio Silva, “trata-se de algo que guarda analogia, ou seja, semelhança com outra coisa. Pode-se dizer, ainda, algo comparável, correspondente, simétrico, conveniente, similar que, no entanto, preserva aspectos de diferenciação.”⁸⁶

A Lei brasileira não trata a vítima como escrava, mas sim como um indivíduo que, por ação de outro, foi submetido a situações semelhantes a da escravidão.

Segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo.⁸⁷

⁸⁵ OIT - Organização Internacional do Trabalho *apud* GIRARDI, Eduardo Paulon. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes**. *et al.* Disponível em: <http://espacoeconomia.revues.org/804>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

⁸⁶ SILVA, Hélio. Análogo. *in* PEREZ, Clotilde (org). **Universo Sínico da Pirataria: Falso? Verdadeiro!** Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Universo_s%C3%ADnico_da_pirataria.html?id=SHaoAEACAAJ&hl=pt-BR. Acessado em: 07 de abr. de 2015.

⁸⁷ FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Trabalho com redução do homem à condição Análoga à de escravo e dignidade da pessoa Humana**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

A legislação brasileira não utiliza o termo “escravo” como tipo penal, uma vez que, nossa sociedade, enquanto uma República Democrática, se respaldada no princípio da dignidade humana, que por consequência, não admite a prática da instrumentalização do homem.

Conforme ensina Miranda Carvalho, o próprio conceito de dignidade humana se originou com base em episódios de afrontas contra a vida humana, como por exemplo, as perseguições, a Inquisição, o nazismo e a escravidão.⁸⁸

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, dignidade da pessoa humana seria:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁸⁹

O conceito de dignidade utilizado pela doutrina é tratado através do pensamento Kantiano, uma vez que tal princípio foi, especialmente, desenvolvido por Immanuel Kant, que analisou a dignidade como um atributo humano, enquanto ser racional dotado de autonomia, como ele mesmo tratava uma “autonomia ética”.⁹⁰

Para Kant, o homem existe como um fim em si mesmo e não como meio para satisfação das vontades de outrem, e ainda, difere o homem das “coisas”, uma vez que as coisas possuem preço, e podem ser substituídas, já o homem, acima de qualquer valor, não pode ser substituído, o que o transforma em um ser dotado de dignidade, algo acima de qualquer preço.⁹¹

Neste ponto, Kant refere-se a “coisificação do homem”, fato que podemos encontrar na escravidão. O escravo é utilizado como meio para a vontade do outro, e não como fim, além de ser dotado apenas de valor econômico uma vez que, quando não mais interessa ao

⁸⁸ CARVALHO, Miranda. *apud* MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc_view/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo. Acessado em: 02 de nov. de 2015.

⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. Pag. 70.

⁹⁰ SARLET, op. cit., pag. 38.

⁹¹ KANT, Immanuel. *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. Pag. 70.

explorado, enquanto “coisa”, instrumento de exploração econômica, pode ser substituída por outro.

No entanto, conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet, “Kant nunca afirmou que o homem, num certo sentido, não possa ser instrumentalizado.”⁹²

Parafraseando o autor, o homem poderia servir a outro, no entanto, de forma voluntária, sem que isso venha a ser caracterizado uma afronta a sua dignidade. Nesse momento ele está sendo usado como um meio de conquistar algum objetivo que não seja de seu interesse, no entanto, quando se trata de uma ação voluntária considera-se que ele ainda satisfaz uma vontade própria.⁹³

Nessa lógica, Ingo Wolfgang Sarlet ainda resume o pensamento de Kant quando diz que “para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (...) o do objeto da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.”⁹⁴

O trabalho escravo vai contra todas as garantias asseguradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e ainda contra os fundamentos e garantias asseguradas por nossa Constituição Federal. Não há que se falar em dignidade da pessoa humana, em trabalho digno, em garantias de direitos trabalhistas na exploração da mão de obra em caráter de escravidão.

Segundo Juliana Pereira Bosaipo Guimarães (*et al*):

O trabalho ainda é classicamente visto como condição para que o ser humano alcance sua dignidade. Dessa maneira, o trabalho em condições análogas à de escravo, ao invés de dignificar o homem, acaba por percorrer um sentido inverso, ou seja, converte o trabalho em sinônimo de humilhações insuportáveis, de servilismo, de indignidade.⁹⁵

Vale mencionar, ainda, a afirmação de Felipe Ferreira Pires de Carvalho, que também trata a respeito do valor do trabalho para manutenção da dignidade do indivíduo:

É importante destacar que a proteção ao trabalho e a preservação da dignidade da pessoa humana possuem uma relação bastante intrincada. Isso ocorre pelo fato de que o trabalho não pode ser reduzido a instrumento de mera subsistência do trabalhador, mas sim de promoção de condições dignas de sobrevivência. (...) A proteção à pessoa confunde-se, então, com a proteção do indivíduo trabalhador,

⁹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. Pag. 60.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ GUIMARÃES, Juliana Pereira Bosaipo. **Escravidão contemporânea: As possíveis soluções para a erradicação do trabalho análogo ao escravo**. *et al*. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3744&idAre>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

alçado, assim, a elemento central da proteção dispensada pelo ordenamento jurídico.⁹⁶

O objetivo da exploração da mão de obra escrava, atualmente, é a vantagem econômica dos empresários, não é sentir-se dono de alguém, como era na escravidão antiga, mas sim obter lucros de um trabalho remunerado muito abaixo do legalmente permitido, não garantindo a este trabalhador quaisquer direitos trabalhistas ou condições adequadas de trabalho. Neste processo, observamos claramente a “coisificação” tratada por Kant, visto que, temos um indivíduo (o explorador) que exerce um poder sobre o outro não de forma física, mas sim, de forma econômica e social (que observamos ao analisar, o perfil dos escravos contemporâneos), visando única e exclusivamente o lucro a partir dessa exploração.

Comprova essa afirmativa o relatório Estimativas Econômicas Globais do Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho, onde ressalta que “O lucro gerado pelo trabalho escravo no mundo é de US\$ 150 bilhões por ano (cerca de R\$ 330,9 bilhões)” e ainda quando afirma que esse valor “chega a ser maior do que o PIB (Produto Interno Bruto) de 128 nações em 2012”.⁹⁷

Corroborando ainda com essa questão, vale citar Silvana Cristina Cruz e Melo:

Pode-se dizer que o labor escravo atual, apresenta como justificativa econômica não a ausência de mão-de-obra, como havia no passado, mas a necessidade do empregador de minorar os custos para que possa tornar o seu produto mais competitivo frente às outras empresas. E o trabalho escravo, sem dúvida é uma maneira altamente lucrativa para atingir tal objetivo, haja vista ter como elementos característicos, a submissão do empregado a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; a sua sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição total ou parcial, direta ou indireta de sua liberdade de locomoção.⁹⁸

Portanto, seguindo essa breve análise do conceito de dignidade da pessoa humana e das teses defendidas por Kant quanto à “instrumentalização do homem”, resta clara a razão do termo utilizado por nossa legislação.

É neste sentido que se refere Felipe Ferreira Pires de Carvalho na seguinte afirmação:

Em meio à ausência de limites ao exercício da liberdade de contratar, o homem pode se tornar o objeto da relação de trabalho, ao encontrar-se instrumentalizado para a consecução dos anseios de outrem. A irrestrita disponibilização do sujeito

⁹⁶ CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf. Acessado em: 15 de set. de 2015.

⁹⁷ **LUCRO do trabalho escravo é maior do que o PIB de 128 países**. Disponível em: <http://noticias.r7.com/economia/lucro-do-trabalho-escravo-e-maior-do-que-o-pib-de-128-paises-20052014>. Acessado em: 02 de nov. de 2015.

⁹⁸ MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc_view/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo. Acessado em: 02 de nov. de 2015.

trabalhador às intempéries dos comandos daquele que se utiliza de seu trabalho é resultado de uma conduta em que a coisificação do outro é o único objetivo buscado, de forma que a figura humana se desloca de fim em si mesmo para meio de outro indivíduo, em clara violação da dignidade.⁹⁹

Portanto, considera-se inadmissível que em território brasileiro um homem seja considerado “coisa”, ou seja, utilizado para satisfazer as vontades (sejam elas de qualquer tipo) de terceiros, uma vez que novamente, segundo Kant, o homem, enquanto ser dotado de dignidade e não “coisa” dotada de preço e passível de substituição, deve ser tratada como um fim em si mesmo e não como meio.

Mas em questões de termo (não de forma pejorativa, no sentido de diminuir a vítima e considerá-lo como “coisa”, apenas a caráter de expressão), a Organização Internacional do Trabalho reconhece o uso do termo “trabalho escravo” para referir-se as atuais formas de exploração da mão de obra:

No Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas é 'trabalho escravo'; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado.¹⁰⁰

Ainda se tratando do conceito de escravo ou do que vem a ser considerado trabalho escravo, presente na legislação, isso vem causando certo alvoroço por parte de nosso poder legislativo.

Isso em razão da Emenda Constitucional 81, de junho de 2014, que alterou em parte o artigo 243 da Constituição Federal. A partir desta, as propriedades rurais ou urbanas onde forem encontradas plantações de drogas ou ainda exploração de trabalho escravo, na forma como conceitua a lei, serão desapropriadas para fins de reforma agrária (propriedade rural) ou para implantação de programas de habitação popular (propriedade urbana), sem direito a indenização do proprietário e, ainda, prevê que os bens utilizados nas práticas de ambos os crimes serão confiscados e seu valor será revertido para destinações específicas, a cargo do Poder Público.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural foi a que mais se preocupou com a nova redação do referido artigo. A bancada ruralista teme que a

⁹⁹ CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf. Acessado em: 15 de set. de 2015.

¹⁰⁰ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Aliança global contra trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005**. Disponível em: www.ilo.org/declaration. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

atual redação do Código Penal, por não definir o que é “jornada exaustiva” e “condição degradante de trabalho”, permita interpretações que levem à desapropriação de imóveis rurais.¹⁰¹

Por essa razão, o ex-deputado Moreira Mendes apresentou o projeto de lei nº 3.842/2012 que propõe a alteração ao artigo 149 do Código Penal a fim de definir mais especificamente o que vem a ser considerado como trabalho escravo (ou redução a condição análoga a de escravo, como tipifica a lei). O referido projeto foi aprovado em 15/04/2015, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural, será analisado pelas comissões Trabalho, de Administração e Serviço Público e, ainda, de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida, será votado no Plenário.¹⁰²

O artigo 1º, do Projeto de Lei 3.842/2012, vem conceituando como condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, aquele trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.¹⁰³

Assim, se aprovado, o artigo 149 do Código Penal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, **trabalho forçado ou obrigatório**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou **obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência**, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – **dolosamente cerceia** o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, **com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho**. (grifos meus).¹⁰⁴

As alterações não são sutis, altera de forma significativa o referido artigo penal. Vemos que suprimem as ações jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, que o atual dispositivo considera como trabalho escravo.

¹⁰¹ CÂMARA NOTÍCIAS. **Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOSHUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDADEFINICAO-DE-TRABALHO-ES CRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹⁰² *Ibidem*

¹⁰³ BRASIL, Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI nº 3.842 de 2012**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8C28A31319C7F14B9109F67DBACFD364.proposicoesWeb2?codteor=990429&filename=PL+3842/2012. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

Em contrapartida, inserem os termos trabalho forçado ou obrigatório como gêneros da condição análoga à de escravo, visto que dá a entender que um ou outro será considerado crime. Ainda, considera que, para ser tipificado como crime, é necessário haver o uso de ameaça, coação ou violência, o dolo na ação de cerceamento dos meios de transporte do trabalhador a fim de retê-lo no local de trabalho e a comprovação de que a vigilância sob o trabalhador era com único e exclusivo fim de coagi-lo a não tentar abandonar o local de trabalho.

Justificativa para essa supressão é a intenção de se excluir os elementos indeterminados, constantes no texto penal, que inibem a persecução criminal e que geram impunidade, quais sejam, as referências puras e simples à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho, dissociadas da restrição à liberdade de ir e vir.¹⁰⁵

Para alguns, essas alterações são desnecessárias, visto que, o conceito brasileiro é elogiando pela própria Organização Internacional do Trabalho:

Tribunais já utilizam, sem problemas, o conceito de trabalho escravo. A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal tem aceitado processos por esse crime com base no artigo 149. A Organização Internacional do Trabalho e a relatora para formas contemporâneas de escravidão das Nações Unidas, GulnaraShahinian, elogiam o conceito brasileiro (ao contrário do que querem fazer crer algumas declarações de parlamentares que distorceram suas palavras e documentos). O governo federal, as empresas do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (que reúne as maiores empresas do país) e organizações sociais brasileiras defendem a manutenção do atual conceito de trabalho escravo. O Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho, composto por 20 dos mais respeitados juristas do mundo, vem reafirmando que a Convenção 29, que trata de trabalho forçado, inclui condições degradantes de trabalho. Considerar condições degradantes como trabalho escravo não é algo que surgiu do nada, mas veio de uma evolução do conceito e do combate a esse crime.¹⁰⁶

Existe outro Projeto de Lei com intuito de alterar o artigo 149 do Código Penal. O PLS n. 432/2013, de autoria do Senador Romero Jucá, que restringe o que se entende por “trabalho em condições análogas à de escravo” aos casos de trabalho forçado e servidão por dívida.¹⁰⁷

Não trataremos a fundo este Projeto de Lei, mas, infelizmente, percebe-se que, em nome de interesses políticos, nosso Poder Legislativo, sem generalização, caminha à

¹⁰⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI nº 3.842 de 2012**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8C28A31319C7F14B9109F67DBACFD364.proposicoesWeb2?codteor=990429&filename=PL+3842/2012. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

¹⁰⁶ REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo: Vamos abolir de vez essa vergonha. PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹⁰⁷ REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo: risco de retrocesso**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/01/trabalho-escravo-risco-de-retrocesso/>. Acessado em 15 de ago. de 2015.

contramão dos diversos mecanismos já aplicados no Brasil e no mundo a fim de erradicar a escravidão contemporânea.

O Brasil, como diversos outros países, tentaram maquiagem esse grave problema que ocorre dentro de seus territórios e muitas vezes ultrapassa as suas fronteiras. Entretanto, a sociedade, os Tribunais Internacionais, as Organizações que lutam pelos direitos humanos e pela dignidade do homem, do trabalhador, formaram uma corrente passando a exigir dos Governantes desses países que reconhecessem o problema e principalmente que tomassem providências reais e concretas contra a escravidão contemporânea.

Dessas pressões, especificamente no Brasil, resultaram em Leis, tratados internacionais e a determinação de punição, cível e criminal contra os exploradores. A partir de então, segundo o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, após algumas reformas, passou a ser considerado crime o ato de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”¹⁰⁸

O direito brasileiro passou a repudiar o trabalho escravo perante os órgãos internacionais. Contudo, mesmo antes de assinar tratados que versassem sobre a erradicação e prevenção contra o crime em questão, a Constituição Federal já o tratava em seu texto garantindo ao cidadão a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proibindo a tortura e o tratamento desumano e degradante (art. 5º, III), garantindo ao cidadão o trabalho de forma livre (art. 5º, XIII), garantindo a liberdade, o direito de locomoção dentro do território nacional (art. 5º, XV) e proibindo o trabalho forçado como punição (art. 5º, XLVII). Todos esses direitos são claramente feridos quando nos reportamos à prática da exploração da mão de obra escrava e ao crime de escravidão.

1.4 A tipificação penal do crime

O código penal vem tipificando as diversas ações que vão contra esses direitos assegurados pela Carta Magna e que ferem o instituto do trabalho, tratando em seu TÍTULO IV sobre os CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, que vão contra a liberdade e o aliciamento, duas práticas características da escravidão contemporânea.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 02 de ago. de 2015.

O artigo 149, que trata sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo, foi alterado pela Lei 10.803/2003, uma vez que anterior a essa alteração, o Decreto 2.848/1940 apenas previa, “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”¹⁰⁹

Após a alteração, o artigo 149 do Código Penal brasileiro passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.¹¹⁰

Com essa mudança, a legislação brasileira especificou as ações consideradas como trabalho análogo ao de escravo, destacando não somente aquela que priva o indivíduo de seu direito de liberdade, mas também aquela que submete o trabalhador a todos os meios de violação de seus direitos trabalhistas e fundamentais, expondo-o a situações degradantes de trabalho, sem qualquer infraestrutura, segurança, higiene, condições básicas, a trabalhos forçados e em jornadas que levam ao esgotamento físico. Todas essas, a partir do advento da Lei 10.803/2003, passaram a ser consideradas situações de trabalho escravo.

Corroborando ainda com a discussão a Organização Não Governamental Repórter Brasil ao afirmar que:

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.¹¹¹

Inicialmente, é importante analisarmos como a doutrina trata as características gerais do crime tipificado no referido dispositivo.

A intenção neste tópico não é analisar cada elemento da classificação doutrinária do artigo, mas a título de informação, vale citarmos os ensinamentos de Rogério Greco:

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 02 de ago. de 2015.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ REPÓRTER BRASIL. **O que é trabalho escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Crime próprio com relação ao sujeito ativo, bem como quanto ao sujeito passivo (haja vista que somente quando houver uma relação de trabalho entre o agente e a vítima é que o delito poderá se configurar); doloso; comissivo ou omissivo impróprio; de forma vinculada (pois que o art. 149 do Código Penal aponta os meios mediante os quais se reduz alguém à condição análoga à de escravo); permanente (cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto permanecerem as situações narradas pelo tipo penal); material; monossubjetivo; plurissubsistente.¹¹²

Ainda, de acordo com a doutrina, o crime previsto no artigo 149 do Código Penal é considerado de ação múltipla ou conteúdo variado, ou seja, o referido dispositivo prevê várias condutas que podem ser praticadas contra a mesma vítima, no entanto, basta a prática de apenas uma das ações previstas para a caracterização do crime.

Segundo os ensinamentos de Fernando Capez, “é aquele em que o tipo penal descreve várias modalidades de realização do crime (tráfico de drogas — art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio — art. 122 etc.)”.¹¹³

Importante mencionar o bem tutelado pelo tipo penal. Antes da alteração do artigo, a doutrina afirmava que o tipo penal tutelado seria a liberdade, tão somente, uma vez que, erroneamente, a escravidão era vista apenas como ação de cerceamento da liberdade de um indivíduo. Com a nova redação do artigo 149, percebe-se que inúmeras outras ações passam a integrar o crime, portanto, não há que se falar apenas em cerceamento da liberdade, uma vez que, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que não somente o cerceamento da liberdade é característica do crime de escravidão contemporânea:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando à submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Inquérito nº 3.412 Alagoas. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Publicado no DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012.)¹¹⁴

Portanto, percebe-se que, como já reconhecido pelo STF, não se faz mais necessário, tão somente, o cerceamento da liberdade, uma vez que demais condutas possam a vir

¹¹² GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011. Pag. 386.

¹¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120)**. — 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011. Pag. 290.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inquérito nº 3.412 Alagoas**. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Publicado no DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acessado em 22 de ago. de 2015.

caracterizar a exploração da mão de obra escrava. Portanto, além da liberdade há que se falar na privação da dignidade da vítima, conforme já abordamos neste capítulo.

Cumpre citar os ensinamentos de José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Uma das grandes dificuldades para a correta definição do trabalho em condições análogas à de escravo, ou, como é mais conhecido, o trabalho escravo, sempre foi à identificação da dignidade da pessoa humana como o principal bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal brasileiro, ou, em outras palavras, como o principal fundamento para a repressão a essa prática. Em verdade, ainda que a doutrina, como será visto adiante, já caminhas-se para esse entendimento, faltava o necessário reforço do último intérprete, o Poder Judiciário, para poder sedimentar essa ideia, indispensável para uma compreensão mais uniforme do ilícito, penal e trabalhista, de sujeitar o ser humano a uma condição que se assemelha à escravidão.¹¹⁵

Com isso, o tipo penal tutelado, a partir da alteração do artigo 149 do Código Penal passou a ser tanto a liberdade como a dignidade da pessoa humana.

Ainda, corroborando com tal discussão, importante se faz citar o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt quando afirma:

O bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos.¹¹⁶

Analisando todas as ações expressas no artigo 149 do Código Penal, podemos identificar que existe um limite legal entre o que se considera como trabalho escravo ou não.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

(...) Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes, e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Acórdão em Inquérito nº 3.412 AL. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Publicado no DJe-222 em 12/11/2012.)¹¹⁷

¹¹⁵ FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo tst-rr-178000-13.2003.5.08.0117**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/6051320/Dignidade+da+pessoa+humana+como+fundamento+para+o+combate+ao+trabalho+em+condi%C3%A7%C3%B5es+an%C3%A1logas+%C3%A0%20de+escravo>. Acessado em: 02 de nov. de 2015.

¹¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 698.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inquérito nº 3.412 Alagoas**. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Publicado no DJe-222 em 12-11-2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acessado em 22 de ago. de 2015.

O trabalho forçado, conforme já vimos, seria, portanto, uma das ações que constituem o crime de trabalho análogo ao de escravo. Tal ação não possui um conceito na legislação pátria, mas, foi conceituada por Convenções da OIT e foi recepcionada pela legislação pátria como um dos elementos que compõe o trabalho escravo.

O artigo 5º, do decreto 58.563/66, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser exigido somente para fins públicos.¹¹⁸ Tal disposição encontra-se, também, no parágrafo segundo da Convenção 29 da OIT que dispõe sobre as ações que não se caracterizam como trabalho forçado ou obrigatório, sendo, portanto, o serviço militar, ou aqueles que façam parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país; os serviços prestados em razão de condenação judiciária, desde que, executado em conformidade com a lei; os serviços exigidos em caso de guerra ou calamidade pública, ou mesmo em situações emergenciais que venham a colocar em risco a saúde e a vida da população, além dos serviços comunitários, que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.¹¹⁹

Quando se trata de jornada exaustiva, a intenção do legislador é tratar de um dos direitos previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas. Se não, vejamos:

CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;¹²⁰

CLT: Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.¹²¹

¹¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-retificacao-45465-pe.html>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

¹¹⁹ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 29, Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹²¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Portanto, ao se dispor sobre a jornada exaustiva, o legislador refere-se a não aplicação dos artigos acima elencados que garante ao trabalhador uma jornada máxima, a fim de garantir sua integridade física e psicológica, bem como a remuneração pelo serviço extraordinário e ainda o descanso semanal.

Conforme afirma Rogério Greco:

(...) Assim, são várias as maneiras que, analogamente, fazem com que o trabalho seja comparado a um regime de escravidão. (...) Não só trabalhar forçosamente, mas também impor a um trabalhador *jornada exaustiva de trabalho*. Isto é, aquela que culmina por esgotar completamente suas forças, minando sua saúde física e mental, se configura no delito em estudo.¹²²

A jornada exaustiva é aquela que esgota o trabalhador, sem garantir-lhe o descanso e a remuneração pelas horas exorbitantes trabalhadas.

Portanto:

Jornada exaustiva não é trabalhar por muitas horas seguidas. Caso contrário, um médico ou um jornalista de plantão estariam nessa situação. Jornada exaustiva não tem a ver com a duração da jornada, mas como a saúde e a segurança do trabalhador são negadas durante essa jornada. Jornada exaustiva caracteriza-se quando o trabalhador é submetido, de forma sistemática, a um esforço excessivo, com tal sobrecarga de trabalho e sem tempo suficiente para se recuperar fisicamente que pode ter danos à sua saúde ou estar em risco de morte. (...) Um bom exemplo são as duas dezenas de cortadores de cana de açúcar que morreram de tanto trabalhar no interior do Estado de São Paulo nos últimos anos.¹²³

Ainda corroborando com a definição do termo, podemos citar a jurisprudência pátria, em um caso concreto, quando reconheceu que o empregador submeteu o empregado a jornada exaustiva:

LABOR EM JORNADA EXAUSTIVA. REDUÇÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. DANOS MORAIS. (...) No entanto, a ré, na hipótese em exame, impôs ao trabalhador um ônus excessivo, pois se constatou que trabalhava por aproximadamente dezoito horas diárias, de segunda-feira a domingo. A conduta adotada pela empregadora, que do ponto de vista do Direito Penal pode levar ao reconhecimento de que reduziu o trabalhador à condição análoga à de escravo exige pronta resposta do Estado, especialmente se considerado o seu porte econômico. (...) A ré, com sua conduta de exigir, ou no mínimo tolerar a prestação de serviços em jornada exaustiva, impôs ao autor condição indigna de vida, impediu seu direito de gozar do bem-estar e lazer e afastou o trabalhador do seu convívio social e familiar. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. 2ª turma. Acórdão em Recurso Ordinário nº 01447-2011-242-09-00-6. Relator: DES. MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/01/2014.)¹²⁴

¹²² GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011. Pag. 384.

¹²³ REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo: Vamos abolir de vez essa vergonha. PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹²⁴ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. 2ª turma. **Acórdão em Recurso Ordinário nº 01447-2011-242-09-00-6**. Relator: DES. MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no Diário Eletrônico da

Assim, a jornada exaustiva tratada não é aquela que normalmente o trabalhador sente no final de um expediente puxado de trabalho, mas, quando tratada pelo tipo penal, refere-se a uma exaustão imposta pelo empregador, que cobra resultados, que dependem de jornadas absurdas de trabalho para serem efetivados.

O artigo 149, do Código Penal, refere-se ainda à outra ação que, em conjunto ou individualizada, caracteriza redução à condição análoga a de escravo, trata-se, pois, do trabalho em condições degradantes.

Segundo o Desembargador Luiz Roberto Nunes:

Trabalho degradante é, pois, aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o rebaixa e o prejudica, a ponto, inclusive, de estragar, deteriorar sua saúde. ... Um trabalho penoso que implique certo sacrifício, por exemplo, não será considerado degradante se os direitos trabalhistas de quem o prestar estiverem preservados e as condições adversas, devidamente mitigadas/compensadas com equipamentos de proteção/pagamento de adicionais devidos. Por outro lado, será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e remuneração incompatível, falta de garantias mínimas de saúde e segurança; limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 4ª turma – 7ª Câmara. Acórdão em Recurso Ordinário nº 0001605-10.2010.5.15.0156 ro2. Relator: DES. LUIZ ROBERTO NUNES.)¹²⁵

O elemento mais visível, quando se quer caracterizar a ação em questão, é a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que já mencionamos anteriormente, direito fundamental garantido pela Carta Magna.

Segundo a Orientação nº 04/2002 da Coordenadoria Nacional de Erradicação e Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE):

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados adireitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.¹²⁶

Justiça do Trabalho em 22/01/2014. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=3600755. Acessado em 22 de ago. de 2015.

¹²⁵ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 4ª turma – 7ª Câmara. **Acórdão em Recurso Ordinário nº 0001605-10.2010.5.15.0156 ro2**. Relator: DES. LUIZ ROBERTO NUNES. Disponível em: <http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20619814/recurso-ordinario-ro-60156-sp-060156-2011-trt-15/inteiro-teor-110020750>. Acessado em 22 de ago. de 2015.

¹²⁶ CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação e Combate ao Trabalho Escravo. **Orientação nº 04/2002** apud PAULO, Antônio Cesar Lima de. **Condições análogas à escravidão na cadeia produtiva do setor têxtil no estado de São Paulo: Lei Estadual nº 14.946. et al.** Disponível em: [Condições-análogas-à-escravidão-na-cadeia-produtiva-do-setor-têxtil-no-Estado-de-São-Paulo-Lei-Estadual-n.-14](#). Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Quando o tratamento aplicado ao trabalhador não for compatível com as formas de tratamento a serem oferecidas a um ser humano, quando não forem conferidas ao trabalhador condições básicas para exercer suas atividades, tais como alimentação e moradia (se for o caso), equipamentos de proteção, infraestrutura adequada, bem como, quando forem suprimidos os direitos trabalhistas, podemos identificar, pois, que este trabalhador foi submetido a condições degradantes.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, “toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade.”¹²⁷

Assim, não existe possibilidade de se falar em trabalho escravo sem que haja a submissão do ser humano a condições degradantes, mas o contrário pode existir, conforme ressalta Eduardo Pastore:

Avança o art. 149 do Código Penal no seu caminho dos conceitos difusos ao considerar o trabalho escravo como aquele que é “degradante”, sem que se estabeleça objetivamente o que vem a ser “trabalho degradante”. Um trabalhador submetido a assédio moral, por exemplo, em que o elemento “degradante” é facilmente identificado, pode ser considerado como submetido também a trabalho escravo, o que seria absurdo. Todo trabalho escravo é degradante, mas nem todo trabalho degradante é escravo.¹²⁸

Como vimos, o termo em questão encontra certa dificuldade para caracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo, visto que são várias as ações que podem ser consideradas como “degradantes”, tornando-se ainda mais difícil quando inseridas no ambiente de trabalho, pois que mesmo sendo trabalho degradante, pode não ser trabalho escravo, conforme já foi abordado pelo autor citado.

Muitas vezes o trabalhador exerce suas atividades em condições degradantes (situações perigosas, sem segurança, má higiene, falta de infraestrutura, etc.), mas, de certa forma, é livre. Contudo, mesmo assim, há que se falar na prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal:

Como regra geral, o trabalho escravo é realizado sob condições degradantes, mas nem todo trabalho degradante é escravo. Mas sujeitar à pessoa a condição degradante é crime. Segundo o mesmo art. 149, sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho é reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

¹²⁷ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil BRA/01/50/USA**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹²⁸ PASTORE, Eduardo. **Uma reflexão sobre o trabalho escravo**. Disponível em: <http://abrhba.org.br/artigo/uma-reflexao-sobre-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Escravidão para a lei penal é um conceito muito mais amplo do que apenas impedir de alguém de ir e vir.¹²⁹

Já afirmamos no decorrer deste trabalho que a restrição da liberdade não é fator determinante para a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo, contudo, um trabalhador encontrado exercendo suas atividades laborativas em condições degradantes e ainda por cima, com restrições de sua liberdade, permite afirmarmos que se trata do crime tipificado na legislação nacional.

Continuando a análise do artigo 149 do Código Penal, o mesmo, ao final, trata de uma das principais características do trabalho escravo: a restrição da locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Conforme afirma Eduardo Pastore:

O art. 149 do Código Penal, ao longo de seu texto, “restringe” o conceito de trabalho escravo ao prever que este se caracteriza pela limitação de “locomoção” do trabalhador, em razão, por exemplo, de dívida contraída perante seu empregador. (...) É a restrição à liberdade a causa de existir do trabalho escravo. Isto porque, quanto se restringe a liberdade do trabalhador em situação de labor escravo, este fato o impossibilita de se libertar de tal condição, agravando ainda mais sua condição de escravo.¹³⁰

Essa restrição de liberdade é uma ação que se diferenciou no decorrer da história e, na escravidão contemporânea, não se refere apenas ao aprisionamento dos escravos, como aconteceu no Brasil Colônia. São aprisionados por meio de ameaças constantes ou em razão de dívidas adquiridas durante o processo de contratação.

Segundo Ricardo Rezende Figueira:

De 1995 a 2004, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho libertou da escravidão por dívida quase doze mil pessoas e o Pará continua concentrando o maior número de casos conhecidos.¹³¹

A servidão por dívida já foi característica dos sistemas escravocratas das antigas civilizações, contudo, conforme já mencionado neste trabalho, na Roma antiga tal tipo de servidão deixou de existir. Séculos depois, esse tipo de escravidão ressurgiu na chamada escravidão contemporânea.

¹²⁹ **CONDIÇÃO degradante e condição análoga à de escravo.** Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/condio-degradante-e-condio-anloga-de-um-escravo>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹³⁰ PASTORE, Eduardo. **Uma reflexão sobre o trabalho escravo.** Disponível em: <http://abrha.org.br/artigo/uma-reflexao-sobre-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹³¹ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão por dívida, algumas questões.** Disponível em: <http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio010.htm>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

São as novas correntes que aprisionam os escravos atualmente. Os mesmos passam a adquirir uma dívida que só aumenta com o passar dos dias e que, deve ser paga por meio do seu trabalho. Destarte, a armadilha tende a prender cada vez mais o trabalhador, tendo em vista que tudo que usa para seu labor e sobrevivência é cobrado, passando a adquirir novas e infinitas dívidas.

Conforme relata Marcelo Campos, coordenador especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego:

(...) pessoas encarregadas por recrutar trabalhadores em cidades pobres adiantam dinheiro para que os trabalhadores possam custear as despesas com a viagem. "Quando o trabalhador chega lá, tudo o que ele precisa para sobreviver e trabalhar – como comida e instrumentos para o trabalho – é anotado como dívida", conta. "Se o trabalhador diz que as promessas foram enganosas e que quer voltar para a sua cidade, os gatos [como são chamados os responsáveis pelo recrutamento desses trabalhadores] falam da dívida e forçam os empregados a trabalhar até que isso seja pago. Caso o trabalhador se revolte, ele sofrerá agressões físicas".¹³²

Para manter o trabalhador o explorador utiliza-se da coação, da vigilância contínua, apreende os documentos da vítima e impossibilita de todas as formas possíveis que o mesmo abandone o local de trabalho. São as formas utilizadas para restringir a locomoção do trabalhador. Neste sentido, vale citarmos:

No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. O trabalhador fica preso a uma dívida, tem seus documentos retidos, é levado a um local isolado geograficamente que impede o seu retorno para casa ou não pode sair de lá, impedido por seguranças armados.¹³³

Tais condutas, ainda, são tratadas pelo artigo em análise, que inseriu em seu parágrafo primeiro as ações de restrição dos meios de transporte e apoderamento de documentos ou objetos pessoais a fim de reter a vítima no local de trabalho, bem como, o uso de vigilância com intuito de coagir os trabalhadores. Assim garante o texto legal:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.¹³⁴

¹³² Ministério do Trabalho e Emprego *apud* REPÓRTER BRASIL. **Servidão por dívida caracteriza o trabalho escravo no Brasil, diz coordenador do ministério**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2007/01/servidao-por-divida-caracteriza-o-trabalho-escravo-no-brasil-diz-coordenador-do-ministerio/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹³³ REPÓRTER BRASIL. **Legislação Brasileira**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/legislacao-brasileira/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹³⁴ Brasil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acessado em 02 de ago. de 2015.

Vale destacarmos que, no trabalho forçado a restrição da liberdade também se origina em razão das “supostas” dívidas que o trabalhador veio a contrair.¹³⁵

Por fim, o artigo 149, do Código Penal ainda trata de outros casos que vêm a ser caracterizada como redução a condição análoga a de escravo, quais sejam exploração da mão de obra escrava infantil ou adolescente e a chamada escravidão racializada (a forma de escravidão que o Brasil conheceu na época da Colônia). No entanto, não vamos entrar a fundo em ambas as ações.

Todas as condutas, previstas no artigo 149 e parágrafos do Código Penal, independente do termo utilizado, trabalho escravo ou redução à condição análoga à de escravo, referem-se, ao cabo, às formas de escravidão contemporânea. Ainda, conforme já tratamos neste tópico, o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, doutrinariamente, é classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, ou seja, basta a realização de apenas uma conduta para que se caracterize o crime. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) (Precedentes). IV. Nos termos do consignado no acórdão *a quo*, o crime de redução à condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TC 5ª Turma. Acórdão em HC 239850 PA 2012/0079079-5. Relator: Ministro GILSON DIPP. Publicado no DJe em 20/08/2012).¹³⁶

Para a Organização Internacional do Trabalho, tais ações são independentes, sendo apenas necessária a identificação de uma para que seja caracterizado o crime de redução a condição análoga à de escravo.

(...) o artigo 149 do CPB criminaliza práticas que levem os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, ou a jornadas exaustivas de trabalho, ou ao trabalho forçado ou ao cerceamento da liberdade por dívida ou isolamento. A definição de trabalho escravo contida na lei não requer a combinação desses fatores

¹³⁵ GUIMARÃES, Juliana Pereira Bosaipo. **Escravidão Contemporânea: As possíveis soluções para a erradicação do trabalho análogo ao escravo.** *et al.* Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3744&idAre>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

¹³⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TC 5ª Turma. **Acórdão em HC 239850 PA 2012/0079079-5.** Relator: Ministro GILSON DIPP. Publicado no DJe em 20/08/2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22352073/habeas-corpus-hc-239850-pa-2012-0079079-5-stj>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

para caracterizar o crime, a presença de um desses fatores isoladamente já se caracteriza o crime.¹³⁷

Com isso, a responsabilidade do aplicador do direito é ainda maior na análise de um caso prático para que possa ser identificado se houve ou não exploração de mão de obra escrava.

Podemos afirmar que capitalismo foi à mola impulsionadora para o “ressurgimento” desta doença social, vez que trouxe em seu bojo a necessidade de um contingente de trabalhadores que sustentem os que lucram com o capitalismo. O desemprego, a pobreza, a desigualdade social, como já afirmamos, são fatos que contribuíram para a disseminação da escravidão contemporânea¹³⁸ e fazem parte de um “sistema econômico e social baseado na propriedade privada dos meios de produção, na organização da produção visando o lucro e empregando trabalho assalariado (...).”¹³⁹

Um dos mercados que vem se destacando nas sociedades, nos pontos positivos e negativos, é o mercado da moda. Em 2014, com faturamento de USD 55,4 bilhões na Cadeia Têxtil e na Confecção, empregou cerca de 1,6 milhão de empregados diretos e 8 milhões se adicionarmos os indiretos e efeito renda, dos quais 75% são de mão de obra feminina. É o segundo maior empregador da indústria de transformação, perdendo apenas para alimentos e bebidas (juntos).¹⁴⁰

Realmente os números impressionam e mostram como esse mercado cresceu e ainda vem se desenvolvendo no decorrer dos anos. Entretanto, mesmo tendo seu faturamento quadruplicado nos últimos dez anos, alcançando 140 bilhões de reais, os lucros, em grande parte dos casos, são baseados em salários baixíssimos e condições degradantes de trabalho aos empregados.¹⁴¹

¹³⁷ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf. Acessado em: 08 de set. de 2015.

¹³⁸ BAZZAN, Felipe Tancini. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalho_escravo_contemporaneo_monografia.pdf. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

¹³⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0. 1 CD-ROM. Acessado em: 18 de out. de 2015.

¹⁴⁰ ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **Perfil do setor têxtil e de confecção em 2014**. Disponível em: <http://www.texbrasil.com.br/texbrasil/SobreSetor.aspx?tipo=15&pag=1&nav=0&tela=SobreSetor>. Acessado em 15 de ago. de 2015.

¹⁴¹ REPÓRTER BRASIL. **Nova revista feminina quer mudar o jogo contra o trabalho escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/06/nova-revista-feminina-quer-mudar-o-jogo-contra-o-trabalho-escravo/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

Confirmando essa assertiva, cumpre mencionarmos que é comprovado que o trabalho escravo é o segundo crime mais rentável do País, sendo seu maior concorrente o tráfico de drogas.¹⁴²

Por mais amplo que seja o conceito legal de escravidão, por mais elogiada que seja a lei penal brasileira, a exploração da mão de obra em caráter escravo, infelizmente, ainda encontra solo fértil em terras brasileiras e o mercado da moda vem aderindo, de forma desenfreada, essa forma de produção, como veremos no capítulo a seguir.

¹⁴² REVISTA EXAME. **1.674 resgatados do trabalho escravo em 2014, diz ministro**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/ministro-diz-que-1-674-foram>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

2 – A INDÚSTRIA DA MODA E A TERCERIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA NO SISTEMA DE CONFECÇÃO

A moda é um fenômeno social que, inicialmente, destacou-se na história das civilizações não como mercado gerador de riquezas, mas sim, como um elemento de divisão da sociedade.

Para Camila Fernandes Bento:

A moda é abordada como um fenômeno sociocultural que expressa os valores da sociedade - usos, hábitos e costumes; é a tendência de consumo da atualidade, é um sistema que acompanha o vestuário e o tempo, que integra o simples uso das roupas no dia-a-dia a um contexto maior, político, social e sociológico.¹⁴³

Deixou de ser assunto de luxo, como aqueles que tumultuavam apenas as mesas de chás das damas afortunadas da sociedade européia, e passou a expandir-se, a partir de 1960, passando a moda a ser comercializada para todas as classes sociais através das chamadas redes de magazine.¹⁴⁴

Para atender a tamanha demanda, as marcas buscaram mecanismos de produção mais ágeis e, acima de tudo, mais baratos.

Antes da bolsa caríssima (que uma grande parcela da sociedade jamais conseguirá adquirir), chegar às vitrines das Boutiques e Shoppings Center, ou mesmo aquele vestido que apareceu no último editorial da Vogue Brasil poder ser finalmente adquirido por milhões de brasileiras, ambas as peças passaram por todo um processo que envolve o desenho do modelo, a compra da matéria prima, a preparação desta matéria prima, o corte, a costura, a estampa do logo, da marca e por fim a etiquetagem, sendo este último detalhe aquele que agrega o valor.

Este sistema de produção acontece dentro ou fora do país de origem da marca. O produto, antes de chegar às mãos do consumidor, pode ter passado por diversos outros países onde a mão de obra é mais barata ou as máquinas e equipamentos para sua produção são mais modernos e rápidos, tudo com o intuito de diminuir o preço da produção e garantir lucros maiores no valor final das peças.¹⁴⁵

Enfim, é um processo longo, que envolve várias etapas, várias pessoas e várias relações jurídicas. A ideia que a população tem é que a marca estampada na etiqueta é

¹⁴³ BENTO, Camila Fernandes. **Dinâmica da moda um estudo sobre a cadeia produtiva da moda**. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292125>. Acessado em: 28 de ago. de 2015.

¹⁴⁴ SALES, Gabriela Maroja Jales de. **O consumo da pirataria na moda de luxo: o espelho de duas faces**. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/7278>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

responsável por toda a cadeia de produção daquela peça. Teoricamente é, pois a lei prevê que a empresa – marca - é responsável pela confecção de seus produtos. Contudo, cada vez mais, estas empresas vêm recorrendo a terceirização do sistema de produção. Uma prática mais rentável e, em inúmeros casos, ilegal.

2.1 O milionário mercado da moda

Do decorrer da história, a moda era (e continua sendo, mas de outras formas) um meio de identificação individual e social, no qual é possível retirar diversas informações. Segundo afirma Maria Helena Pontes, “a moda como conhecemos hoje, pautada no advento da novidade com coleções sazonais e todo um aparato publicitário, está intimamente ligada a questões históricas.”¹⁴⁶

De acordo com o modo ao qual se vestiam os indivíduos, era possível identificar suas classes sociais. Os trajes da elite vitoriana nascem a partir de junho de 1837 (Era Vitoriana – Reino Unido). Aqui já podemos identificar o conceito de “inspiração” visto que toda sociedade vestia-se de acordo com o que a realeza usava. A rainha Victoria era utilizada como modelo para ditar as regras de como as damas da sociedade deveriam se vestir.¹⁴⁷

A burguesia possuía em suas mãos o poder econômico da sociedade dando início ao consumo e ao desenvolvimento industrial. Nesta época, as mulheres se vestiam de forma que seus trajes representassem a pureza e a fragilidade feminina. Abaixo de suas longas saias usavam um acessório chamado de crinolinas, uma armação de aço em forma circular. Quanto maior a circunferência do aro, maior era o prestígio da dama na sociedade. Era uma característica da nova sociedade capitalista.¹⁴⁸

Conforme destaca Maria Helena Pontes:

A possibilidade de enriquecimento e ascensão social inaugurada pelo burguês traz o novo como um valor, e faz surgir à busca pelo prestígio e reconhecimento através das aparências. A moda nasce assim, ligada à questão da identidade pela busca do vir a ser seguindo um modelo ideal. Ela nasce como parte de um jogo social onde assume um papel de representação da identidade. Desta forma, as roupas e os acessórios, bem como todo o aparato na forma de usá-los adquirem o valor de símbolos, através dos quais o sujeito se representa.¹⁴⁹

¹⁴⁶ PONTES, Maria Helena. **Moda, Imagem e Identidade**. Disponível em: www.fumec.br/revistas/achiote/article/download/1642/1043. Acessado em 07 de set. de 2015.

¹⁴⁷ MODA e sua história. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9049/9049_4.PDF. Acessado em: 18/04/2015.

¹⁴⁸ **HISTÓRIA da moda – Era contemporânea: Século XIX**. Disponível em: http://www2.anhembi.br/html/ead01/historia_moda/aula05/p03.htm. Acessado em: 12 de abr. de 2015.

¹⁴⁹ PONTES, Maria Helena. **Moda, Imagem e Identidade**. Disponível em: www.fumec.br/revistas/achiote/article/download/1642/1043. Acessado em 07 de set. de 2015.

Os homens sempre se apresentavam portando em seus bolsos os relógios de ouro que simbolizavam a riqueza e a tradição. Eram os únicos enfeites que o homem usava trajando-se sempre de forma sóbria. Deveria repassar a imagem de que carregava consigo a responsabilidade de toda uma sociedade.

Para Camila Fernandes Bento:

Durante dezenas de milênios, a vida coletiva se desenvolveu sem culto das fantasias e das novidades, sem a instabilidade e a temporalidade efêmera da moda, o que certamente não quer dizer que foi uma época sem mudanças ou gosto pelas realidades do exterior. Só a partir do final da Idade Média é possível reconhecer a ordem própria da moda, a moda como sistema, com suas metamorfoses incessantes, seus movimentos bruscos, suas extravagâncias.¹⁵⁰

Em 1890, as mulheres passaram a usar calças, trajes tipicamente masculinos, em ambientes nos quais tais vestuários eram proibidos de serem usados por elas, como por exemplo, em restaurantes, igrejas, na sociedade em si. Era uma forma de manifestação, pois as mulheres já começam a lutar por uma identidade e por sua autonomia que lhes permitiam vestir o que lhes agradassem e lhes fossem mais conveniente.¹⁵¹

Neste momento não há que se falar em moda como tendências, mas sim como identificações culturais de tempo e espaço. Cada sociedade em cada época se vestia de forma que simbolizasse os acontecimentos e transformações daquele tempo podendo, a partir dela, identificar sua situação econômica.

De acordo com Gabriela Maroja Jales de Sales:

Moda é um fenômeno contínuo, efêmero e está presente no seio de todos os grupos e classes sociais, desde os segmentos mais ricos, mais abastados, até os setores mais pobres, mais destituídos de dinheiro e poder, aparecendo como uma constante, uma prova de que o ser humano é, sobretudo, um animal simbólico, recusando a todo o momento, o simples papel de produtor de bens materiais e reproduzidor da espécie.¹⁵²

No século XX, a Primeira Guerra Mundial marca o fim das suntuosas e luxuosas vestimentas, tanto femininas como masculinas. Os homens migram-se para os campos de batalhas e as mulheres passam a ocupar o mercado de trabalho. Os trajes mudam, são adaptados para as novas realidades das sociedades que vivem à margem da Guerra.¹⁵³

¹⁵⁰ BENTO, Camila Fernandes. **Dinâmica da moda um estudo sobre a cadeia produtiva da moda**. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292125>. Acessado em: 28 de ago. de 2015.

¹⁵¹ SILVA, Angela A. Gimenes. *et al.* **História da Moda: da idade média à contemporaneidade do acervo bibliográfico do Senac – Campus Santo Amaro**. Disponível em: <http://revista.crb8.org.br/index.php/crb8digital/article/viewFile/73/75>. Acessado em: 10 de abr. de 2015.

¹⁵² SALES, Gabriela Maroja Jales de. **O consumo da pirataria na moda de luxo: o espelho de duas faces**. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/7278>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁵³ **MODA e sua história**. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9049/9049_4.PDF. Acessado em: 18 de abr. de 2015.

Mas foi no século XXI, da mesma forma que na era vitoriana, que a moda passou a ditar regras de como as pessoas deveriam se vestir, porém, diferente da primeira, neste século, a moda é inspirada na forma como as pessoas comuns se vestem, traduzindo, portanto, a individualidade de cada um.¹⁵⁴

Como todo acontecimento social, a moda, no decorrer da história, sofreu diversas modificações, positivas e também negativas. As mudanças de comportamento da sociedade influenciaram os modos de se vestir e principalmente a posição do indivíduo perante o consumismo. A partir de então, a moda tornou-se um rentável negócio.

Segundo Constanza Pascolato:

Primeiro surgiram novos comportamentos e grupos sociais. Depois a globalização da economia e a internet aceleraram o processo, diminuíram as distâncias e trouxeram, no começo do século 21, a revolução *fast fashion*.¹⁵⁵

Neste século, a mídia é fator importante para o crescimento da moda cooperando para o fortalecimento do espírito consumista da população. Para Maria Helena Pontes:

Se antes a nobreza européia era o modelo, e suas roupas copiadas e seu estilo de vida desejado, o objetivo era igualar-se ao nobre, personagem de prestígio e de estilo de vida glamurizado. Hoje os editoriais das revistas disseminam o mundo das magras e belas celebridades da TV e das supermodelos, e todo o glamour que os envolve, a beleza, o corpo e o sucesso. Destacamos ainda o papel dos blogs e sites especializados no assunto que adquirem cada vez mais prestígio e se tornam uma fonte de grande influência no leitor.¹⁵⁶

Os empreendedores da moda precisaram acompanhar essas mudanças, buscando ferramentas que pudessem alcançar cada vez mais rápido os consumidores.

Ainda, de acordo com Maria Helena Pontes:

Os blogs de moda, cada vez mais influentes, cada vez mais buscados pelas marcas de moda como espaço de mídia, transformam suas criadoras em celebridades e modelos. As marcas investem nessas meninas como representantes da nova condição, da nova realidade, do novo modelo. Essas meninas representam em suas imagens caseiras de produção de moda as influências múltiplas que recebem e filtram diariamente.¹⁵⁷

Exemplos dessa influência que a mídia e demais meios de comunicação exercem sob o consumismo em relação ao mercado da moda, foi o fato de as marcas usadas pela primeira

¹⁵⁴ **MODA e sua história.** Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9049/9049_4.PDF. Acessado em: 18 de abr. de 2015.

¹⁵⁵ ASSIS, Daisy. **Mercado da moda depende da expertise da gestão para garantir lucro.** Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/NoticiaArtigo/Artigo/13066>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁵⁶ PONTES, Maria Helena. **Moda, Imagem e Identidade.** Disponível em: www.fumec.br/revistas/achiote/article/download/1642/1043. Acessado em 07 de set. de 2015.

¹⁵⁷ *Ibidem.*

dama dos Estados Unidos, Michelle Obama, e pela Duquesa de Cambridge, a princesa Kate Middleton, praticamente triplicaram seus lucros quando ambas aparecem usando suas peças.

Michelle Obama é considerada um ícone *fashion* e, de acordo com uma pesquisa divulgada pela Harvard Business Review, em razão de sua influência sob os consumidores, que podem adquirir as mesmas peças usadas por ela através da internet ou mesmo, em caso de rendas inferiores, peças “inspiradas” nos *looks* usados por Michelle, o lucro que o setor da moda gerou foi mais de R\$4,5 bilhões de reais.¹⁵⁸

Já a Duquesa de Cambridge movimentou o mercado da moda gerando um lucro de aproximadamente 1 bilhão de libras ao ano. É considerada a inspiração *fashion* de diversas plebéias que, segundo uma pesquisa realizada pelos varejistas ingleses, gastam (convertido em moeda nacional) cerca de R\$ 685,00 mensais para vestirem-se como a Duquesa. Sua influência favorece os cofres das marcas por ela usadas e, segundo uma dessas, o faturamento anual da empresa quadruplicou desde que Kate Middleton passou a desfilar seus modelos pelas ruas.¹⁵⁹

Ainda na família real, logo após o nascimento do príncipe George, filho da Duquesa com o príncipe Willian, o mercado da moda inglesa sentiu o impacto positivo do chamado “efeito George”. Assim como a mãe, todas as peças usadas por George, desde o nascimento, esgotaram-se nas lojas das marcas em questão de poucas horas.¹⁶⁰

Através da mídia, das revistas especializadas e por último da internet, este espírito consumista passou a ser alimentado diariamente e, nem mesmo a crise econômica, que atualmente a sociedade vem passando, foi capaz de desanimar o consumidor, na maioria das vezes mulheres, na hora de adquirir uma peça nova para o guarda roupa. “Embora a economia brasileira venha crescendo de forma mais lenta nos últimos meses, o mercado consumidor é muito grande e sempre oferece oportunidade para quem sabe procurar o nicho adequado.”¹⁶¹

Dados referentes ao ano de 2012 mostram que o faturamento da produção média de confecção, que envolve desde vestuário, até cama, mesa e banho, alcançou a faixa dos 9,8

¹⁵⁸ LIFESTYLE. **Michelle Obama gera lucro para o mercado da moda.** Disponível em: <http://virgula.uol.com.br/lifestyle/michelle-obama-gera-lucros-para-o-mercado-da-moda/>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁵⁹ LIFESTYLE. **Todas querem ser Kate! Mulheres gastam para copiar o estilo da Duquesa de Cambridge.** Disponível em: <http://virgula.uol.com.br/lifestyle/moda/todas-querem-ser-kate-mulheres-gastam-para-copiar-o-estilo-da-duquesa-de-cambridge/#img=1&galleryId=602344>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁶⁰ EFEITO George faz roupas do bebê real se esgotarem em horas. Disponível em: <http://moda.terra.com.br/efeito-george-faz-roupas-do-bebe-real-esgotarem-em-horas,b0ec0876c58a5410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁶¹ REVISTA CONEXÃO. **Roupas em alta: Crescimento do mercado brasileiro de vestuário e acessórios abre oportunidades para empreendedores.** Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/noticias/revista_conexao/conexao_39. Acessado em: 07 de set. de 2015.

bilhões de peças produzidas. O faturamento da cadeia têxtil e de confecção arrecadou cerca de 56,7 bilhões de dólares no referido ano.¹⁶²

Segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT) o faturamento da indústria têxtil brasileira no ano de 2013 foi de cerca de US\$ 58,2 bilhões. De janeiro a maio de 2015, o desembolso do BNDES foi de R\$ 466,4 milhões. Na produção física, traçando um comparativo entre junho de 2015 e junho de 2014, o setor têxtil apresentou queda de 9,7% e o vestuário apresentou alta de 5,5% (lembrando que em junho/14 x junho/13 o indicador do vestuário registrou 13,1% de queda).¹⁶³

Ainda, este mercado é o 2º maior empregador da indústria de transformação, perdendo apenas para o setor de alimentos e bebidas. Em 2013 contabilizavam no setor 1,618 milhões de trabalhadores. No geral, no mercado representa 16,4% dos empregos, gerando 1,7 milhões de empregos diretos somados a 8 milhões de empregos indiretos, dos quais 75% são mão-de-obra feminina.¹⁶⁴

De acordo com Ana Cristina Rodrigues da Costa:

Entre 2003 e 2007, houve aumento de 13,3% no volume de mão-de-obra empregada no elo têxtil e de 6,7% em confecção e no número de empresas (14,3% no elo têxtil e 31% em confecção). Entretanto, o número médio de empregados por empresa declinou de 66,8, em 2003, para 56,4, em 2007, em especial em confecções, que apresentou queda de 18%, contra 0,8% no elo têxtil. Assim, verifica-se que houve grande pulverização das empresas de confecção: somente em 2007, das 20 mil empresas de vestuário, 16 mil tinham de 5 a 19 funcionários.¹⁶⁵

No Brasil, o mercado da moda é alimentado com frequência principalmente pelas mulheres. Os chamados produtos da moda, que, segundo Camila Fernandes Bento, é “qualquer elemento (...) que combine as propriedades de criação (...), qualidade (...), ergonomia (...) aparência (...) e preço a começar pelas aspirações do segmento de mercado ao qual o produto se reserva,”¹⁶⁶ são os alvos de maior investimento da renda mensal do público

¹⁶² MENDES, André. **O crescimento da indústria da moda.** Disponível em: http://www.amchamrio.com.br/src/releases/andre_mendes.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁶³ ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **Monitor Abit - julho 2015.** Disponível em: <http://www.abit.org.br/adm/Arquivo/Servico/054404.pdf>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

¹⁶⁴ REFOSCO, Ereany. **A terceirização nas indústrias de vestuário.** *et al.* Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/anais/9-Coloquio-de-Moda_2013/ARTIGOS-DE-GT/Artigo-GT-Design-e-Processos-de-Producao-em-Moda/A-terceirizacao-na-industria-de-vestuario.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁶⁵ COSTA, Ana Cristina Rodrigues da. **Panorama da cadeia produtiva têxtil e de confecções e a questão da inovação.** *et al.* Disponível em: http://www.bnades.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bnades_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/Set2905.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁶⁶ BENTO, Camila Fernandes. **Dinâmica da moda um estudo sobre a cadeia produtiva da moda.** Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292125>. Acessado em: 28 de ago. de 2015.

feminino, e o Brasil acaba destacando-se como um dos países que mais crescem nesse setor.¹⁶⁷

Quem mais ajudou nessa expansão recente foram às mulheres. Mais de 11 milhões delas entraram no mercado de trabalho na última década, o que impulsiona o setor por dois motivos. Primeiro, e mais óbvio, porque têm mais dinheiro no bolso e, como mostram as estatísticas do IBGE, mais disposição para gastar.¹⁶⁸

Esse mercado investe pesado em novidades mensais e até diárias, para atrair cada vez mais os consumidores que, há muito tempo, deixaram de serem somente mulheres. Hoje homens e crianças mergulham no consumismo quase que na mesma frequência.

Segundo Cláudio Forner, especialista em varejo e empreendedorismo;

O Brasil é o 4º país no varejo de moda em termos de desempenho econômico e o que mais cresce no setor. Com saldo positivo nos últimos seis anos, movimentou cerca de R\$120 bilhões, sem contar os acessórios, com outros R\$40 bilhões, consolidando-se em um mercado promissor.¹⁶⁹

De acordo com dados do DEPEC – Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos, “o Brasil é o 5º maior produtor de têxtil e de confecções, mas a maior parte de sua produção é destinada ao mercado interno, por isso o país está em 38º lugar no *ranking* dos maiores exportadores”.¹⁷⁰

Para Maria da Conceição Silva Ipar (*et al*):

Em relação ao setor de varejo de vestuário, o Brasil é o mercado emergente mais atraente. De acordo com um estudo da consultoria internacional A.T. Kearney, o Brasil ficou em primeiro lugar, em 2009, pelo segundo ano consecutivo no ranking dos 10 países mais atraentes para o varejo de roupas e acessórios.¹⁷¹

As micro e pequenas empresas também têm vez neste mercado. Por mais que entrem na concorrência com maior dificuldade do que as marcas conceituadas, elas representam mais

¹⁶⁷ REVISTA EXAME. **Veja por que o mercado de moda no Brasil é o que mais cresce**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1057/noticias/a-moda-que-vale-bilhoes>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ JORNAL CONEXÃO 78 – Agência Sebrae de Notícias. **Cresce o mercado da moda no Brasil**. Disponível em: <http://www.ms.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/MS/Cresce-o-mercado-da-moda-no-Brasil>. Disponível em: 07 de set. de 2015.

¹⁷⁰ DEPEC – Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos. **Têxtil e Confecções**. Disponível em: www.economiaemdia.com.br. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁷¹ IPAR, Maria da Conceição Silva. **Gestão do Varejo de Moda Feminina: um estudo dos fatores críticos observados em lojas da cidade do Rio de Janeiro**. *et al.* Disponível em: <http://www2.cetiqt.senai.br/ead/redige/index.php/redige/article/viewFile/49/151>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

de 95% dos negócios da moda. O que importa são os meios que essas empresas iram usar para entrar e posteriormente se manterem no mercado.¹⁷²

As estratégias utilizadas pelos empreendedores da moda são as mais variadas possíveis com intuito de expandir os negócios e principalmente se manter forte durante os períodos de crise. Não é necessário investir muito para conquistar o primeiro objetivo. Ultimamente as grandes marcas buscam pelo sistema de franquia que, segundo pesquisas da Associação Brasileira de Franchising (ABF), é uma ferramenta vantajosa para o setor. Nos anos de 2012 e 2013, o faturamento do mercado foi de cerca de R\$ 117 bilhões graças a expansão do mercado por meio das franquias.¹⁷³

Para conquistar ainda mais o consumidor, diversas modificações e adaptações precisaram ser feitas no setor. A tecnologia passou a ser utilizada a favor da expansão comercial. O sonho de se construir um negócio já não necessitava mais de um espaço físico ou mesmo de vendedores. Uma página da internet tornou-se o empreendimento de milhares de brasileiros, como podemos vislumbrar no trecho abaixo:

Com o mercado de comércio eletrônico em ascensão, surge um novo produto para impulsionar o varejo da moda. O Vitrinapró é uma plataforma tecnológica que permite ao usuário montar sua própria loja na web e nos aplicativos disponíveis para Android e IOS. A pessoa pode se cadastrar e escolher seu plano, com preços que variam de R\$59 a R\$299, dependendo da necessidade. Após realizar o cadastro, o cliente pode acessar o painel administrativo e começar a criar a sua loja online.¹⁷⁴

As vendas de produtos na internet abriram oportunidades para milhares de empreendedores expandirem seus negócios e os números de vendas dobraram. Marcas conceituadas aderiram ao mercado virtual e passaram a comercializar seus produtos nas redes, oferecendo ainda formas de pagamento diferenciadas e facilitando o acesso a aquele produto antes encontrado apenas em lojas físicas nas grandes capitais brasileiras, a um público variado.

Segundo Saulo Marti, sócio do site Vitrinapró:

A previsão de faturamento com negócios conhecidos como e-commerce este ano, é algo em torno de R\$35 a R\$39 bilhões. Até 2017 a estimativa é chegar a R\$60 bilhões (...). O comércio mobile segue a mesma onda de crescimento, as pessoas acessam cada vez mais pelo celular, hoje 7% das compras feitas pelo comércio

¹⁷² REVISTA CONEXÃO. **Roupas em alta: Crescimento do mercado brasileiro de vestuário e acessórios abre oportunidades para empreendedores.** Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/noticias/revista_conexao/conexao_39. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁷³ SEBRAE. **Acessórios de moda: franquias também são opção.** Disponível em: <http://www.sebraemercados.com.br/acessorios-moda-franquias-tambem-sao-opcao/>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁷⁴ JORNAL CONEXÃO 78 – Agência Sebrae de Notícias. **Cresce o mercado da moda no Brasil.** Disponível em: <http://www.ms.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/MS/Cresce-o-mercado-da-moda-no-Brasil>. Disponível em: 07 de set. de 2015.

eletrônico são realizadas por um dispositivo móvel, a previsão para 2018 é de 50% (...).¹⁷⁵

De acordo com o site E-commerce News, especializado em disseminar conteúdos sobre o mercado online, com o intuito de corroborar com o desenvolvimento do comércio eletrônico brasileiro, o chamado *e-commerce*, como é conhecido o mercado online, prevê uma ampliação de 20% no saldo nominal chegando a cerca de R\$ 43 bilhões. O faturamento do setor mantém o aumento dos últimos anos, porém com um ritmo menos intenso que o praticado em 2014 quando conquistou a marca de 24% e 2013 quando atingiu 28%.¹⁷⁶

Uma empresa no estilo *e-commerce* muito conhecida pelos brasileiros é a Dafiti. Exemplo de solidificação no mercado online, a empresa de moda virtual foi criada em 2011 pelo alemão Malte Huffmann e o brasileiro Philipp Povel (que morava na Alemanha há mais de 20 anos). Além deles, o também alemão Malte Horeyseck e o francês Thibaud Lecuyer fazem parte do quadro societário que deu origem a empresa. Logo no primeiro ano de vida, a Dafiti alcançou a marca de 1 milhão de fãs no Facebook e foi instalada em países como Chile, Argentina, México e Colômbia as plataformas da empresa. Em abril do ano passado, segundo a revista Exame, a Dafiti foi considerada um “fenômeno da internet mundial” sendo considerada maior *e-commerce* de moda da América Latina.¹⁷⁷ A empresa já recebeu mais de R\$ 500 milhões de investimentos e tem um faturamento estimado de R\$ 900 milhões.¹⁷⁸

Para Constanza Pascolato:

A web mudou as perspectivas e não pode ser vista apenas como uma ferramenta de marketing e publicidade. É preciso sofisticar estes recursos e readequar as lojas físicas, que agora começam a ter nova função e tendem a ser “provedores de luxo”, com vendedores/consultores que são autênticos *stylists* (para sugerir, propor, editar e orientar). Especialistas apontam que o tripé se fecha com o comércio digital e com sofisticadas plataformas que vão fazer do ‘desejo virtual’ uma realidade.¹⁷⁹

Contudo, atualmente a incerteza paira sobre os empreendedores e o mercado da moda. A crise que afeta o mundo pode não influenciar nas atitudes dos consumidores, mas

¹⁷⁵ JORNAL CONEXÃO 78 – Agência Sebrae de Notícias. **Cresce o mercado da moda no Brasil**. Disponível em: <http://www.ms.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/MS/Cresce-o-mercado-da-moda-no-Brasil>. Disponível em: 07 de set. de 2015.

¹⁷⁶ E-COMMERCE NEWS. **E-commerce de moda prevê crescimento mesmo com desaceleração de mercado**. Disponível em: <http://ecommercenews.com.br/noticias/balancos/e-commerce-de-moda-preve-crescimento-mesmo-com-desaceleracao-de-mercado>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁷⁷ LIMA, Larissa. **Era uma vez: Conheça a história da Dafiti**. Disponível em: <http://www.dafiti.com.br/dafitimag/historia-da-dafiti/>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁷⁸ REVISTA CONEXÃO. **Roupas em alta: Crescimento do mercado brasileiro de vestuário e acessórios abre oportunidades para empreendedores**. Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/noticias/revista_conexao/conexao_39. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁷⁹ ASSIS, Daisy. **Mercado da moda depende da expertise da gestão para garantir lucro**. Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/NoticiaArtigo/Artigo/13066>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

afetam diretamente os cofres das empresas. Os juros e impostos, cada vez mais altos, são problemas econômicos que muitas vezes cooperam para o fechamento de inúmeros empreendimentos.

Os números talvez pareçam insignificantes perto de outros setores, mas o faturamento do mercado da moda no Brasil sofreu as consequências da crise, com diminuição de 5,9% na produção de tecidos, o que acarretou a demissão de cerca de 20 mil trabalhadores, e a queda de 5% do faturamento em 2014, no setor de confecção e na indústria têxtil, em comparação com o ano anterior.¹⁸⁰

Mesmo assim, segundo os analistas da BB investimento, “o cenário ruim para a Bolsa não vai afetar todos os setores. (...) Apesar da economia em crise, a fragmentação do setor abre espaço para consolidação.”¹⁸¹

Além disso, as questões trabalhistas fazem parte das dificuldades do mercado da moda afetando diretamente o bolso dos empreendedores. O custo com sistema de confecção advém principalmente da mão-de-obra o que, muitas vezes, leva o empreendedor a buscar na terceirização essa mão de obra, a fim de diminuir esses custos e garantir os lucros no valor do produto final.

2.2 A terceirização como ferramenta de gestão e o tratamento despendido pela legislação brasileira

A terceirização tem constatações diversas para a gestão de negócios e para o direito. Para a gestão de negócios refere-se a uma estratégia da cadeia produtiva enquanto no direito, trata-se de uma relação contratual entre a empresa contratante e a empresa prestadora de serviços, sem geração de vínculo trabalhista. O contrato de trabalho existe, contudo, entre a empresa prestadora de serviços e seus funcionários. Entre a empresa tomadora de serviço e prestadora de serviço há uma relação contratual comercial, regida pela direito civil, não trabalhista.¹⁸²

¹⁸⁰ JORNAL DA GLOBO. **Mercado da moda inova gestão das fábricas para faturar gastando menos**. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/02/mercado-da-moda-inova-gestao-das-fabricas-para-faturar-gastando-menos.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁸¹ GRADILONE, Claudio. **ISTOÉ DINHEIRO. O lucro está na moda**. Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/dinheiro-em-acao/20150724/lucro-esta-moda/281780.shtml>. Disponível em: 07 de set. de 2015.

¹⁸² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. - 6,a ed. rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pag. 345.

É um cenário totalmente diferente da relação trabalhista tradicional envolvendo a figura da tomadora de serviços, da prestadora de serviços e dos empregados destas.¹⁸³

Para Lívio Giosa:

A terceirização, (...) é um processo de gestão pelo qual se repassam algumas atividades para terceiros, com os quais se estabelece uma relação de parceria, ficando a empresa concentrada apenas em tarefas essencialmente ligadas ao negócio em que atua.¹⁸⁴

Na visão do direito trabalhista, de acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

A terceirização pode ser entendida como a transferência de certas atividades periféricas do tomador de serviços, passando a ser exercidas por empresas distintas e especializadas. Para o Direito do Trabalho, interessa o fato de ter trabalhador prestando serviços ao ente tomador, mas possuindo relação jurídica com a empresa prestadora de serviços. A relação, assim, passa a ser triangular ou trilateral, pois na terceirização o empregado da empresa prestadora presta serviços ao tomador.¹⁸⁵

Esse sistema de trabalho iniciou-se no Brasil com a implantação das primeiras indústrias automobilísticas. Não foi um processo originado em nosso país, mas fora dele, e que foi sendo agregado aos poucos, quando se percebeu que suas vantagens eram principalmente voltadas à agilidade na produção e ao aumento de lucro. Segundo Ana Lúcia Amaral de Oliveira, “na década de 1940 / 1949, as indústrias passaram a focar a produção e começaram a contratar serviços não essenciais com o objetivo de suportar os custos e a logística da guerra. Era o início do processo de terceirização.”¹⁸⁶

Conforme esclarece Moisés Nepomuceno Carvalho:

A terceirização, portanto, veio associada ao modelo de produção toyotista, iniciada na década de 70 e amplamente disseminada na cultura empresarial brasileira nos anos 1990, associada a programas de qualidade e produtividade, podendo ser considerada, portanto, como o elemento nuclear desse modelo de produção. Justificada pela iniciativa empresarial como forma de impulsionar a produção e atender um mercado cada vez mais globalizado é vista como uma estratégia empresarial com foco na competitividade do mercado e como forma de horizontalizar o processo produtivo.¹⁸⁷

¹⁸³ CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf. Acessado em: 15 de set. de 2015.

¹⁸⁴ GIOSA, Lívio. *apud* REFOSCO, Ereany. **A terceirização nas indústrias de vestuário et al.** Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/anais/9-Coloquio-de-Moda_2013/ARTIGOS-DE-GT/Artigo-GT-Design-e-Processos-de-Producao-em-Moda/A-terceirizacao-na-industria-de-vestuario.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁸⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. - 6,a ed. rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pag. 345.

¹⁸⁶ OLIVEIRA, Ana Lúcia Amaral. **Terceirização e satisfação com o trabalho**. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4230/Ana_Lucia_Amaral.pdf?sequence=1. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁸⁷ CARVALHO, Moisés Nepomuceno. **Terceirização, atividade-fim e vínculo de emprego: um estudo de caso da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST**. Disponível em:

O objetivo maior em se empregar a prestação de serviço terceirizada em uma empresa era conquistar uma qualidade ainda maior de seus produtos. De início, o sistema de produção era terceirizado e, de quebra, os empresários ainda reduziam os custos com a mão de obra em razão de não existir nesta relação o vínculo trabalhista.

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier:

A ampliação do mercado de consumo [*e, por consequência, da concorrência*] exigiu dos empresários, nas últimas décadas, modernização de seu processo produtivo, indispensável à redução dos custos e dos preços e ao aumento da qualidade dos produtos / serviços disponibilizados.¹⁸⁸

Com o passar dos anos, o sistema de terceirização invadiu totalmente as indústrias. Inicialmente houve certo receio, uma vez que o medo dos empresários estava ligado ao controle de suas empresas, mas, aos poucos, essa idéia foi sendo abolida e a terceirização passou a se tornar uma prática considerada inovadora.¹⁸⁹

Atualmente, no Brasil, cerca de cerca de 12 milhões de trabalhadores exercem atividades de forma terceirizada.¹⁹⁰ Esse processo de contratação no qual, o prestador de serviços não gera vínculo empregatício com o tomador de serviços, em que comprovadamente o custo com mão de obra é mais barato, é um meio muito utilizado por indústrias de todos os segmentos.

Marcelo Prado, diretor do Instituto de Estudos e Marketing Industrial (IEMI) esclarece:

As empresas que terceirizam dentro do país o fazem por questões trabalhistas, redução de custos e agilidade. Terceirizar ainda é importante. Não dá para produzir tudo. Este modelo não vai mudar porque a complexidade está acima da simples questão de preço. É o resultado de um planejamento em que se analisa onde a empresa é mais eficiente (e que, portanto, deve continuar atuando diretamente) e onde não é tão eficiente – e quais são as vantagens de terceirização neste caso. A segmentação da produção leva muitos fatores em conta: limitações de equipamentos, pessoas, etc. O objetivo é ganhar flexibilidade e eficiência.¹⁹¹

http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/39439/2013_carvalho_moises_nepomuceno_terceirizacao_COMPLETO.pdf?sequence=1. Acessado em: 19 de set. de 2015.

¹⁸⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4620584>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, Ana Lúcia Amaral. **Terceirização e satisfação com o trabalho**. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4230/Ana_Lucia_Amaral.pdf?sequence=1. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁹⁰ FOLHA. **Súmula 331 e o debate sobre o projeto de lei 4.330**. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/smula-331-e-o-debate-sobre-o-projeto-de-lei-4330>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

¹⁹¹ SINDIVESTE/DF - Sindicato das Indústrias do Vestuário do Distrito Federal. **Pequeno manual da crise na indústria da moda**. Disponível em: <http://www.sindicatodaindustria.com.br/noticias/2015/07/72,65799/pequeno-manual-da-crise-na-industria-da-moda.html>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), mais de 50% das indústrias no Brasil recorrem a este meio de serviços, e a intenção é aumentar estes números vez que, cerca de 84% das Indústrias tem a meta de ampliar a utilização desse sistema futuramente.¹⁹²

Tornou-se, portanto, uma prática considerada eficaz para as empresas. Os objetivos na utilização da terceirização são muitos, cada empresa utiliza dessa prática por uma razão em específico. Os principais motivos para se terceirizar são a redução de custos, a agilidade e flexibilidade no ambiente de trabalho, vez que seus funcionários se dedicarão a atividade-fim da empresa.¹⁹³

Para Luiz Rodrigues Wambier:

Se, antes, as empresas tinham estrutura verticalizada, realizando, por seus sócios, dirigentes e empregados, todas as etapas do processo produtivo e todas as atividades necessárias à sua existência, agora *[e já faz muito tempo]* as exigências de mercado criam a necessidade de concentrar seus esforços na atividade em que é especializada. Essa é a dimensão econômica do fenômeno mundialmente conhecido como terceirização (...).¹⁹⁴

Com um ambiente em constate modificações e com dúvidas e problemas que começaram a surgir, o Tribunal Superior do Trabalho notou a extrema necessidade de se manifestar acerca do assunto. Com as demandas de processos envolvendo a questão da terceirização, editou a Súmula 256, em admitia a terceirização apenas nas contratações do setor de vigilância e nos casos amparados pela lei 6.019/74, que criou o trabalho temporário, utilizado em acréscimo extraordinário de serviço ou em casos de substituição de um colaborador regular e permanente.¹⁹⁵

Atualmente, o que vem embasando os julgamentos em casos que envolvam a terceirização é a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que veio em substituição a 256, atualizando a interpretação acerca do assunto e, ainda, inserindo limites mais rígidos em relação à primeira.

É por meio da súmula 331, que o Tribunal Superior do Trabalho vem regulando esse sistema de terceirização. Segundo o texto legal:

¹⁹² AGÊNCIAFIEP. **Terceirização é estratégica para a indústria.** Disponível em: <http://www.agenciafiep.com.br/noticia/terceirizacao-e-estrategica-para-a-industria/>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁹³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** - 6,a ed. rev., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pag. 346.

¹⁹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4620584>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁹⁵ CERS. **Terceirização: história, detalhes e reflexos.** Disponível em: http://cers.jusbrasil.com.br/noticias/197053162/terceirizacao-historia-detalhes-e-reflexos?ref=topic_feed. Acessado em: 15 de set. de 2015.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta **é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços**, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

(...) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, **bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

IV - **O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços** quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...) VI – **A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.** (grifos meus)¹⁹⁶

A súmula do Tribunal Superior do Trabalho trata a terceirização como ilegal, entretanto, a legislação brasileira não proíbe a utilização desse sistema, desde que o processo de terceirização esteja conforme os limites impostos.

Segundo Adayl de Carvalho Padoan:

A terceirização legal ou lícita é a que observa os preceitos legais relativos aos direitos dos trabalhadores, não objetivando fraudá-los, distanciando-se da existência da relação de emprego. A terceirização ilegal ou ilícita é a que se refere à locação permanente de mão-de-obra, podendo dar ensejo a fraudes e a prejuízos aos trabalhadores.¹⁹⁷

É legal a contratação de mão-de-obra terceirizada para a execução das atividades meio da empresa, todavia existem, ainda, restrições legais para o uso de tal artifício. Na relação entre tomadora de serviços e prestadora de serviços não pode haver a pessoalidade, ou seja, uma mesma pessoa, continuamente, exercer a mesma atividade para a mesma tomadora de serviços, e esta, por sua vez, ter o poder de escolher quem será os prestadores de serviço, dentro do quadro de trabalhadores da empresa terceirizada. Torna-se ilegal, portanto, mesmo no desempenho das atividades meio, quando a tomadora de serviço passa a escolher quem serão os empregados da prestadora de serviço.

Ainda, é proibido que exista, na utilização da mão-de-obra terceirizada, a subordinação entre tomador de serviço e o empregado da empresa prestadora de serviço. Como já mencionamos anteriormente, no sistema de terceirização, há uma relação anormal

¹⁹⁶ BRASIL. Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331: Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade.** Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acessado em: 07 de set. de 2015.

¹⁹⁷ PADOAN, Adayl de Carvalho. **A Terceirização e Seus Aspectos Legais.** Disponível em: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo12.htm>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

aque habitualmente conhecemos no mercado de trabalho. Diferente das relações trabalhistas em que há um contrato bilateral entre empregado e empregador, na relação de terceirização existe um contrato civil, comercial, entre a empresa tomadora de serviço, que é pessoa jurídica, e a prestadora de serviço, e, por sua vez, é quem possui a relação trabalhista com os empregados que desempenharam as atividades para o qual a prestadora de serviços fora contratada a executar.

Portanto, a subordinação direta entre empregado e empregador existe entre a prestadora de serviços e seus funcionários, mas passando a existir uma subordinação entre o empregado e a empresa tomadora de serviço. Essa relação se enquadra nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas¹⁹⁸, formando, portanto, o vínculo empregatício entre ambos.¹⁹⁹

Quando nos referimos a essa questão de subordinação direta entre o tomador de serviços e o empregado da prestadora de serviços, tocamos em outro ponto considerado ilegal pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho nas relações de terceirização.

Trata-se da contratação por empresa interposta, ou seja, refere-se ao fato de o empregador (tomador de serviços), por meio de uma empresa intermediária (prestadora de serviços), contratar trabalhadores, para exercer as atividades fins da empresa. O tomador de serviço passa a dirigir diretamente a prestação de serviço, considerando-se uma relação de subordinação entre o tomador e o prestador de serviços, tratando-se, portanto de terceirização de forma ilícita.

Conforme esclarece Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Desse modo, não se pode permitir que o verdadeiro empregador, em vez de admitir diretamente os seus empregados, insira um intermediário como mero empregador “formal” (conhecido no meio rural como “gato” ou “empreiteiro”), que apenas faz a intermediação de mão de obra em favor daquele, procurando confundir o trabalho humano com simples mercadoria. Por isso, sendo o empregador, por exemplo, um produtor rural ou da indústria, ele próprio deve admitir os empregados que trabalham nessa produção (atividade-fim), não podendo contratar intermediário que apenas lhe forneça a mão de obra necessária para a sua atividade, não sendo lícita a utilização de trabalhadores de terceiros, com vínculo meramente formal mantido com empresas prestadoras de serviços ou cooperativas.²⁰⁰

¹⁹⁸ **Art. 2º** - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...) **Art. 3º** - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (**grifos meus**).

¹⁹⁹ FOLHA. **Súmula 331 e o debate sobre o projeto de lei 4.330**. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/smula-331-e-o-debate-sobre-o-projeto-de-lei-4330>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

²⁰⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. - 6,a ed. rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pag. 356.

A característica principal da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à ilegalidade da terceirização, refere-se à subcontratação de mão-de-obra para a prática das atividades fins da empresa. O texto legal, como já mencionamos, permite apenas a contratação da atividade meio.

Contudo, existem debates em relação a tais conceitos visto que, não existem características específicas para distinção entre a atividade meio e a atividade fim de uma empresa, conforme destaca o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Vantuil Abdala, ao dizer que “não há parâmetros bem definidos do que sejam atividade-fim e atividade-meio e muitas vezes estar-se-ia diante de uma zona cinzenta em que muito se aproximam uma da outra.”²⁰¹

Em relação à conceitualização dos termos atividade fim e atividade meio e sua importância para as questões que envolvem a terceirização, Alexandre Pimenta Batista Pereira afirma:

A imprescindibilidade da distinção entre atividades “fim” e “meio” é ponto crucial do Direito do Trabalho, uma vez que a licitude da terceirização e a responsabilidade do tomador de serviços estão diretamente ligadas a essas definições, de acordo com a interpretação da Súmula 331 do TST.²⁰²

De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia, “atividade-meio é aquela de mero suporte, que não integra o núcleo, ou seja, a essência, das atividades empresariais do tomador, sendo atividade-fim, portanto, aquela que a compõe”.²⁰³

Atividade fim seria, portanto, o objetivo principal e específico, a que sustenta a empresa, ou seja, que se destina a produzir determinado produto que ao final irá gerar os lucros para empresa. Já as atividades meio são consideradas acessórias, aquelas que não garantem o lucro final, mas que são necessárias para o bom funcionamento do empreendimento, como os serviços de limpeza, vigilância, os setores de contratação, etc.²⁰⁴

Podemos então, em caso de dúvidas quanto à atividade fim de determinada empresa, encontrar em seu contrato social um meio de identificar quais são suas atividades fim. É através do CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que segundo a Agência

²⁰¹ ABDALA, Vantuil. *apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho**. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. Pag. 636.

²⁰² PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. *et al.* **Acerca da dicotomia atividade-fim e atividade-meio e suas implicações na licitude da terceirização trabalhista**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502957/001002789.pdf?sequence=1>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

²⁰³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. - 6,a ed. rev., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pag. 349.

²⁰⁴ M A R T I N S Filho. Ives Gandra da Silva. **Manual e s q u e m a t i c o de direito e processo do trabalho I**. - 10. ed rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva. 2002. Pag. 32.

Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, é a classificação nacional de atividade econômica da empresa, é identificada por meio de códigos, cada um responsável por descrever a principal atividade econômica da empresa.²⁰⁵

Portanto, se determinada empresa tem a finalidade de confeccionar roupas, por exemplo, seu CNAE será 1412-06/01, e segundo a Comissão Nacional de Classificações, sua atividade fim será:

A confecção de artigos do vestuário masculino, feminino e infantil (blusas, camisas, vestidos, saias, calças, ternos, casacos, etc.), feitos com qualquer tipo de material (tecidos planos, tecidos de malha, couros, etc.) e a confecção de roupas para recém-nascidos; Esta subclasse compreende também a montagem de blusas, camisas, vestidos, calças ou outras peças do vestuário. Esta subclasse não compreende a fabricação de artefatos de tricotagem (malharia) (1422-3/00), a confecção de roupas profissionais (1413-4/01) e a reparação ou conserto de peças do vestuário (9529-1/99).²⁰⁶

No Brasil, ainda não há uma legislação específica que vise regulamentar as relações terceirizadas, mas, conforme mencionamos, o dispositivo legal que, atualmente, regulamenta as questões das terceirizações, seus limites e preceitos, é a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, essa situação poderá mudar. Atualmente, a terceirização é objeto de intensos debates na mídia, no Poder Legislativo e Judiciário, entre empregados e empregadores, tudo em razão do Projeto de Lei 4.330/2004, que visa regulamentar a contratação da mão-de-obra terceirizada no Brasil e ainda permitir a contratação do serviço terceirizado para execução das atividades fim das empresas²⁰⁷.

O Projeto de Lei já foi aprovado na câmara dos deputados e atualmente tramita no senado federal e tronou-se o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015, dividindo opiniões em todo País, conforme afirma Cláudia Rolli:

Os empresários defendem a especialização para uso de terceirizados e garantir competitividade, enquanto trabalhadores defendem o entendimento da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que proíbe a terceirização nas chamadas atividades-fim. As centrais ainda defendem que as empresas que usam serviços de

²⁰⁵ ANVISA. **Cadastro CNAE**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/transparencia/assunto+de+interesse/publicacoes+transparencia/faq+-+perguntas+frequentes/cadastro+-+cnae>. Acessado em 07 de set. de 2015.

²⁰⁶ CONCLA – Comissão Nacional de Classificações. **CNAE 2.2 – subclasses**. Disponível em: https://cnae.ibge.gov.br/subclasse.asp?CodSecao=C&CodDivisao=14&CodGrupo=141&codclasse=1412-6&CodSubClasse=1412-6/01&TabelaBusca=CNAE_202@CNAE%202.2%20-%20Subclasses@0@cnaefiscal@0. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²⁰⁷ MAIA, Samantha. **A terceirização do trabalho será liberada no Brasil?** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/a-terceirizacao-do-trabalho-sera-liberada-no-brasil-3999.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

terceirizadas sejam responsáveis solidárias, caso essas não cumpram suas obrigações trabalhistas, enquanto o setor produtivo quer a responsabilidade subsidiária.²⁰⁸

Existe um impasse muito grande em relação ao Projeto de Lei, vez que as indústrias afirmam que a terceirização é um processo primordial na manutenção do setor produtivo sendo necessária uma regulamentação mais específica sobre o assunto, a fim de garantir uma segurança jurídica àqueles que lançam mão dessa estratégia administrativa.

Entretanto, as empresas não lutam apenas pela regulamentação do assunto, mas também pela aprovação da utilização da mão-de-obra terceirizada nas atividades fim e uma conceitualização legal do que venha a ser essa atividade fim e atividade meio, vez que conforme já afirmamos anteriormente, a quem diga que ambos os conceitos trazidos pela doutrina não são claros e abrem margens para eventuais injustiças contra os empregadores. É o que expõe Samantha Maia, quando se refere às reclamações das empresas quanto à falta de clareza nos conceitos de atividades-fim e meio, o que, por consequência, acarreta quase 17 mil processos contra terceirizadas em andamento na Justiça do Trabalho.²⁰⁹

Ainda, quanto a essa problemática conceitual de atividades meio e atividades fim, Luiz Rodrigues Wambier afirma que:

Num mercado de consumo cada vez mais exigente e sofisticado, todos os aspectos relacionados à confecção e comercialização do produto ou do serviço são essenciais para as empresas fornecedoras, independentemente de estarem ou não relacionados diretamente à sua atividade-fim. (...) Sendo assim, esse terceiro critério estabelecido nas decisões mencionadas – o da atividade “essencial” – implica verdadeiro impedimento *[incompatível com a Constituição em vigor]* à atividade de terceirização. Se todas as atividades, num mercado extremamente competitivo, são essenciais para o bom desempenho de uma empresa, afirmar a ilegalidade da terceirização de atividades essenciais é impedir, em absoluto, esse fenômeno em todo e qualquer setor de atuação.²¹⁰

Os movimentos de apoio ao Projeto de Lei 30/2015 afirmam que a terceirização é uma prática extremamente usual em nosso País onde, 69,7% das empresas industriais – de transformação, extrativas e construção civil – utilizam serviços terceirizados e que se essa prática se tornar mais burocrática e mais rígida, mais da metade do setor industrial será afetado. Afirmam ainda que, a terceirização, erroneamente, é relacionada à precarização do

²⁰⁸ ROLLI, Claudia. **Centrais sindicais admitem negociar terceirização em vez de 'enterrar' projeto**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1311740-centrais-sindicais-admitem-negociar-terceirizacao-em-vez-de-enterrar-projeto.shtml>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

²⁰⁹ MAIA, Samantha. **A terceirização do trabalho será liberada no Brasil?** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/a-terceirizacao-do-trabalho-sera-liberada-no-brasil-3999.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4620584>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

trabalho, uma vez que os opositores ao Projeto de Lei, afirmam que as condições de trabalho aos terceirizados são inferiores aos empregados diretos, envolvendo diversas irregularidades trabalhistas. Destarte, uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria mostra que 75,2% das indústrias que terceirizam estão atentas ao cumprimento das regularidades trabalhistas por parte da empresa terceirizada, principalmente no que se refere a encargos e normas de segurança e saúde do trabalho.²¹¹

Entretanto, é de conhecimento geral que inúmeras empresas utilizam-se desse modo de trabalho a fim de livrar-se da onerosidade das verbas trabalhistas com a contratação de empregados. Em razão disto, o Projeto de Lei encontra inúmeros opositores que afirmam tratar-se de afronta aos direitos trabalhistas, um retrocesso social aos direitos que foram objeto de inúmeras lutas e desavenças no decorrer da história da humanidade.²¹²

Para Mauricio Godinho Delgado, “propostas como essa apoiam-se na suposta pretensão de estender às novas modalidades de contratação a proteção social dispensada pelas normas trabalhistas, ou seja, de alastramento dos direitos fundamentais a todo e qualquer trabalho.”²¹³

A Central Única dos Trabalhadores (CUT), afirma com convicção que a terceirização está totalmente ligada à precarização do trabalho. Embasam esta afirmação em um levantamento realizado no ano de 2010 que aponta que o salário dos terceirizados era 27% a menos que o salário dos contratados diretos, e, ainda, a jornada semanal era 7% maior do que a dos contratados diretos. Muito pior que isso, um estudo, realizado pela Universidade Estadual de Campinas/SP, comprovou que “nos 40 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão nos últimos quatro anos, 36 envolviam empresas terceirizadas.”²¹⁴

Atualmente, o Projeto de Lei encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal. Enquanto isso, o embate entre os benefícios e malefícios da nova regulamentação da terceirização continua causando alvoroço na sociedade.

²¹¹ **TERCERIZAÇÃO é estratégia para eficiência e competitividade da empresa.** Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2014/08/1,40531/terceirizacao-e-estrategica-para-eficiencia-e-competitividade-da-industria.html>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

²¹² MAIA, Samantha. **A terceirização do trabalho será liberada no Brasil?** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/a-terceirizacao-do-trabalho-sera-liberada-no-brasil-3999.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. *apud* CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex).** Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf. Acessado em: 15 de set. de 2015.

²¹⁴ MAIA, Samantha. **A terceirização do trabalho será liberada no Brasil?** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/a-terceirizacao-do-trabalho-sera-liberada-no-brasil-3999.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

Por diversas razões, a indústria da moda e os demais ramos do mercado buscam os sistemas de terceirização. Contudo, a terceirização no sistema de confecções na indústria da moda é uma manobra muito utilizada e que gera especulações, discussões e muita ilegalidade, conforme veremos a seguir.

2.3 A terceirização no sistema de confecção

Conforme já afirmamos, mais da metade das indústrias no Brasil utilizam-se da contratação de mão de obra terceirizada e, atualmente, a indústria da moda é a que se encontra mais adepta a esse sistema, principalmente, no setor de confecções.²¹⁵

Quando falamos em sistema de produção na indústria da moda, referimo-nos a um processo gigantesco que envolve diversos setores, desde a manufatura até a revenda pelo varejo. A indústria têxtil é dividida em três segmentos sendo a produção de fibras e filamentos, a produção têxtil e a confecção.²¹⁶

A confecção caracteriza-se como a criação do produto final. Neste estágio a matéria prima já foi trabalhada e o que chega às mãos dos confeccionadores é o produto, os tecidos, prontos para transformação em uma peça de vestuário, que correspondem a 80% do sistema de confecção da indústria têxtil. Neste estágio, destacam-se as atividades de desenho, modelagem, corte, montagem e costura.²¹⁷

Segundo Camila Fernandes Bentos:

Conceitua-se como indústria de confecção o “conjunto de empresas que transformam [tecido], fabricado a partir de fibras naturais, artificiais ou sintéticas, em peças do vestuário pessoal (feminino, masculino e infantil); doméstico (cama, mesa e banho); e decorativo (cortinas e toldos)” (GOMES, 2002:68). É um tipo de indústria fragmentado constituído por micro e pequenas empresas que difundem o domínio do setor. (...) O conjunto de tarefas da indústria de transformação como preparação; criação; incluindo o corte e a modelagem; tornam possível a separação do processo de costura, propriamente dito, incorporando a qualidade do produto final.²¹⁸

Portanto, neste tópico, o foco central é na confecção, um dos três estágios do sistema de produção na indústria da moda.

²¹⁵ GODOI, Mirela de. **Terceirização na indústria de confecção do vestuário: uma avaliação sob a ótica da contratante na empresa Spader & de Godoi, de Criciúma, SC.** Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000044/00004464.%20P%C3%93S.pdf>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

²¹⁶ DEPEC – Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos. **Têxtil e Confecções.** Disponível em: www.economiaemdia.com.br. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²¹⁷ *Ibidem.*

²¹⁸ BENTO, Camila Fernandes. **Dinâmica da moda um estudo sobre a cadeia produtiva da moda.** Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292125>. Acessado em: 28 de ago. de 2015.

No sistema de confecções, grandes partes de seus custos são provenientes da mão-de-obra. Envolve desde os setores de produção e *design* até o corte, a costura e a montagem, e nesta fase, as empresas muitas vezes optam pela terceirização da mão-de-obra. Muitos destes terceirizados não são vinculados a outras empresas, mas prestam seus serviços em casa, o que justifica a porcentagem de 50% de informalidade desse setor.²¹⁹

É o que afirma Carlos Freire Da Silva:

(...) um setor que sempre constituiu parte importante do mercado de trabalho formal para as mulheres tem sido em grande medida realocado para a informalidade. No entanto, elas também são atores importantes desta mudança, pois a partir da sua experiência no setor e da difusão das competências ligadas à produção que se espalham por seus bairros, as oficinas de costura que irão realizar o trabalho subcontratado pelas empresas.²²⁰

É de conhecimento geral que o maior objetivo da terceirização, principalmente na indústria da moda, é a redução dos custos que abrangem desde as verbas trabalhistas, como salários, férias, horas extras, etc., até a economia com máquinas, equipamentos e ambientes para comportar um número de trabalhadores responsáveis pelo sistema de confecções.²²¹

Para “burlar” a legislação, as confecções apontam para a falta de mão-de-obra qualificada em determinados setores e até mesmo a falta de tecnologia nos maquinários e equipamentos industriais. Assim, uma empresa terceirizada, responsável apenas pelos bordados irá conferir uma maior qualidade ao produto, uma vez que sua especialidade é essa atividade.²²²

A confecção é, atualmente, uma fase totalmente terceirizada por algumas empresas (de forma ilegal como logo iremos tratar). As peças são montadas nas fábricas, as empresas responsáveis pela costura, sob a justificativa da falta de mão-de-obra especializada. Esses trabalhadores, na grande maioria mulheres, exercem as atividades em uma empresa terceirizada, ou, mesmo, são contratadas por estas, mas exercem as atividades de costura nas suas próprias casas. O pagamento é realizado sobre a produção, ou seja, recebem pela quantidade de peças produzidas, não se tratando, portanto, de salários. O resultado são horas

²¹⁹ DEPEC – Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos. **Têxtil e Confecções**. Disponível em: www.economiaemdia.com.br. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²²⁰ SILVA, Carlos Freire da. **Trabalho Informal e Redes de Subcontratação: Dinâmicas Urbanas da Indústria de Confecções em São Paulo**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24112009-113627/pt-br.php>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

²²¹ **TERCEIRIZAÇÃO e liberdade econômica**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opinio/editoriais/terceirizacao-e-liberdade-economica-cb10zpglrpcho9tm5vbb1j7ax>. Acessado em: 06 de nov. de 2015.

²²² **TERCEIRIZAÇÃO na indústria da Moda: uma opção de produção para o setor de vestuário**. Disponível em: <http://www.audaces.com.br/sala-de-imprensa/ultimas-noticias/2015/01/15/terceirizacao-na-industria-da-moda-uma-opcao-de-producao-para-o-setor-de-vestuario>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

exorbitantes de trabalho a fim de produzir mais e cumprir com as quantidades de encomendas.²²³

Ainda, nesse meio de produção em que se remunera pela quantidade de peças produzida, sabemos que o valor pago às prestadoras de serviços é muito inferior ao valor que a peça realmente vale no mercado e, ainda, geralmente, mesmo confeccionando uma enorme quantidade de peças, em razão ao baixíssimo valor atribuído a cada uma, essas costureiras, na grande maioria das vezes, sequer conseguem alcançar o valor de um salário mínimo. Afirmamos isso, pois tal situação foi apontada no julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo (TRT2-SP), em ação ingressada contra a empresa A M5 Indústria e Comércio, dona da marca de roupas M.Officer, condenada a reconhecer o vínculo trabalhista com os trabalhadores de uma oficina clandestina que produzia peças da marca. Na referida sentença a Juíza Sandra Miguel Abou Assali Bertelli reconhece que não foram apenas irregularidades trabalhistas, mas sim, exploração de mão de obra escrava, relatando os valores inferiores pagos por cada peça produzida e a discrepância entre os valores cobrados pelo produto final no mercado, conforme vemos:

(...) A propósito, conforme restou esclarecido ao longo da instrução, as peças de roupa saem da oficina contratada, em média, por R\$ 4,00 a R\$ 6,00 a unidade, sendo este o valor pago aos trabalhadores, na modalidade de remuneração por produção; definitivamente, esse não é o preço final de venda das roupas nas lojas da M. Officer, porquanto as peças atingem, no mercado consumidor, valor correspondente a até 50 vezes o valor inicial.²²⁴

Continua ainda, tratando de uma questão muito debatida quanto à terceirização na indústria da moda, a terceirização das atividades fim:

(...) Nesse cenário, não poderia haver situação mais rentável para a ré: ao mesmo tempo em que terceiriza a confecção (uma de suas atividades principais, conforme previsto no contrato social), atividade que, se realizada diretamente pela M5, demandaria grandes investimentos em maquinário, local de trabalho, contratação de empregados, prevenção de riscos etc, por outro lado, vem concentrando toda a sua lucratividade na comercialização das peças, a preços altos, mas a um custo reduzidíssimo, com a (sub)contratação de oficinas de costura para o desenvolvimento de sua atividade-fim.²²⁵

²²³ GODOI, Mirela de. **Terceirização na indústria de confecção do vestuário: uma avaliação sob a ótica da contratante na empresa Spader & de Godoi, de Criciúma, SC.** Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000044/00004464.%20P%C3%93S.pdf>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

²²⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Reclamação trabalhista nº 001582-54.2014.5.02.003. Ação cautelar nº 0001148-65.2014.5.02.0037.** Autores da Cautelar: Iver Ávila Rosado e Outros (5). Autores da Ação Principal: Augustin Quipe, Wilber Sanchez Ojeda e Outros (2). Réus: M5 Indústria e Comércio Ltda. Empório Uffizi Ind. e Com. de Art. do Vestuário Ltda. Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, Juíza do Trabalho Prolatora da Sentença. 17/11/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/sentenca-mofficer.pdf>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

²²⁵ *Ibidem.*

A terceirização no sistema de produção não é uma prática nova, vez que esse sistema de produção é usado desde meados dos anos 80. O resultado desse processo foi à expansão das chamadas “indústrias de fundo de quintal” formadas por costureiras subcontratadas pelas empresas terceirizadas. Nesse setor, o trabalho informal passou a tornar-se uma característica que garantia aos empresários lucros ainda maiores. A grande maioria das facções são instaladas nas periferias nas grandes cidades. A indústria contrata uma empresa de pequeno porte para prestar-lhe serviços e esta, por sua vez, subcontrata as oficinas de costura das favelas ou bairros mais pobres das cidades.²²⁶

Facções, segundo o SEBRAE:

É o nome dado às confecções que prestam serviços para outras empresas do ramo que possuem marca própria e foco na comercialização, dentro da cadeia produtiva do setor têxtil. (...) A facção é um sistema de terceirização e de integração que vem sendo muito utilizada na indústria da confecção.²²⁷

As facções, atualmente, são ambientes precários, considerando que os empregadores das empresas terceirizadas ambicionam os lucros que poderão angariar neste tipo de negócio sabendo que, inicialmente, os custos para estabelecer as facções não necessitam ser tão alto. O que eles precisam são apenas de uma casa, máquinas de costuras e costureiras, que normalmente são “convocadas” nos próprios bairros onde a facção se estabelece, (isso quando não estamos falando de mão de obra traficada).²²⁸

Diferente da terceirização, onde a indústria, a tomadora de serviços, firma um contrato com a empresa terceirizada, prestadora de serviços, no estágio da quarteirização não há acordos legais. É um esquema totalmente montado em cima da informalidade, seja nas relações comerciais, seja nas relações trabalhistas, abrindo margem para que golpes, entre todos os personagens dessa relação, sejam aplicados. Como não existem relações trabalhistas, e não há remuneração salarial, conforme já explanado, a produtividade depende da quantidade de pedidos que as indústrias da moda repassam para as terceirizadas que, por sua vez, repassam as costureiras subcontratadas. Assim, em tempos de muita encomenda há que se falar em jornadas de trabalho absurdas que ultrapassam às 10 horas por dia, enquanto, em

²²⁶ SILVA, Carlos Freire da. **Trabalho Informal e Redes de Subcontratação: Dinâmicas Urbanas da Indústria de Confecções em São Paulo**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24112009-113627/pt-br.php>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

²²⁷ SEBRAE. **Como montar um serviço de confecção**. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/Como-montar-um-servi%C3%A7o-de-fac%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 21 de nov. de 2015.

²²⁸ REFOSCO, Ereany. **A terceirização nas indústrias de vestuário. et al.** Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/anais/9-Coloquio-de-Moda_2013/ARTIGOS-DE-GT/Artigo-GT-Design-e-Processos-de-Producao-em-Moda/A-terceirizacao-na-industria-de-vestuario.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

outros tempos, os ritmos das demandas diminuem o que acarreta em desemprego para as subcontratadas.²²⁹

Tal situação também foi abordada na sentença que condenou a M5 Indústria e Comércio, a reconhecer o vínculo trabalhista com os trabalhadores de uma oficina clandestina que produzia peças da marca, como vemos:

(...) O que antigamente era feito dentro da empresa – setor de costura, com maquinário, pessoal contratado diretamente –, na atual configuração revelada nos autos, passou a ser realizado por meio de oficinas contratadas (interpostas) com a finalidade de intermediação do trabalho de empregados subcontratados, numa verdadeira rede de “quarteirização” da atividade produtiva.²³⁰

O lucro é a mola impulsora tanto da indústria da moda que terceiriza seus sistemas de produção objetivando livrar-se da grande carga de impostos e verbas trabalhistas, e das próprias facções que, da mesma forma que as indústrias, quarteirizam os serviços, subcontratando mão de obra autônoma a fim de não gerar vínculos empregatícios. É um círculo (formado por muita ilegalidade), no qual quem normalmente perde são os trabalhadores.

E como se não bastasse, existem ainda empresas que encontraram formas mais “fáceis e vantajosas” para enganar a lei e de quebra, lucrar muito mais. Passaram a terceirizar mão de obra nos países mais pobres onde a prestação de serviços se encontra ainda mais baixa do que a brasileira. É o que afirma Gabriela Majora Jales de Sales, quando diz que “consumir um produto cuja fabricação passou por diversos países, cada qual com sua especialidade, já é algo tão comum que ninguém sabe mais a origem dos produtos que usa no dia-a-dia.”²³¹

Ainda, corrobora com esse apontamento, Thomás Henrique Petry Lipp no trecho a seguir transcrito:

A busca por vantagens competitivas (PORTER, 1986) levou as organizações a buscarem redução de custos ou incrementos de posicionamentos de inovação ou diferenciação. (...) Com o amadurecimento deste modelo econômico em escala global destacou-se, ao longo dos anos e em certos segmentos, como o de vestuário, a

²²⁹ SILVA, Carlos Freire da. **Trabalho Informal e Redes de Subcontratação: Dinâmicas Urbanas da Indústria de Confecções em São Paulo**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24112009-113627/pt-br.php>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

²³⁰ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Reclamação trabalhista nº 001582-54.2014.5.02.003. Ação cautelar nº 0001148-65.2014.5.02.0037**. Autores da Cautelar: Iver Ávila Rosado e Outros (5). Autores da Ação Principal: Augustin Quipe, Wilber Sanchez Ojeda e Outros (2). Réus: M5 Indústria e Comércio Ltda. Empório Uffizi Ind. e Com. de Art. do Vestuário Ltda. Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, Juíza do Trabalho Prolocutora da Sentença. 17/11/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/sentenca-mofficer.pdf>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

²³¹ SALES, Gabriela Maroja Jales de. **O consumo da pirataria na moda de luxo: o espelho de duas faces**. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/7278>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

estratégia de terceirização de sua produção em países que ofertam matérias primas de baixo custo, além de baixos salários atribuídos à mão-de-obra.²³²

A terceirização tornou-se um negócio rentável para as indústrias da moda, mas não há como afirmar que se trate de um negócio totalmente legal. Inicialmente, as indústrias já encontram uma forma de enganar a legislação terceirizando suas atividades fim. Após, as empresas terceirizadas ainda subcontratam a mão-de-obra, passando ao estágio da quarteirização e tudo isso ocorre sem qualquer fiscalização por parte da tomadora de serviços.

Esta situação foi minuciosamente esboçada na sentença que condenou a M5 Indústria e Comércio, a reconhecer o vínculo trabalhista com os trabalhadores de uma oficina clandestina que produzia peças da marca e que por diversos momentos citamos neste trabalho, pois, claramente, demonstra uma situação “real” dos artifícios aplicados pelas indústrias de confecções da moda, como vemos:

Da mesma forma, a testemunha da primeira reclamada, responsável pelo setor de compras da M5, esclareceu a maneira como se desenvolvia a cadeia produtiva da confecção, já que seu empregador, na prática – ao revés do quanto previsto no contrato social –, não produzia a maior parte das peças que comercializava, mas apenas vestidos de alta costura que levam o nome do estilista proprietário da marca. Nesses termos, a maior parte da demanda da primeira ré era atendida por oficinas “terceirizadas”, com quem mantinha contato durante todo o processo produtivo, desde a encomenda até a entrega do produto final, como restou elucidado em passagens do depoimento da testemunha da reclamada. Para atender seu objeto social principal, qual seja, a indústria, a confecção de roupas, a primeira reclamada resolveu terceirizar a produção, fazendo-o pelo método do desdobramento desta atividade, por meio da (sub)contratação de oficinas de costura. Não obstante a empresa M5, primeira reclamada, tenha alegado, ao longo da peça defensiva, que sua atividade econômica está concentrada no comércio de roupas feitas, não é menos certo que um dos seus primeiros objetos sociais é a “indústria”, ou seja, confecção de vestuário, conforme previsto no contrato social (cláusula 2ª - fl. 69 dos autos da reclamação trabalhista), sendo também assim reconhecido no item “3” da contestação. Ocorre que a primeira reclamada, consoante esclarecido ao longo da instrução, ao contrário do que prevê seu contrato social, não vem desenvolvendo tal atividade econômica principal por meio de mão-de-obra própria, contratada diretamente, fazendo-o, ao revés, por intermédio de oficinas de costura (sub)contratadas para tanto. Pretendendo conferir ares de uma relação meramente comercial mantida entre empresas, a M5, em realidade, terceirizou a confecção das roupas que comercializa em suas lojas, embora se apresente no mercado como uma empresa da INDÚSTRIA DA MODA. A M5 lucra com tal atividade, cria tendências, estabelece padrões de moda e estilo, e assim o faz na condição de uma reconhecida empresa de confecção, como previsto em seu contrato social. O benefício auferido, com a terceirização de uma de suas atividades-fim, no campo industrial, é inegável.²³³

²³² LIPP, Thomás Henrique Petry Lipp. **A terceirização como estratégia da cadeia de suprimentos para a indústria da moda: uma discussão sobre suas características e potenciais implicações.** *et al.* Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2010_TN_STO_113_741_15066.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²³³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Reclamação trabalhista nº 001582-54.2014.5.02.003. Ação cautelar nº 0001148-65.2014.5.02.0037.** Autores da Cautelar: Iver Ávila Rosado e Outros (5). Autores da Ação Principal: Augustin Quipe, Wilber Sanchez Ojeda e Outros (2). Réus: M5 Indústria e Comércio Ltda. Empório Uffizi Ind. e Com. de Art. do Vestuário Ltda. Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, Juíza do Trabalho Prolatora da Sentença. 17/11/2014,

A Central Única dos Trabalhadores afirma que existe o interesse claro dos empreendedores, seja no mercado da moda ou qualquer outro setor econômico, a intenção ludibriar as leis trabalhistas com essa prática, muitas vezes de forma fraudulenta, uma vez que compulsando diversas situações e casos, é possível concluir que o principal objetivo na terceirização, diferentemente do que muitas empresas afirmam, não é a contratação de mão-de-obra qualificada objetivando garantir maior qualidade aos seus produtos ou mesmo em razão à falta dessa mão-de-obra qualificada no mercado, mas sim, visa estritamente à redução de custos.²³⁴

É incontestável a falta do cumprimento às normas jurídicas e ainda não há uma averiguação, inicialmente, quanto à reputação das empresas terceirizadas ou ainda das subcontratadas por estas. A única preocupação, por parte das tomadoras de serviços, é o cumprimento com a qualidade do produto. O resto, não lhes diz respeito, (pelo menos é no que acreditam, ou fingem acreditar).

Mas vale salientarmos que a terceirização não isenta a tomadora de serviços das responsabilidades advindas dos danos causados aos trabalhadores, pelo contrário, é obrigação destas fiscalizarem rigidamente as empresas contratadas e o cumprimento de todas as normas sejam elas trabalhistas, civis, penais etc. Do contrário, a tomadora de serviços também responderá perante a justiça.

Tal afirmação podemos comprovar através do trecho extraído da sentença que condenou as Casas Pernambucanas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) aos trabalhadores subcontratados que trabalhavam em oficinas informais pagas pelas empresas Dorbyn Fashion Ltda. e Nova Fibra Confecções Ltda., estas, por sua vez, terceirizadas pela Casas Pernambucanas para a produção de roupas que seriam vendidas em sua rede de lojas:²³⁵

A ré não pode se eximir de sua responsabilidade, alegando simplesmente que não exercia atividade produtiva, como se simplesmente adquirisse produtos aleatórios de outras empresas para a mera comercialização. A própria ré descreveu que era responsável pela criação e pela definição de todas as características dos produtos, repassando ao terceiro exclusivamente a confecção das peças de roupas. Ou seja, a atividade intelectual era toda da ré e a execução material era transferida a terceiros

Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/sentenca-mofficer.pdf>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

²³⁴ OLIVEIRA, Ana Lúcia Amaral. **Terceirização e satisfação com o trabalho**. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4230/Ana_Lucia_Amaral.pdf?sequence=1. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²³⁵ WROBLESKI, Stefano. **Casas Pernambucanas é condenada a multa de R\$ 2,5 milhões por trabalho escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/12/casas-pernambucanas-e-condenada-a-multa-de-r-25-milhoes-por-trabalho-escravo/>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

interpostos, representando enorme economia no preço final da mercadoria. (...) Não se pode desprezar a responsabilidade de quem está no vértice da cadeia de produção. Responsabilidade de quem cria, define, quantifica, desenha, modela, apreça e paga. Porque, nesse caso, os intermediários apenas vão seguindo os padrões estabelecidos por aquele que dita às necessidades da produção. A ré era quem escolhia quem ia produzir. Não pode se eximir de responsabilidade pelos atos praticados pelas pessoas que escolheu (Código Civil, arts. 186, 927 e 942). Não pode se atribuir tanta isenção de responsabilidade ou atribuir-se o grau de responsabilidade que julga mais conveniente. (...) Portanto, considerados os fatos descritos na atuação da fiscalização levada a efeito pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo (...), reconhece-se, e ainda com fundamento no art. 927, parágrafo único do Código Civil (teoria do risco criado ou teoria do risco proveito), a responsabilidade objetiva e direta da ré pelos danos causados a esses trabalhadores, devendo assumir as obrigações de evitar que essas irregularidades se repitam na exploração de sua atividade econômica (...).²³⁶

Ainda, corroborando com essa afirmação, Ereany Refosco enfatiza que:

As relações de trabalho entre contratante e contratada, dentro da indústria de vestuário, devem ser pautadas na transparência. A indústria contratada deve comprovar sua idoneidade e informar à contratante, através de documentos que comprovem o depósito junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), o número de trabalhadores contratados. Dessa forma, a contratante fará seu planejamento de produção conforme a produtividade e tempo disponível dos trabalhadores da contratada e conseguirá controlar a legalidade dos serviços prestados.²³⁷

A consequência dessa busca incessante apenas pelo lucro é a relação que passou a formar-se entre a terceirização e a precarização do trabalho, conforme já abordamos. A falta de pagamento de salários, a falta de recolhimento de encargos e ainda a ociosidade da relação de emprego, sendo que, em um período, há uma grande demanda, garantindo a remuneração e, no outro, há uma estagnação no mercado, situação que resulta em desemprego, informalidade, redução ou até mesmo proscrição dos direitos trabalhistas.²³⁸

No mesmo sentido esclarece Felipe Ferreira Pires de Carvalho, ao afirmar que:

(...) o distanciamento promovido pela terceirização entre o trabalhador e o tomador de serviços tem promovido a precarização das condições de trabalho e, sobretudo, a coisificação do próprio trabalhador, compreendido no avanço do capitalismo flexível como uma mercadoria, elemento assimilado como parte dos custos do processo produtivo. A aproximação entre a terceirização e a precarização das condições de

²³⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Processo 0000108-81.2012.5.02.0081**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Arthur Lundgren Tecidos S/A. Marcelo Donizeti Barbosa, Juiz do Trabalho Prolator da Sentença. 05/12/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/12/Senten%C3%A7a-ACP-Pernambucanas.pdf>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

²³⁷ REFOSCO, Ereany. **A terceirização nas indústrias de vestuário. et al.** Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/anais/9-Coloquio-de-Moda_2013/ARTIGOS-DE-GT/Artigo-GT-Design-e-Processos-de-Producao-em-Moda/A-terceirizacao-na-industria-de-vestuario.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²³⁸ OLIVEIRA, Ana Lúcia Amaral. **Terceirização e satisfação com o trabalho**. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4230/Ana_Lucia_Amaral.pdf?sequence=1. Acessado em: 07 de set. de 2015.

trabalho tem exigido o reforço ou, ainda, a reestruturação dos mecanismos de contenção do impulso do capital sobre a força de trabalho.²³⁹

A terceirização tornou-se, portanto, na indústria da moda, uma prática que vem incentivando, ainda, outras formas de ilegalidade e abusos contra as leis trabalhistas. Ao final das contas, não passa de uma fraude contra o trabalhador e a justiça brasileira. E quem mais sofre com essa situação são as camadas mais pobres da sociedade, em razão da falta de empregos formais e da falta de garantia de seus direitos trabalhistas, submetendo-se a esse tipo de atividade, incerta e vulnerável, a fim de, auferir uma remuneração, muitas vezes abaixo do mínimo legal.²⁴⁰

E, novamente, remetemo-nos à questão da ampliação da terceirização, uma vez que, segundo Leonardo Sakamoto:

O projeto que amplia a terceirização e foi aprovado pela Câmara dos Deputados, caso aprovado pelo Senado e sancionado por Dilma Rousseff, será um gigantesco revés para o combate ao trabalho escravo. Casos famosos de flagrantes de trabalho escravo surgiram por problemas em terceirizações ilegais em que o governo federal e o Ministério Público do Trabalho puderam responsabilizar grandes empresas pela exploração. Consideraram que havia responsabilidade solidária por se constatar terceirização de atividade-fim.²⁴¹

Em diversos casos descobertos por meio de fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, as condições dos trabalhadores terceirizados eram inadequadas e iam contra todos e quaisquer direitos inerentes ao trabalho e principalmente ao ser humano. Desde violações trabalhistas como exposição a ambientes insalubres ou perigosos até a barbárie da modernidade, a redução desses trabalhadores a condições análogas as de escravos.²⁴²

Mas o pior não é a prática cotidiana dessas irregularidades por parte das empresas, é a negação, por parte do Poder Judiciário Brasileiro, em assumir que se trata de uma situação crítica e habitual, que deixou de ser uma nota eventual nos jornais e passou a integrar a rotina dos noticiários; que deixou de atingir umas poucas empresas da periferia das grandes cidades e passou a tomar proporções cada vez maiores, envolvendo nome de marcas que arrecadam

²³⁹ CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf. Acessado em: 15 de set. de 2015.

²⁴⁰ SILVA, Carlos Freire da. **Trabalho Informal e Redes de Subcontratação: Dinâmicas Urbanas da Indústria de Confecções em São Paulo**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24112009-113627/pt-br.php>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

²⁴¹ SAKAMOTO, Leonardo. **O Brasil vai desistir de combater o trabalho escravo?** Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/04/24/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

²⁴² CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf. Acessado em: 15 de set. de 2015.

milhões ao ano, e grande parte, graças à redução dos custos da produção por meio de práticas ilegais de terceirização ou mesmo através da exploração da mão de obra escrava.²⁴³

Segundo a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI) (*et al*):

Se o trabalho infantil e o trabalho escravo podem, ainda, soar distantes e irreais para os juízes do trabalho, a terceirização, (quarteirização) e precarização das relações de emprego é o nosso dia a dia, nossa realidade a cada processo, a cada audiência. Nenhum magistrado trabalhista brasileiro poderá negar a presença, existência e os danos causados por estas formas de trabalho.²⁴⁴

É quase cotidianamente que encontramos nos noticiários o nome de grandes marcas de roupa estampados, não anunciando suas novas coleções, mas se envolvendo em denúncias por exploração de mão de obra escrava.

Esse é o novo cenário da indústria da moda, que levanta as “bandeiras da paz”, afirmam e reafirmam pactos lutando pelos direitos trabalhistas e pela erradicação da escravidão em suas diversas formas, prezando pela dignidade dos trabalhadores (e claro, acima de tudo pela reputação da marca). No entanto, a realidade atualmente é outra, conforme veremos no capítulo asseguir, tema central de nossa análise.

²⁴³ TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=5641085&_15_version=1.4. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²⁴⁴ CRISÓSTOMO, Marta. Disponível em: http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=5641085&_15_version=1.4. Acessado em: 12 de out. de 2015.

3 – A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MERCADO DA MODA

Cerca de 10% da indústria da moda utiliza-se da terceirização como meio de produção, que em inúmeras vezes, ocorre de forma irregular ou mesmo ilegal. É o caso da ação civil pública ajuizada contra a marca Collins pela Defensoria Pública da União em São Paulo. A marca terceirizava seu sistema de produção, sendo a mão de obra proveniente de imigrantes bolivianos que tiveram seus documentos retidos e eram mantidos como “presos” pelo fornecedor da marca. Os trabalhadores eram proibidos de transitar livremente e recebiam pelos serviços prestados valores absurdamente abaixo do que o mercado em média pagava e muito abaixo do valor pelo qual as peças eram revendidas pela marca que adquire desse fornecedor que, por sua vez, explorava a mão de obra em caráter de escravidão, de cerca de 22 bolivianos.²⁴⁵

Na grande maioria dos casos descobertos, os trabalhadores exercem jornadas acima do legalmente previsto, seus direitos trabalhistas são negados e, para garantir a execução dos serviços e principalmente evitar a tentativa de fuga do local de trabalho, são diariamente vigiados e tem seus documentos retidos, como forma de obrigar a permanência no serviço.²⁴⁶

Outro exemplo bastante próximo ao nosso, encontra-se em Buenos Aires, onde cerca de 30 mil trabalhadores são explorados por fábricas clandestinas, subcontratadas por empresas terceirizadas que, por sua vez, foram contratadas por marcas para produzirem suas peças. É um ciclo que, na maioria das vezes, atinge trabalhadores imigrantes que já se encontram em uma situação extremamente vulnerável.²⁴⁷

Todas as empresas assumem uma postura perante a sociedade garantindo zelar pela proteção do trabalho em suas linhas de produção, mas verdadeiramente, nós, enquanto consumidores, não temos a real noção de como se dá esse processo de confecção.

Com base nessa questão a Organização Não Governamental canadense Fair Trade Network lançou uma campanha na qual, a etiqueta do produto traz um verdadeiro relato das pessoas que produziram aquela peça e, em muitos casos, são relatos de condições de trabalho

²⁴⁵ MEYEGE, Adriana. **Varejo de moda acumula 200 autuações.** *et al*. Disponível em: <http://www.valor.com.br/online/empresas/979452/varejo-de-moda-acumula-200-autuacoes>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

²⁴⁶ MACHADO, Rosana Pinheiro. **CHINA-PARAGUAI-BRASIL: Uma rota para pensar a economia informal.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/09.pdf>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²⁴⁷ FRAYSSINET, Fabiana. **Confecções clandestinas, drama argentino em retalhos.** Disponível em: <http://www.envolverde.com.br/rede/ips-rede/confeccoes-clandestinas-drama-argentino-em-retalhos/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

extremamente precárias. É uma forma de chamar a atenção do consumidor e conscientizá-lo sobre um problema que se mantém, em grande parte, por sua colaboração.²⁴⁸

E ainda, segundo Bruna Malta:

O consumidor, às vezes é levado pela ebriedade do mercado e esquece que tem o poder de escolher o que comprar. Consumimos com a desculpa de que os objetos nos representam perante a sociedade. Se essa é a lógica do consumo o que objetos produzidos desrespeitando os direitos humanos falam sobre você?²⁴⁹

O trabalho escravo no mundo da moda envolve desde o sistema produção até o aliciamento e exploração de jovens modelos, muitas vezes retiradas de situações de miséria, que além de trabalharem praticamente de graça ainda são aliciadas à prática da prostituição para quitar a dívida que, teoricamente, adquiriram ao serem “resgatadas” da pobreza e lançadas no mundo das passarelas.

São inúmeros casos de pessoas libertas do trabalho escravo atualmente. Grande parte era encontrada nas zonas rurais, no entanto, esse cenário se alterou com o passar dos anos e inúmeros flagrantes vêm sendo feitos nos grandes centros urbanos, principalmente nas oficinas de costuras, grande parte delas subcontratadas (quarteirizadas) por marcas muito conhecidas da sociedade brasileira. Nessas oficinas encontram-se pessoas exercendo jornadas exorbitantes, vivendo em locais perigosos, insalubres e sem qualquer infraestrutura, a troco de uma remuneração que mal paga sua alimentação.

3.1 Os casos de exploração da mão de obra escrava na Indústria da moda

As oficinas sejam elas quarteirizadas, ou terceirizadas, que produzem as peças mais tarde vendidas pelas marcas famosas, surgem para reduzir os custos que estas teriam com a contratação direta de trabalhadores responsáveis pelo sistema de confecção. É um ciclo que se inicia na terceirização ilegal e termina com a redução à condição análoga à de escravo dos trabalhadores.

Tentando minimizar, ou bloquear, esse ciclo:

Atualmente, a Justiça determina que uma empresa não pode terceirizar a chamada “atividade-fim”. Isso significa que uma construtora não poderia terceirizar a

²⁴⁸ **ETIQUETAS contam histórias trágicas de quem produziu as roupas.** Disponível em: <http://www.adnews.com.br/publicidade/etiquetas-contam-historias-tragicas-de-quem-produziu-as-roupas>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁴⁹ MALTA, Bruna. **Escravos da Moda: exploração do trabalho na indústria e no consumo.** Disponível em: <http://vitrinefashion.faculdadesenacpe.edu.br/escravos-da-moda-exploracao-do-trabalho-na-industria-e-no-consumo/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

contratação de operários nem a indústria da moda subcontratar empresas para a confecção de suas roupas, situações irregulares que são recorrentes.²⁵⁰

Esse cenário não envolve apenas as periferias das grandes cidades, cada vez mais são descobertas oficinas ilegais dentro dos grandes centros urbanos. Estas oficinas já se enquadram nos sistemas de quarteirização.

O processo de “externalização da atividade”²⁵¹, grosso modo, inicia por meio da marca que contrata uma terceirizada para produzir suas peças e essa, por sua vez, subcontrata a mão de obra em oficinas de costuras totalmente precárias que não garante nenhum direito trabalhista a seus empregados. O resultado obtido é um sistema de produção mais barato, com custos reduzidos e aumento dos lucros, além de ser, também, uma forma de esquivar-se das relações trabalhistas. Consequência disso, atualmente, grande parte dos resgates, de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, são em empresas terceirizadas. Fator esse responsável pela “fama” da precarização do trabalho em razão da terceirização.²⁵²

É o que afirma Thais Brianezi:

Utilizada para cortar custos e tentar fugir das responsabilidades trabalhistas, a terceirização é vista como uma das principais causas da deterioração das condições de trabalho em diversos setores. E está intimamente relacionada ao trabalho escravo contemporâneo, principalmente a sua ocorrência nas zonas urbanas.²⁵³

Para Marcela Soares, professora doutora em Serviço Social na Universidade Federal Fluminense (UFF), “as formas de exploração se reinventam até por meio da política de geração e renda do governo federal. Há um incentivo ao empreendedorismo, que traz a falsa ideia de autonomia dos trabalhadores”.²⁵⁴

Neste relato, exposto por Fernanda Martineli, claramente, observamos como funciona o sistema de produção terceirizado por meio da exploração de mão de obra em caráter escravo:

Eu nunca vi gente ganhar tanto dinheiro explorando tanto. O pessoal fala China, China, China... E é a maior mentira. Eu trabalhei com isso. Trabalhei fazendo roupas

²⁵⁰ BRIANEZI, Thaís. **Pesquisadores reunidos em São Paulo apontam relação entre trabalho escravo e terceirização**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/pesquisadores-reunidos-em-sao-paulo-apontam-relacao-entre-trabalho-escravo-e-terceirizacao/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁵¹ PINHEIRO, Ivan Antônio. **A externalização de atividades: fundamentos e experiências no setor de autopeças gaúcho**. Rev. adm. contemp. [online]. 1999, vol.3, n.2, pp. 137-165. ISSN 1982-7849. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rac/v3n2/v3n2a08.pdf>. Acessado em: 21 de novembro de 2015.

²⁵² SOARES, Marcela *apud* BRIANEZI, Thaís. **Pesquisadores reunidos em São Paulo apontam relação entre trabalho escravo e terceirização**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/pesquisadores-reunidos-em-sao-paulo-apontam-relacao-entre-trabalho-escravo-e-terceirizacao/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁵³ *Ibidem*.

²⁵⁴ *Ibidem*.

pra grandes marcas: Forum, Zoomp... Zoomp acabou. Agora Forum, por exemplo, era isso. E são diversas outras marcas. Não acontece isso que o pessoal fala, de coisas humanas, humanistas. É pura mentira. A gente só ganha as etiquetinhas e foda-se. Primeiro que pra mim isso não é nem fazer a marca. As pessoas são muito loucas achando... Quando eu falo das facções, as facções são as coisas mais chinesas que existem no Brasil e ninguém fala. Aí vem falar de China... Ah, tudo bobagem. A gente não pagava nem ônibus para as pessoas. Isso lá em Belo Horizonte, lá no Jardim Canadá. Tem as pessoas mega desempregadas. As costureiras, elas tão lá naquelas coisas, naqueles galpões gigantes com as etiquetas. 'Hoje nós estamos fazendo roupas da Forum'. Pronto, fazem assim, a produção é essa. Minha mama ganha dinheiro pra caramba com isso. A minha mama... Eu chamo ela assim, mas não é a minha mãe. É como se fosse. Eu morei com ela. Ela é muito rica, e ganhou muito dinheiro com facção... É facção que chama. Não é nada de ilegal, agora... É uma coisa de... Puta que pariu! É subtrabalho. As pessoas falam de trabalho chinês... É quase a mesma coisa.²⁵⁵

A ligação do prestador de serviços e do tomador de serviços é eminente. Tanto, que as marcas (o tomador de serviços) são responsáveis por fornecerem às fábricas que produziram suas peças os tecidos e aviamentos necessários para a confecção das mesmas, além dos moldes e desenhos produzidos por seus estilistas. Existe a subordinação direta entre o tomador de serviços e o prestador de serviços. As marcas (tomadora de serviços) passaram a especializar-se apenas no processo de criação e por fim na comercialização das peças prontas, já as terceirizadas, ou quarteirizadas no caso, obtiveram a função de materializar o desenho fornecido pela marca, usando os materiais fornecidos pelas marcas e, ainda, seguindo prazos e metas estipuladas pelas marcas. Para cumprir as determinadas metas, os costureiros viram noites em claro, exercem jornadas de trabalho absurdas e recebem como remuneração, por produção, valores inferiores aos do mercado. Ao final, uma peça que custou cerca de R\$3,00 (três reais) para ser produzida, pode chegar a ser vendida à R\$ 500,00 (quinhentos reais) nas lojas das marcas tomadoras dos serviços terceirizados.²⁵⁶

Hoje as facções, empresas legalmente constituídas na forma de prestadoras de serviços de costura, já não são as responsáveis pelo fornecimento da mão de obra (mas de produtos). A facção se concentra em um escritório no qual tomador de serviços o contrata para desempenhar a função e esta, por sua vez, irá subcontratar a mão de obra, por meio da quarteirização, nas oficinas de costura precárias e ilegalmente constituídas. É nesse momento

²⁵⁵ MARTINELLI, Fernanda. **Pirataria.org: Comunicação, Consumo e Organização Social**. Disponível em: http://www.espm.br/download/Anais_Comunicon_2012/comunicon/gts/gtdez/MARTINELLI.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²⁵⁶ SANTINI, Daniel. **M.Officer é condenada por explorar trabalho escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/m-officer-e-condenada-por-explorar-trabalho-escravo/>. Acessado em: 08 de jul. de 2015.

que encontramos o trabalhador submetido a condições degradantes e sem qualquer garantia trabalhista.²⁵⁷

Destaca-se o aumento da inserção de imigrantes neste setor vez que, conforme já destacamos, na escravidão contemporânea, o explorador aproveita-se de certa vulnerabilidade do indivíduo explorado, principalmente das sociais e econômicas. Esta vulnerabilidade torna-se majorada quando se trata de um indivíduo que se encontra residindo em um país de forma irregular, sem condições de manter-se nesse país. Neste caso, as dificuldades de um indivíduo natural desse determinado país praticamente são duplicadas quando se trata de um imigrante. Este último encontra-se limitado de transitar regularmente pelos diversos ambientes da sociedade em razão de sua condição irregular o que, por sua vez, dificulta a encontrar outras formas de emprego a não ser aquela na qual o mesmo encontra-se submetido à condição de escravo.²⁵⁸

A situação agrava-se ainda mais, incluindo mais uma característica da escravidão contemporânea, nas situações em que o indivíduo foi trazido ao país pelo empregador clandestinamente. A partir desse momento, ele adquire dívidas advindas de seu transporte passando a exercer a servidão por dívida. Até quitar a referida dívida, que tende a aumentar com o passar dos dias, vez que ainda são incluídas todas as despesas diárias com alimentação, hospedagem etc., seus documentos são retidos como forma de evitar a fuga e o trabalhador ainda passa a sofrer ameaças por parte do empregador.²⁵⁹

Muitos destes “trabalhadores” são aliciados a uma vida melhor, mas a realidade é outra. Passam a viver no sistema de “camas quentes”, onde vivem no mesmo local em que trabalham. Ao chegarem são surpreendidos pela notícia de que possuem uma dívida, adquirida com seu transporte até o local de trabalho e que deverão trabalhar para quitá-la e, somente após isso, é que passarão a receber por sua produção.

E o problema não é só no Brasil, é no mundo todo, como transcrevemos:

O relatório “Trabalhe ou saia” elaborado pela Human Rights Watch, mostra que trabalhadoras da indústria de vestuário, no Camboja, sofrem graves violações de direitos trabalhistas na produção de roupas para marcas internacionais. As mulheres

²⁵⁷ MARTINELLI, Fernanda. **Pirataria.org: Comunicação, Consumo e Organização Social**. Disponível em: http://www.espm.br/download/Anais_Comunicon_2012/comunicon/gts/gtdez/MARTINELLI.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

²⁵⁸ *Ibidem*.

²⁵⁸ **ONG revela exploração de trabalhadoras da indústria têxtil no Camboja**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/2015/03/trabalhadoras-da-industria-de-vestuario-no-comboja-realizam-trabalho-forcado/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

²⁵⁹ MARTINELLI, Fernanda. **Pirataria.org: Comunicação, Consumo e Organização Social**. Disponível em: http://www.espm.br/download/Anais_Comunicon_2012/comunicon/gts/gtdez/MARTINELLI.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

fazem horas extras forçadas e passam por discriminação no período de gravidez. Além disso, muitas empresas emitem contratos ilegais e de curto prazo para não realizar pagamentos às trabalhadoras gestantes.²⁶⁰

Voltando ao caso da empresa M5, responsável pela marca M.Officer, condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a reconhecer o vínculo trabalhista com os trabalhadores de uma oficina clandestina que produzia peças da marca, a empresa, indo contra os preceitos da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, terceirizou sua atividade fim, ou seja, a confecção de roupas, o que torna a terceirização ilegal.²⁶¹

Por essa razão, a empresa responde solidariamente pelas irregularidades trabalhistas que a terceirizada veio a cometer com os trabalhadores. Ainda, foram caracterizados todos os elementos do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por essa razão a marca ainda responde criminalmente por exploração de mão de obra escrava que veio a ocorrer na empresa terceirizada. No caso em tela, a confecção da M.Officer foi terceirizada à empresa Empório Uffizi, legalmente constituída como prestadora de serviços, no entanto, esta apenas serviu de intermediadora na contratação uma vez que, na verdade, quem exercia a atividade de confecção era uma segunda empresa, a quarteirizada, uma oficina clandestina subcontratada pela Empório Uffizi. A justiça reconheceu o vínculo trabalhista entre os costureiros e a empresa M5 e ainda, tanto a detentora da marca M.Officer, quanto à terceirizada Empório Uffizi responderam pelo crime de trabalho escravo.²⁶²

²⁶⁰ **ONG revela exploração de trabalhadoras da indústria têxtil no Camboja.** Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/2015/03/trabalhadoras-da-industria-de-vestuario-no-comboja-realizam-trabalho-forcado/>. Acesso em: 10 de out. de 2015.

²⁶¹ (...) Isso porque, a (sub)contratação de empresas para o desenvolvimento de atividade de área-fim da contratante, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de afastar os conceitos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT. A propósito, o expediente utilizado pela beneficiária final do produto confeccionado na oficina interdita, constituindo uma cadeia produtiva para, por intermédio de outra pessoa jurídica (Uffizi), *colher os frutos dos serviços realizados de maneira pessoal, subordinada, habitual e assalariada de trabalhadores migrantes, revela a fraude perpetrada*, nos termos do art. 9º da CLT.

²⁶² (...) Da análise dos documentos carreados aos autos, notadamente o termo de interdição e o laudo técnico que o acompanhou (DOC. 2 da ação cautelar), a oficina de costura foi interdita em razão do seguinte: a) falta de sistema de proteção contra incêndio (extintores de incêndio, hidrante ou similar); b) ausência de proteção nas partes móveis das máquinas de costura, com risco de acidentes de trabalho; c) acúmulo de botijões de gás (GLP) em ambiente fechado, representando risco de explosão). Ademais, de acordo com as fotografias carreadas como DOC. 1 da inicial (ação cautelar), no mesmo local onde laboravam, os seis trabalhadores migrantes e uma criança em idade de amamentação (filho de dois deles) também residiam, sendo que as instalações elétricas, expostas e sem qualquer proteção, estavam próximas aos botijões de gás lá encontrados, o que implicava grave e iminente risco à integridade física daqueles que lá viviam e trabalhavam. Ademais, todos os trabalhadores, conforme já esclarecido anteriormente, estavam à margem de qualquer proteção legal, porquanto os contratos de trabalho sequer haviam sido registrados em CTPS. A forma de remuneração também expunha-lhes a uma condição de extrema vulnerabilidade, porquanto recebiam por produção, de R\$ 4,00 a 6,00 por peça confeccionada; ou seja, para auferir pouco mais de um salário mínimo, o reclamante tinha que se submeter à jornada extenuante de quatorze horas por dia, situação que, além de expor o trabalhador a potencial risco de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, atenta contra a dignidade humana. O ambiente de trabalho, que também era o alojamento onde todos viviam e alimentavam-se, tornou-se palco de violação aos direitos humanos dos trabalhadores, que já se encontravam em estado de absoluta vulnerabilidade. A robusta prova produzida nos autos deu conta de que o autor foi mais uma das vítimas da rede de exploração estabelecida pela forma de produção, em rede, instituída pela primeira reclamada, pois, além da jornada exaustiva praticada, sequer contava com registro em Carteira de Trabalho, sendo submetido a tratamento indigno no ambiente de trabalho, atentório à saúde, à integridade física e à honra. As condições degradantes da prestação de serviços do reclamante

Outro ponto importante ressaltado na sentença que condenou a M5 Indústria e Comércio, a reconhecer o vínculo trabalhista com os trabalhadores de uma oficina clandestina que produzia peças da marca, foi em relação ao conhecimento, por parte da tomadora de serviços, quanto ao que vinha acontecendo em sua linha de produção. A detentora da marca M.Officer alega desconhecer que tal situação estava ocorrendo e que repudia toda e qualquer forma de exploração da mão de obra humana, no entanto, segundo a sentença, sua obrigação, como destinatária final dos produtos produzidos, em tese, pela terceirizada, era certificar-se quanto ao cumprimento das leis e normas sejam elas trabalhistas, penais ou civis, por parte da terceirizada e ainda, averiguar a reputação desta e sua postura a sociedade. Teve culpa em razão a esta omissão não se prevenindo quanto a eventuais danos que vinham sendo causados pela terceirizada.²⁶³

Ainda em São Paulo, a empresa Modas Collins Ltda. Epp., detentora da marca Collins, foi condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, também por explorar mão de obra, em caráter escravo. A Ação Civil Pública foi movida pela Defensoria Pública da União em São Paulo com base na investigação realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) e no flagrante realizado em 2010 que encontrou, em uma oficina de costura terceirizada pela marca, situado na Zona Norte de São Paulo (SP), nove imigrantes, sendo naturais da Bolívia e Paraguai, exercendo atividades de costura para a marca Collins, todos submetidos ao trabalho escravo.²⁶⁴

De segunda a sábado, os trabalhadores exerciam jornada de 18 horas por dia, sem intervalo para refeição ou descanso, recebendo apenas R\$ 480 por cada um dos quase quatro

retiravam-lhe de qualquer patamar civilizatório, atentantórias contra os valores sociais do trabalho, que deveriam lhe propiciar dignidade, segurança e cidadania. É com base no valor social do trabalho que se constrói uma sociedade livre, justa e solidária, razão pela qual constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigos 1º e 3º da CRFB). A partir do momento em que o empregador promove tratamento humilhante e desumano aos empregados, tornando insustentável o ambiente laboral, por certo que não apenas viola um dos principais deveres patronais, como também atenta contra o valor social do trabalho, a honra e a dignidade do outro ser humano. Ao agir desta forma, a ré colocou em xeque a boa ordem no ambiente laboral, impingindo sofrimento e dor aos trabalhadores, atentando contra os valores de sua personalidade e reduzindo-lhe à condição análoga à escravidão. E a escravidão contemporânea não é mais aquela traduzida pelo aprisionamento, mas por outras situações tendentes a reduzir o trabalhador a condições brutais, indignas, inseguras, humilhantes, retirando-lhe de sua condição humana. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Reclamação trabalhista nº 001582-54.2014.5.02.003. Ação cautelar nº 0001148-65.2014.5.02.0037. Autores da Cautelar: Iver Ávila Rosado e Outros (5). Autores da Ação Principal: Augustin Quipe, Wilber Sanchez Ojeda e Outros (2). Réus: M5 Indústria e Comércio Ltda. Empório Uffizi Ind. e Com. de Art. do Vestuário Ltda. Sandra Miguel Abou AssaliBertelli, Juíza do Trabalho Prolocutora da Sentença. 17/11/2014, Sentença Trabalhista)

²⁶³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Reclamação trabalhista nº 001582-54.2014.5.02.003. Ação cautelar nº 0001148-65.2014.5.02.0037.** Autores da Cautelar: Iver Ávila Rosado e Outros (5). Autores da Ação Principal: Augustin Quipe, Wilber Sanchez Ojeda e Outros (2). Réus: M5 Indústria e Comércio Ltda. Empório Uffizi Ind. e Com. de Art. do Vestuário Ltda. Sandra Miguel Abou AssaliBertelli, Juíza do Trabalho Prolocutora da Sentença. 17/11/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/sentenca-mofficer.pdf>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

²⁶⁴ PYL, Bianca. **DPU ajuíza ação contra a Collins por trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/05/dpu-ajuiza-acao-contra-a-collins-por-trabalho-escravo/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

meses em que esteve no local. Um dos trabalhadores também relatou que teve seus documentos retidos e que tinha autorização para tomar banho somente uma vez por semana.²⁶⁵

A empresa, da mesma forma que a M5 responsável pela marca M.Officer, valeu-se da terceirização de seu sistema de confecção de forma ilícita. Mesmo tendo conhecimento que, na sua linha de produção, havia trabalho em caráter escravo, a empresa agiu na chamada “cegueira deliberada”, ou seja, em razão dos lucros exorbitantes que vinha recebendo por meio da utilização do trabalho escravo preferiu ser omissa a tal situação.²⁶⁶

Prova de que a escravidão contemporânea atinge também os grandes centros urbanos, na cidade de Itaquaquecetuba, município na Grande São Paulo, foram resgatados 14 (quatorze) trabalhadores, todos imigrantes, submetidos a condições análogas a de escravos:

Em meio a pilhas de camisetas, bermudas e moletons, entre linhas, papéis, sacolas e garrafas plásticas espalhadas pelo chão, seis pessoas trabalhavam no momento em que os auditores e procuradores chegaram à oficina, por volta de 10h30. (...). Além de oficina o galpão também servia de alojamento a pelo menos seis dos cerca de 17 trabalhadores e seus familiares – incluindo cinco crianças e dois bebês. (...) Cada trabalhador recebia por peça, e os valores variavam de acordo com o tipo de costura realizada, mais ou menos complexa – colocação de bolsos e fechos, por exemplo. Os valores das costuras podiam variar de cinco centavos a três reais por peça. Com isso, o soldo médio de um trabalhador daquela oficina era algo em torno de R\$ 500 e R\$ 800. A oficina, uma linha de produção com 22 máquinas de costura, pertence a um boliviano que servia de intermediário entre os trabalhadores e pequenas confecções e vendedores ambulantes que contratavam os serviços de costura. (...) O oficinheiro foi autuado pela falta de registro dos trabalhadores, falta de pagamento, por jornada excessiva de trabalho e problemas relacionados à higiene, saúde e segurança dos homens e mulheres vinculados à oficina. Durante a fiscalização, foram encontradas notas fiscais em nome de pelo menos três pequenas confecções do Brás, região central da capital paulista conhecida pelo comércio têxtil. (...) ²⁶⁷

A empresa Seiki LTDA, responsável pelas marcas Nitrogen e Seiki utilizava-se, como as demais, da terceirização de forma ilegal e nesta a mão de obra era explorada em condições de escravo. Por meio do Termo de Ajuste de Conduta firmado, a empresa Seiki LTDA assumiu a responsabilidade direta e objetiva pelas irregularidades e ilegalidades cometidas nas suas linhas de produção e foi obrigada a pagar uma multa de R\$308.000,00

²⁶⁵ WROBLESKI, Stefano. **Justiça reconhece responsabilidade da marca Collins por trabalho escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/09/justica-reconhece-responsabilidade-da-marca-collins-por-trabalho-escravo/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

²⁶⁶ PYL, Bianca. **DPU ajuíza ação contra a Collins por trabalho escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/05/dpu-ajuiza-acao-contra-a-collins-por-trabalho-escravo/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁶⁷ DURAN, Sabrina. **Resgate de imigrantes em Itaquaquecetuba indica avanço de escravidão na Grande São Paulo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/resgate-de-imigrantes-em-itaquaquecetuba-indica-avanco-de-escravidao-na-grande-sao-paulo/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

(trezentos e oito mil reais) a título de danos morais coletivos aos trabalhadores encontrados na empresa terceirizada pela marca. Todos eram imigrantes vindos da Bolívia e do Haiti.²⁶⁸

Um grupo com 31 pessoas foi resgatado em condições análogas à de escravos em São Paulo em duas operações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-SP).

Segundo a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego:

Foi à primeira vez, que os auditores encontraram trabalhadores de origem haitiana entre os resgatados na cidade de São Paulo. (...) Os haitianos e os bolivianos foram encontrados trabalhando e morando na oficina (...) a carga horária chegava a 15 horas por dia e os haitianos não tinham salário. Nos últimos dois meses, eles receberam R\$ 100 cada. Uma das auditoras que participou do resgate, Elisabete Sasse, disse que algumas pessoas passavam a noite no chão da cozinha e foram deixadas sem comida quando reclamaram da exploração. “A oficina chegou a cortar a alimentação dos trabalhadores quando eles reclamaram da falta de pagamento”. Uma segunda fiscalização ocorreu em uma oficina no Mandaqui, na Zona Norte, e localizou 17 trabalhadores bolivianos. Os documentos dos trabalhadores eram retidos pelos donos da oficina que produzia roupas femininas para a confecção Seiki, segundo o Ministério do Trabalho. (...) O advogado da Seiki, Horácio Conde, disse que o serviço é terceirizado e que não sabia das irregularidades. A superintendência informou que em ambos os casos as pessoas se encontravam em locais sem condições de higiene, moradia e alimentação. Após o resgate, as empresas receberam autos de infração e os trabalhadores foram ressarcidos, inclusive por danos moral e individual.²⁶⁹

O flagrante envolvendo a empresa espanhola Inditex, responsável pela marca Zara, tornou-se um dos mais famosos de trabalho escravo na indústria da moda. A história envolvendo a marca tornou-se uma longa “novela” que até os dias atuais ainda repercute na justiça.

Por três vezes a marca Zara foi alvo de fiscalização pela equipe do MPT. Em 2011 chegou a firmar um TAC comprometendo-se a regularizar a cadeia produtiva da marca e reparar os danos causados aos trabalhadores encontrados na cidade de Americana/SP e em São Paulo/SP, responsáveis pela sua linha de produção, também terceirizada de forma ilegal, explorados em caráter escravo, além da exploração de mão de obra infantil. Alguns destes trabalhadores resgatados eram imigrantes vindos da Bolívia e Peru. Segundo os representantes legais da marca, aquela situação era por eles desconhecida (cegueira deliberada). No entanto, conforme já vimos, tal alegação não exime a empresa da responsabilidade que adquire

²⁶⁸ MPT em São Paulo. **Uso de trabalho escravo obriga empresa a se responsabilizar direta e objetivamente pela produção dos seus artigos**. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.gov.br/178-empresa-que-usou-trabalho-escravo-e-obrigada-a-se-responsabilizar-direta-e-objetivamente-pela-producao-dos-artigos-de-sua-marca>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁶⁹ G1. **Haitianos são resgatados em condições de escravidão em SP**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/08/haitianos-sao-resgatados-em-condicoes-de-escravidao-em-sp.html>. Acessado em: 09 de out. de 2015.

aoterceirizar, de forma ilegal, seu sistema de produção e ainda omitir-se diante de fatos como esses. É obrigação da tomadora de serviços fiscalizar diretamente a prestadora de serviços.

Neste caso, ainda, foi estipulada uma multa, a título de danos morais coletivos, que deveria ser recolhida pela empresa. Outra ação, com a qual se comprometeu a executar, foi de detectar e corrigir todas as violações encontradas e prevenir o surgimento de novas, exercendo um controle interno rígido e eficaz. Não foi o que aconteceu.²⁷⁰

A empresa não veio a cumprir nenhum dos termos firmados no Termo de Ajuste de Conduta em 2011, fato esse comprovado através de nova fiscalização realizada em 2015. Irregularidades trabalhistas, acidentes de trabalho, trabalho escravo, trabalho infantil foram algumas das violações apontadas pela nova fiscalização realizada. A empresa, considerada reincidente no caso, foi responsabilizada em sentença judicial proferida nos autos da ação ajuizada pelo MPT contra o grupo espanhol Inditex, responsável pela marca Zara, em razão do descumprimento do compromisso assinado em 2011. A multa pelo descumprimento do acordo foi arbitrada em 25 milhões de reais. A empresa afirma que irá recorrer da decisão vez que não é a “verdadeira” culpada pelas irregularidades apontadas sendo estas de responsabilidade da empresa terceirizada, a AHA Indústria e Comércio de Roupas, que veio a subcontratar oficinas de costura irregulares que obtinham sua mão de obra em caráter escravo.²⁷¹

Como uma forma de ação para limpar a reputação da marca e livrar-se de novas ações pelo uso do trabalho escravo, erroneamente, a Zara passou a evitar firmar contratos com empresas que tinham em seu quadro trabalhadores latino-americanos. O resultado dessa atitude, no mínimo duvidosa, foi um novo processo em que a marca foi autuada por prática de discriminação com aplicação de uma multa de 838.000,00 (oitocentos e trinta e oito mil reais).²⁷²

Esta mesma terceirizada pela Zara, a AHA Indústria e Comércio de Roupas, foi alvo de outra fiscalização no ano de 2014, mas desta vez a empresa envolvida foi a Renner, que terceirizava, por meio desta empresa, seu sistema de confecções. Na ocasião foram encontrados 37 trabalhadores submetidos a condições degradantes e exercendo jornadas

²⁷⁰ MELLO, Daniel. **MPT convoca Zara para assinar acordo.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/mpt-convoca-zara-para-assinar-acordo>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

²⁷¹ JOE, Alexander. **Zara é responsabilizada por trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/zara-brasil-e-responsabilizada-por-trabalho-escravo>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

²⁷² CAMPOS, André. **Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

exaustivas. Na época, a Renner recusou-se a firmar o Termo de Ajustamento de Conduta afirmando não ser a responsável pelas irregularidades constatadas.²⁷³

A Renner ainda foi alvo de outras diversas fiscalizações e ações judiciais em razão ao uso da terceirização de forma ilegal e trabalho escravo, grande parte desempenhado por trabalhadores bolivianos.

Recentemente, a justiça responsabilizou a rede varejista Renner pelo crime de escravidão contemporânea. A empresa terceirizava sua linha de confecção que se dava em uma oficina de costura na periferia de São Paulo onde foram encontrados 37 (trinta e sete) trabalhadores, todos bolivianos, submetidos à servidão por dívida, uma das formas de escravidão da atualidade. A oficina remunerava seus trabalhadores através do rendimento da produção, ou seja, para cada peça produzida o trabalhador recebia menos que R\$ 7,(sete reais). Um total de 35.019 (trinta e cinco mil e dezenove) peças foi encontrado no local, todas elas, marcas da empresa Renner. Além disso, outros fatores caracterizaram a submissão ao trabalho escravo, vez que os trabalhadores desempenhavam suas funções em jornadas exaustivas e o alojamento onde viviam, insalubre e sem qualquer infraestrutura e higiene, era também seu local de trabalho.²⁷⁴

Para o auditor fiscal do trabalho Luís Alexandre de Faria:

(...) vários elementos tratados juridicamente pela auditoria apontam a responsabilidade trabalhista da varejista. Ela exerce controle sobre toda sua cadeia produtiva. Em última instância é quem tem o poder para definir prazos e condições de trabalho.²⁷⁵

As peças das marcas da empresa Renner, eram produzidas por uma empresa quarteirizada. A oficina onde foram encontrados os trabalhadores foi subcontratada pelas empresas Kabriolli e Betilha, ambas terceirizadas e contratadas pela empresa Renner. A Renner foi diretamente responsabilizada e uma multa foi arbitrada a título de danos morais coletivos além de dívidas trabalhistas devidas aos costureiros resgatados. Quanto às irregularidades trabalhistas, os trabalhadores possuíam registro na carteira de trabalho, um diferencial dos demais casos, no entanto, não havia o recolhimento do INSS, não havia depósito de FGTS, não eram garantidos direitos a férias, horas extras e 13º salário, ou seja,

²⁷³ ROLLI, Claudia. **Ministério do Trabalho autua a Zara por descumprir compromisso**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1627237-ministerio-do-trabalho-autua-zara-por-descumprir-compromisso.shtml>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

²⁷⁴ FARIA, Luís Alexandre de. *apud* OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

²⁷⁵ *Ibidem*.

era praticamente um registro fictício. Já no caso do crime de trabalho escravo, foi detectada a execução de jornadas exaustivas, a utilização do local de trabalho também como moradia, sendo alojamentos em condições precárias e degradantes, assim como eram submetidos à servidão por dívidas e a ameaças e agressões físicas e psicológicas. Por fim, foi ainda identificado o crime de tráfico de pessoas.²⁷⁶

Em 2013, um cronômetro ao lado da máquina de costura controlava o ritmo de produção. Se a meta não fosse atingida, o valor era descontado do salário de 1,082 mil reais. Também eram abatidos valores de emissão de documentos, multas por não cumprimento de tarefas como lavar banheiros, pagamentos de creche e custos por materiais de trabalho quebrados. Alguns trabalhadores ficavam com saldos negativos, o que configura servidão por dívida. Cada peça rendia 85 centavos de real ao costureiro. O marcador de tempo foi substituído neste ano pelo controle por peça produzida, o que estendia o expediente a largas horas. Trabalhava das 7 da manhã às 9 da noite e nos fins de semana. Um registro de ponto na parede servia apenas para fraudar a fiscalização. Tímido, M.S. conta ter chegado ao Brasil em 2012 na esperança de uma vida melhor e dinheiro para enviar a familiares na Bolívia. Porém, o que ganha mal dá para sobreviver com a esposa, também costureira, e o filho de 1 ano e meio. O dinheiro que restava depois dos descontos era retido pela oficina, prática induzida pelo empregador, sob a alegação de segurança. O pagamento era feito por vales de acordo com a necessidade de gastos do funcionário. Caso quisessem deixar a empresa, não conseguiam reaver os valores retidos e a oficina proibia desligamento antes de dois anos de trabalho. (...) Certo dia, os trabalhadores reclamaram da qualidade da comida, que por vezes vinha com baratas e cabelos. No dia seguinte, não foi servido o almoço, nem havia mantimentos no alojamento para cozinhar. (...) Ao fim de dois anos de trabalho, mentiam os contratantes sobre os valores descontados para o INSS, que em vez de recolhidos eram retidos, seriam devolvidos aos costureiros.²⁷⁷

Em junho de 2013, a equipe de fiscalização do Ministério Público do Trabalho resgatou cerca de 28 trabalhadores responsáveis pela produção das peças da grife Le Lis Blanc. Na mesma oficina, igualmente, foram encontradas peças de roupas com as etiquetas da marca Bourgeois Bohême, a Bo.Bô. Ambas são marcas da empresa Restoque S. A. A marca também terceirizou sua atividade fim e mantinha ligação direta com as oficinas quarteirizadas responsáveis pela confecção das peças, fornecia tecidos e demais aviamentos para as terceirizadas que repassavam às oficinas responsáveis pela confecção, bem como desenvolvendo os modelos a serem confeccionados por essas.²⁷⁸

Podemos perceber, analisando os casos até aqui expostos, que quase sempre existe uma empresa (a terceirizada), responsável apenas pela intermediação entre a marca (tomadora

²⁷⁶ **RENNER é condenada por trabalho escravo e terá de pagar multa de R\$ 2 milhões.** Disponível em: <http://economia.ig.com.br/empresas/2014-11-28/renner-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-tera-de-pagar-multa-de-r-2-milhoes.html>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁷⁷ MAIA, Samantha. **Renner está envolvida com trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/828/renner-esta-envolvida-com-trabalho-escravo-1352.html>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

²⁷⁸ **G1. Fiscalização acha trabalho escravo em oficinas de marcas de luxo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/07/fiscalizacao-acha-trabalho-escravo-em-oficinas-de-marca-de-luxo.html>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

de serviços) e os costureiros. No caso da empresa Restoque S.A, a atividade fim era terceirizada para as empresas Recoleta e Pantolex, que por sua vez subcontratava as oficinas para desempenhar a função. Dos valores pagos, por cada peça produzida pela Restoque às empresas Recoleta e Pantolex, eram descontados os lucros das mesmas que repassavam o valor restante as oficinas. Os donos das oficinas descontavam seus lucros daquele valor restante e o pouco que sobrava era, por fim, pagos aos costureiros como remuneração pelos trabalhos exercidos.²⁷⁹

Servidão por dívida, ambiente degradante e jornada exaustiva foram às principais características do trabalho escravo naquela situação. Todos eram imigrantes Bolivianos.²⁸⁰

Conforme relatado por Patrícia Basílio, este foi o cenário encontrado pela equipe de fiscalização:

A parede é de tijolos aparentes, com reboco improvisado e tábuas tapando as janelas. O piso é de cimento, coberto de retalhos, linhas e sujeira. Há fios de eletricidades puxados de maneira improvisada por todos os lados, alguns perigosamente próximos de pilhas de tecido, e, em um canto da improvisada oficina de costura, uma caixa d'água. Para ficarem mais próximos das máquinas, os lustres pendem do teto amarrados por cordões em que é possível ler "Le Lis Blanc", nome de uma das marcas mais caras do país. Espalhadas nas mesas estão etiquetas da marca, peças finalizadas e guias com orientações sobre tamanho e corte. Em cômodos próximos, ficam os trabalhadores bolivianos, vivendo em beliches em quartos apertados, alguns com divisórias improvisadas, recebendo por produção e cumprindo jornadas exaustivas.²⁸¹

A empresa tentou defender-se das alegações dizendo desconhecer as oficinas onde as peças foram encontradas e argumentando que não havia relacionamento entre a marca e as oficinas, no entanto, tal argumento foi nulo vez que, pelo fato de terceirizar a sua atividade fim, de forma ilegal, a empresa responde solidariamente por todas as irregularidades trabalhistas constatadas e ainda pelo crime de trabalho escravo. Cerca de 20 autos de infração foram lavrados na ocasião, o que resultou em uma indenização de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) referente aos direitos trabalhistas que, na ocasião, foram reconhecidos como de responsabilidade da marca e foram pagos aos trabalhadores.²⁸²

²⁷⁹ ROLLI, Claudia. **Marca de luxo é ligada a trabalho degradante**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1317521-marca-de-luxo-e-ligada-a-trabalho-degradante.shtml>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁸⁰ BASÍLIO, Patrícia. **Dona da marca Le Lis Blanc paga R\$ 1 milhão por trabalho escravo**. Disponível em: <http://economia.ig.com.br/empresas/2013-08-21/dona-da-marca-le-lis-blanc-paga-r-1-milhao-por-trabalho-escravo.html>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

²⁸¹ SANTINI, Daniel. **Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁸² ZUINI, Priscila. **Dona da Le Lis Blanc estaria ligada a trabalho escravo**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/dona-da-le-lis-blanc-estaria-ligada-a-trabalho-escravo>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

Em relação ao caso, a empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho no qual se responsabilizou a firmar contratos com empresas idôneas e cientificar-se sobre as condições de trabalho que a prestadora de serviço tem com seus trabalhadores, assim como de contratar de forma direta, respeitando a legislação trabalhista, aqueles que iram exercer as funções ligadas à atividade fim da empresa. Além da indenização paga aos trabalhadores, uma multa no valor de R\$ 1 milhão foi arbitrada a empresa pelo uso de mão de obra escrava. Esse valor foi revertido às entidades assistenciais de capacitação e proteção a trabalhadores.²⁸³

Em 2010, foi flagrado o uso de mão de obra em caráter escravo na cadeia produtiva da empresa Marisa. A empresa encarregava-se de comprar os tecidos e montar o desenho das peças terceirizando sua atividade fim, a confecção. Nas oficinas subcontratadas foram encontrados imigrantes exercendo as atividades de costura, todos reduzidos a condições análogas a de escravos. Servidões por dívida, ambientes degradantes e jornadas exaustivas foram às ações caracterizadas como trabalho em condições de escravo. A multa de R\$ 633,6 mil reais foi aplicada para cobrir os direitos trabalhistas provenientes da relação de emprego com os costureiros das terceirizadas, uma vez que lhes, foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa. A empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho comprometendo-se a combater toda e qualquer forma de escravidão em sua cadeia produtiva.²⁸⁴

A empresa Marisa foi um caso em particular em relação ao flagrante de trabalho escravo. Segundo o coordenador do grupo de fiscalização do Ministério do Trabalho em São Paulo, a empresa foi uma das únicas que realmente adotou uma postura diferenciada e trabalhou na extinção do trabalho escravo em sua cadeia de produção. A mesma rompeu os contratos que possuía, direta e indiretamente, com fornecedores que não seguiam as legislações trabalhistas ou que submetiam seus trabalhadores a condições degradantes, contratou formalmente e diretamente os costureiros que exerciam a atividade de produção nas

²⁸³ BASÍLIO, Patrícia. **Dona da marca Le Lis Blanc paga R\$ 1 milhão por trabalho escravo**. Disponível em: <http://economia.ig.com.br/empresas/2013-08-21/dona-da-marca-le-lis-blanc-paga-r-1-milhao-por-trabalho-escravo.html>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

²⁸⁴ **CADEIA produtiva das lojas Marisa utiliza trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/lojas-marisa.aspx>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

oficinas quarteirizadas, passando a utilizar-se de contratação direta para a execução de sua produção, além de fiscalizar rigidamente os fornecedores de matérias primas.²⁸⁵

Para Caio Magrido, do Instituto Ethos, “a Marisa tende a ser referência no setor pelas ações desenvolvidas em um curto prazo. Não é fácil assumir a responsabilidade como a Marisa fez, ainda mais em uma situação como esta, que envolve direitos humanos”.²⁸⁶

No entanto, mesmo cumprindo de forma exemplar, conforme afirmado pelo próprio coordenador do grupo de fiscalizações do Ministério Público do Trabalho, a empresa Marisa entrou na justiça pedindo a anulação dos Autos de Infração lavrados no ato da fiscalização de 2010. Segundo a empresa, a oficina não era responsável exclusivamente pela produção de suas peças vez que exercia tal atividade para outras empresas que não foram acionadas na época dos fatos. A empresa alega que comercializa peças prontas, ou seja, sua atividade fim é o comércio e não a produção e comercialização de uma marca específica. Assim, a referida oficina prestava serviços a essas marcas e não a empresa Marisa. Porém, segundo a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE-SP), 94% da produção da oficina eram destinadas à empresa Marisa o que caracteriza a produção praticamente exclusiva para a empresa.²⁸⁷

A sentença proferida em primeira instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no ano de 2013, foi favorável à empresa Marisa, absolvendo-a da responsabilidade pela utilização de mão de obra escrava na oficina terceirizada flagrada em 2010.²⁸⁸

²⁸⁵ AYRES, Marcela. **Como Zara e 5 marcas reagiram à acusação de trabalho escravo**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/o-que-a-zara-e-5-marcas-fazem-mesmo-com-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

²⁸⁶ MAGRIDO, Caio. *apud* PYL, Bianca. **Marisa assina Pacto contra escravidão e anuncia mudanças**. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/noticias/view/404>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁸⁷ WROBLESKI, Stefano. **Justiça absolve Lojas Marisa em caso de trabalho escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/02/justica-absolve-marisa-em-caso-de-trabalho-escravo/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁸⁸ (...) No caso em tela, as autuações lavradas se originaram na falta de registro de estrangeiros vinculados a empresas terceirizadas, prestadoras de serviços à autora, e nas condições análogas de escravo à qual se dispunham, reportadas nos Autos de Infração nº 15916740 e 19758359 (docs. 203 do vol. I de documentos e 545 do volume II, respectivamente), como “admitir ou manter empregado sem o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente” e “manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho” (vale destacar que as demais autuações reportadas nos autos estão fundamentadas em referidos autos de infração). A conclusão do Sr. Fiscal, portanto, demandou que se transmudasse a natureza do vínculo jurídico existente entre as partes envolvidas e, neste aspecto, envolveu evidente atividade jurisdicional, afeta exclusivamente ao Poder Judiciário, e, no caso específico, às Varas do Trabalho, mediante provocação dos próprios empregados ou de seu Sindicato, ou ainda, no caso dos autos, da Procuradoria Regional do Trabalho, mediante a instauração de inquérito civil público, instrumento apropriado à apuração dos fatos, e, se fosse o caso, da competente Ação Civil Pública. Veja-se que mesmo o Inquérito Civil Público seria insuficiente à finalidade descrita no Auto de Infração aqui questionado, sendo necessária a sua confirmação por sentença judicial, admitida sempre, em ambas as esferas, a ampla defesa da autora, que, no caso concreto, restou gravemente comprometida. Da leitura do arrazoado do Sr. Fiscal, apreende-se que emitiu verdadeiro juízo de valor sobre a situação fática dos trabalhadores, o que refoge totalmente à sua competência, por configurar atividade jurisdicional, afeta exclusivamente ao Poder Judiciário. (...) Isto posto, a 87ª VARA DO TRABALHO de SÃO PAULO, nos termos e limites da fundamentação supra, julga PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por MARISA LOJAS S/A em face da UNIÃO para: - declarar nulos os Autos de Infração (...) aplicados à autora, bem como indevida a aplicação de multas e débitos a eles referentes e sua inscrição na dívida ativa da União (...). (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Processo nº 0001875-39.2012.5.02.0087.

Cumpre mencionarmos que todos os casos acima narrados aconteceram no Brasil e partiram de um conjunto de fiscalizações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Diversas empresas e marcas (narramos as mais conhecidas pela população) foram flagradas utilizando-se de mão de obra escrava.

Para Cida de Oliveira:

O problema é outra face do trabalho degradante, que já foi mais comum no campo. Em 2013, pela primeira vez, o número de trabalhadores resgatados em operações de fiscalização foi maior em áreas urbanas (...). O escândalo na moda e os boicotes intensificaram o debate em torno da questão.²⁸⁹

Traçando uma ligação entre todos os flagrantes, as empresas tentam eximir-se da culpa alegando que a atitude de subcontratação por parte da terceirizada foi realizada sem consentimento da marca, que a mesma não se responsabiliza pela prática e que “repudia” toda e qualquer forma de escravidão. O resultado obtido nesta ação é, sem dúvidas, maiores lucros às empresas contratantes.

É o que afirma Marcela Ayres:

É verdade que as condições encontradas pelas equipes de fiscalização nas fornecedoras e oficinas terceirizadas foram semelhantes em todos os casos, a começar pela presença de imigrantes ilegais, condições precárias de trabalho e imposição de jornadas exaustivas. Às voltas com as acusações de envolvimento, contudo, as empresas adotaram posturas diferentes. Enquanto algumas resolveram aumentar o controle sobre sua cadeia de produção, outras sustentaram não ter responsabilidade sobre os processos adotados pelas oficinas que costuram suas peças.²⁹⁰

A fim de burlar os tributos, de angariar mais lucros e reduzir os gastos de sua produção, praticamente todas as marcas terceirizam seu sistema de produção. E quando se descobre que é lá, um dos maiores focos da escravidão contemporânea, a justificativa é a mesma: “não sabíamos que os responsáveis pela produção provinham de trabalho escravo...”

Em razão dessa postura, o que temos visto é a conduta reprovável de marcas cobiçadas que conseguem incrementar suas receitas a cada ano, mesmo em um momento em que a economia dá sinais de provável estagnação. Esse crescimento se dá não pelo aumento

Litigantes: MARISA LOJAS S/A reclamante(s) e UNIÃO, reclamada(s). ANDRÉA GROSSMANN, Juíza do Trabalho Prolatora da Sentença. 31/01/2013.). Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁸⁹ OLIVEIRA, Cida de. **Escravos da moda. Quem se importa com a procedência?** Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/98/escravos-da-moda-as-marcas-e-o-trabalho-escravo-2432.html>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁹⁰ AYRES, Marcela. **Como Zara e 5 marcas reagiram à acusação de trabalho escravo.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/o-que-a-zara-e-5-marcas-fazem-mesmo-com-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

de produtividade no setor através de investimentos em modernização, mas sim, por meio da depreciação do capital variável humano.²⁹¹

Brevemente analisando um contexto internacional, destacamos os flagrantes de utilização de mão de obra escrava pelas grifes Victoria's Secret e Forever 21 que, que diferentemente dos casos brasileiros acima narrados, exploravam trabalho escravo na extração das matérias primas utilizadas na produção de suas peças. A escravidão, nestes casos, atinge a primeira linha de produção da moda, a indústria têxtil, responsável pela transformação da matéria prima em tecidos que mais tarde, no sistema de confecção, serão transformados nas peças a serem comercializadas pelas marcas. Tanto a Victoria's Secret como a Forever 21 adquiriam algodão provenientes de plantações onde a mão de obra escrava e infantil prevalecia. A Victoria's Secret, após o flagrante, nada fez a não ser retirar de suas etiquetas os dizeres “*fair trade*” que garantiam que seus produtos eram provenientes de um comércio legal, tanto na fase de produção da matéria prima como na confecção das peças. A Forever 21 adquiria algodão proveniente de um fornecedor do Uzbequistão, onde foram encontradas crianças que abandonaram a escola para trabalhar no cultivo e colheita de algodão naquela região e adultos submetidos a regimes de escravidão, jornadas exaustivas e nenhum direito garantido.²⁹²

Também no âmbito internacional, um verdadeiro dossiê da escravidão na moda foi escrito pelo jornalista italiano Roberto Saviano. O livro Gomorra relata o sistema de produção de famosas grifes italianas, todas diretamente envolvidas com exploração de mão de obra escrava em diversas categorias: desde o fornecimento da matéria prima até a contratação de modelos para seus eventos. Quanto a terceirização no sistema de produção, a grande maioria das grifes era responsável pela criação dos modelos e, por fim, terceirizava sua confecção diretamente em países da Ásia onde encontravam uma menor fiscalização e um custo baixo na produção. Nas oficinas de costura desses países, milhares de trabalhadores sofriam agressões físicas e psicológicas, trabalhavam em jornadas subumanas chegando a exercer uma jornada de trabalho de 20 horas por dia, tudo em razão do sistema de remuneração que se embasava na quantidade produzida.

²⁹¹ OLIVEIRA, Cida de. **Escravos da moda. Quem se importa com a procedência?** Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/98/escravos-da-moda-as-marcas-e-o-trabalho-escravo-2432.html>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

²⁹² FLORIOS, Daia. **6 multinacionais envolvidas com trabalho escravo e exploração infantil.** Disponível em: <http://www.greenme.com.br/viver/trabalho-e-escritorio/126-6-multinacionais-envolvidas-com-trabalho-escravo-e-exploracao-infantil>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

Conforme vimos, inúmeras empresas conhecidas pela sociedade se envolveram com a exploração da mão de obra escrava. Demais, é notória a dificuldade de responsabilização efetiva pela justiça. Por mais que, como nos casos acima analisados, houve uma repressão da justiça, ações, multas aplicadas etc., todo o processo que vai desde a fiscalização, o flagrante, a investigação, a aplicação da multa, a autuação da ação penal a sentença e a condenação, é demasiadamente lento em comparação com a rapidez com que essa prática vem sendo utilizada por esse mercado, cooperando de forma significativa para o desenvolvimento e eficácia da exploração do trabalho escravo.

O Estado brasileiro investe em diversas ações para combater o trabalho escravo. A atuação começa com a apuração de denúncias, passa pela fiscalização e punição dos exploradores e garante assistência aos trabalhadores submetidos a condições irregulares de trabalho.²⁹³ No entanto, a maioria das ações governamentais, como por exemplo, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel que participa de grande parte dos flagrantes que analisamos neste tópico, atua de forma reativa, ou seja, vai à busca de casos já em prática que chegam ao seu conhecimento por meio das denúncias. A pequena parte das ações é de caráter preventivo, como as campanhas de conscientização, conforme veremos adiante.

3.2 As formas de controle e fiscalização no combate a escravidão

Em 1980, a Organização Internacional do Trabalho fez um vasto estudo sobre casos de trabalho escravo no Brasil. Nesse período, tal assunto era pouco divulgado e a sociedade sequer acreditava que tais práticas ainda eram utilizadas (sem informação, ignorava o assunto). Com base em análises, a Organização Internacional do Trabalho encaminhou um relatório contendo diversos apontamentos que apontavam a utilização do trabalho forçado (nomenclatura utilizada pela Organização Internacional do Trabalho para identificar o uso de trabalho escravo) em nosso país, que foi chamado a prestar esclarecimentos sobre os apontamentos realizados e as providências tomadas para dizimar os casos detectados. O Governo afirmou que não passaram de “irregularidades trabalhistas” e que as devidas providências haviam sido tomadas, negando-se a reconhecer a existência e prática da exploração de mão de obra escrava em território brasileiro.²⁹⁴

²⁹³ Portal Brasil. **Estado investe no combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/04/estado-investe-no-combate-ao-trabalho-escravo>. Acessado em: 08 de ago. de 2015.

²⁹⁴ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf. Acessado em: 08 de set. de 2015.

Foi apenas em 1995 que o Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo no país, responsabilizando-se pela omissão e inércia em relação aos casos. Tudo aconteceu graças ao chamado caso “Zé Pereira”, como ficou conhecido um dos primeiros fatos, ocorrido no Brasil, ganhar publicidade nacional e internacional.²⁹⁵

José Pereira Ferreira, um jovem de 17 anos, sofreu uma tentativa de homicídio, a mando de seu patrão, quando tentara fugir com um companheiro de uma fazenda localizada no interior do Pará. Neste local ele e mais 61 trabalhadores eram submetidos a toda forma de violência, física e moral. Trabalhavam em regime de servidão e eram tratados como “coisas”.

Conseguindo sobreviver, José Pereira Ferreira denunciou à Polícia Federal todos os crimes que aconteciam na fazenda e informou que havia deixado pra trás mais 60 trabalhadores, que mais tarde foram resgatados. Tanto o dono da fazenda como os pistoleiros fugiram. Após a iniciativa de José, diversas outras denúncias passaram a ser realizadas contra situações semelhantes.²⁹⁶

Com base no fato, a Comissão Pastoral da Terra em conjunto com organizações não governamentais protocolaram uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A justificativa da denúncia se deu ao fato de que, segundo a Comissão Pastoral da Terra, o Brasil estaria atuando de forma desinteressada e cooperando para a persistência de situações semelhantes, uma vez que agiu de forma omissa naquelas violações aos direitos humanos dos trabalhadores, principalmente, por não lhes ter garantido a proteção e por não ter realizado a apuração e a punição dos responsáveis. Somente após a denúncia o Brasil então reconheceu a responsabilidade no caso através de um acordo assinado pelas partes em que também se comprometeu a punir os responsáveis e reparar financeiramente os trabalhadores envolvidos no caso. Quatorze anos após o caso, um Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional determinou o pagamento de cerca de R\$52 mil reais, a título de indenização, a José Pereira, pago apenas no ano de 2003. Foi à primeira indenização paga a um cidadão brasileiro em caráter de indenização por exploração escrava. Não há informações quanto ao pagamento de quantias aos demais trabalhadores.²⁹⁷

²⁹⁵ SENADO. **Ex-escravo conta sua história.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/ex-escravo-counta-sua-historia.aspx>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

²⁹⁶ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf. Acessado em: 08 de set. de 2015.

²⁹⁷ *Ibidem.*

Foi a partir desse caso e com base em uma das medidas assumidas no acordo assinado que foi criada uma infraestrutura com a finalidade de pôr fim a um problema social que o Brasil, por vezes, negou-se a encarar.

Inicialmente, todas as ações contra a escravidão foram direcionadas apenas para as zonas rurais uma vez que lá, encontravam-se os maiores focos de desrespeito ao princípio da dignidade humana.²⁹⁸

No entanto, esse cenário foi alterando-se com o passar do tempo e, atualmente, chega-se a constatar mais flagrantes dentro dos grandes centros urbanos brasileiros, conforme esclarece o Procurador do Ministério Público do Trabalho, Luercy Lino Lopes, ao dizer que “em cidades, como São Paulo, a ocorrência de trabalho escravo, em termos numéricos, talvez seja muito maior que na Amazônia inteira. Principalmente em atividades como confecções de roupas.”²⁹⁹

Em virtude dessa mudança de ambientes e da expansão cada vez mais rápida dos casos de exploração de mão de obra escrava no país, o governo precisou investir em práticas que pudessem alcançar todos os Estados brasileiros, as zonas urbanas e rurais, e todos os segmentos.

Com base nisso, em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, formado por Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Procuradores do Trabalho. Essa estratégia foi mais uma vez a reafirmação de que o Brasil estava disposto a sanar o problema e agir de verdade.³⁰⁰

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o “Grupo Especial de Fiscalização Móvel levou a presença do Estado a regiões isoladas. Isto contribuiu para um aumento da confiança no poder público e a consequente mudança de atitude de trabalhadores e empregadores em todo o país.”³⁰¹

Vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, as principais ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel referem-se à fiscalização do crime previsto no artigo 149 do

²⁹⁸ LOPES, Luercy Lino. *apud* NEITSCH, Joana. **A cultura do trabalho escravo está disseminada na nossa sociedade.** Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/a-cultura-do-trabalho-escravo-esta-disseminada-na-nossa-sociedade-eyttdnurl0e103f657cb3dnm4>. Acessado em: 15 de set. de 2015.

²⁹⁹ *Ibidem.*

³⁰⁰ **MINISTÉRIO comemora 20 de anos de combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/263892-1>. Acessado em: 18 de set. de 2015.

³⁰¹ **OIT: Organização Internacional do Trabalho. As boas práticas da Inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de Escravo.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf. Acessado em: 05 de maio de 2015.

Código Penal, *in loco*, diferente das práticas tomadas antes de sua criação. Com base em denúncias, investigações sigilosas são instauradas por uma comissão interna e para confirmar as suspeitas, a equipe móvel vai direto à fonte, através de uma operação de averiguação dessas denúncias. Com essa medida, mais de 30 mil trabalhadores foram resgatados no país.³⁰²

Segundo a Organização Internacional do Trabalho:

A atuação do GEFM é principalmente reativa, ou seja, predominantemente fundamentada em denúncias. Entretanto há também ações de fiscalização baseadas em rastreamentos de setores e regiões específicos feitos por coordenadores(as) do grupo (...).³⁰³

A primeira ação do grupo ao chegar aos locais da denúncia é averiguar a situação dos trabalhadores. Como “teoricamente” toda investigação e deslocamento até o onde estaria ocorrendo o uso de mão de obra escrava é realizado em sigilo, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel consegue flagrar, por diversas vezes, os riscos e a realidade das atividades ali desenvolvidas.

Em seguida, diversas outras ações são exigidas, principalmente no que se refere a vítima, conforme esclarece a Organização Internacional do Trabalho:

Os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo devem ser resgatados imediatamente. Eles então são instruídos sobre o porquê do resgate e o que devem fazer e esperar a partir daí. Caso estejam em situação de risco (devido, por exemplo, a ameaças ou às condições de alojamento), eles são retirados do local imediatamente.³⁰⁴

Além de libertar os trabalhadores das situações desumanas que em grande maioria dos casos são encontradas, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel também faz todo trabalho de regularização imediata, das relações de trabalho. Inicialmente a ação é voltada para garantir os direitos trabalhistas aos resgatados, através do registro de empregados, emissão de carteiras de trabalho, cálculo de verbas rescisórias e impostos trabalhistas que deveram ser pagos pelos empregadores.³⁰⁵

³⁰² SENADO. **Grupo especial de fiscalização móvel já libertou mais de 40 mil trabalhadores.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>. Acessado em: 12 de ago. de 2015.

³⁰³ OIT: Organização Internacional do Trabalho. **As boas práticas da Inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de Escravo.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf. Acessado em: 05 de maio de 2015.

³⁰⁴ *Ibidem*.

³⁰⁵ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf. Acessado em: 08 de set. de 2015.

Em 2012, foram lavrados, aproximadamente, 3.695 autos de infração, emitidas 2.336 guias de seguro-desemprego e assinadas 500 Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Um total de 9,5 milhões em verbas rescisórias foram pagas aos resgatados pelas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e pelos Grupos de Fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs).³⁰⁶

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, outrossim, tem competência para autuar os responsáveis legais por meio de autos de infração e formalizar Termos de Ajustamento de Conduta onde, em grande maioria das vezes, são estipuladas multas a serem pagas pela situação irregular encontrada.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho:

Os autos de infração lavrados geram processos administrativos por meio dos quais o(a) infrator(a), se condenado(a), é multado(a). Os recursos arrecadados pelas multas são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), um fundo vinculado ao MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.³⁰⁷

Com base no Auto de Infração lavrado e encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego, os responsáveis serão devidamente investigados e ainda poderão responder criminalmente pela prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Com base nos relatórios do(a) coordenador(a) do GEFM e do(a) procurador(a) que acompanhou a fiscalização, o MPF determina se é cabível uma ação penal contra o acusado. Neste caso, ele pode acionar a Polícia Federal para abrir inquérito criminal, se julgar necessário mais averiguações ou a coleta de mais provas, ou instaurar diretamente uma ação.³⁰⁸

É uma ação cooperativa entre o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a sociedade civil, que se mostra ativa por meio de Organizações não Governamentais, de Comissões Pastorais das Igrejas e diversas outras bases. Grande parte das denúncias, por exemplo, que chegam ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel, provém destas fontes além da Polícia Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego.³⁰⁹

Vale acrescentarmos que, seguindo a análise das ações governamentais de combate ao trabalho escravo no Brasil, a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho

³⁰⁶ PORTAL BRASIL. **Mais de 2 mil trabalhadores foram resgatados da escravidão em 2012.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/05/mais-de-2-mil-trabalhadores-foram-resgatados-da-escravidao-em-2012>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

³⁰⁷ OIT: Organização Internacional do Trabalho. **As boas práticas da Inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de Escravo.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf. Acessado em: 05 de maio de 2015.

³⁰⁸ *Ibidem.*

³⁰⁹ *Ibidem.*

Escravo, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos, foi outro importante instrumento nessa luta diária.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi criada pelo Decreto sem número, datado de 31 de julho de 2003 sendo responsável pela coordenação e implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.³¹⁰

A Comissão é composta por órgãos governamentais e representantes da sociedade civil a fim de manter uma relação de cooperação entre a sociedade e o Governo no combate a escravidão no país.

Diferente do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que é uma figura prática nos casos de trabalho escravo, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é a “cabeça” das ações, trabalha especialmente com a elaboração dos instrumentos que iram nortear o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sejam esses por meio de leis, atos normativos, regulamentos, etc., e principalmente através do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

O primeiro plano, lançado em 2003, possuía ações gerais que se referiam a infraestrutura e organização dos órgãos de atuação no combate ao trabalho escravo, ações de combate à impunidade dos responsáveis por utilização de mão de obra escrava e ações de conscientização da população quanto ao trabalho escravo.³¹¹

Cerca de 70% dessas metas foram atingidas até 2008, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho.³¹²

Já o segundo plano, aprovado em 2008, trata-se de uma atualização do primeiro. O plano em vigor é dividido em ações de responsabilidade dos órgãos federais, estaduais e municipais, tanto dos poderes executivos como legislativo, além de ações específicas de atuação da sociedade civil, como é o caso das ações de reinserção e prevenção. Cada ação ainda conta com um “parceiro” que, em conjunto com o responsável, auxiliará na execução

³¹⁰ SDH – Secretaria de Direito Humanos. **Comissão Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

³¹¹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³¹² **PLANOS brasileiros de erradicação: história dos planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

dessas ações, a fim de garantir a maior eficácia ao plano e a dizimação da mão de obra escrava no país.

Cumpre-nos gizar, que são cinco ações específicas que englobam dentro destas, diversas metas que deveram ser executadas a curto e médio prazo e algumas de forma contínua, através de políticas públicas de iniciativa do governo. Como diversas dessas ações necessitam de verbas públicas, todas são inseridas no planejamento orçamentário de cada ente público, para especificamente, colocá-las em prática.

Inicialmente, as **AÇÕES GERAIS**, são aquelas que já fizeram e fazem parte dos pactos internacionais e nacionais contra a mão de obra escrava, como por exemplo, “manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro.”³¹³

As **AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E REPRESSÃO** se referem às atividades dos órgãos de combate ao trabalho escravo, assumindo o compromisso de modernizar e viabilizar a atuação desses órgãos de forma ágil e eficaz, além praticar uma política preventiva e não reativa, conforme já mencionamos ser uma característica do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.³¹⁴

Já as **AÇÕES DE REINserÇÃO E PREVENÇÃO**, conforme já mencionamos, são de responsabilidade do Governo, mas que necessitam de uma atuação ativa da sociedade em geral uma vez que, se trata de atitudes de aceitação, amparo e apoio, por parte da sociedade, com os trabalhadores resgatados.³¹⁵

Quanto as **AÇÕES DE INFORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**, essas tratam especificamente da conscientização da população em geral através de campanhas que mostrem a sociedade que esse é um problema atual e que deve ser combatido por todos. São campanhas elaboradas, principalmente, por órgãos públicos, e que necessitam de parcerias com os meios de comunicação para a divulgação.³¹⁶

Por fim, as **AÇÕES ESPECÍFICAS DE REPRESSÃO ECONÔMICA** são aquelas que tratam diretamente de ferramentas que atingiram economicamente aqueles que se valem da mão de obra escrava, como por exemplo, “estender ao setor bancário privado a

³¹³ Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³¹⁴ *Ibidem*.

³¹⁵ *Ibidem*.

³¹⁶ *Ibidem*.

proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava.”³¹⁷

De acordo com uma avaliação da Secretaria de Direitos Humanos, até o final de 2010, mais de 50% das metas estipuladas no segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo já haviam sido alcançadas.³¹⁸

No que tange a competência para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, a partir do julgamento ao Recurso Extraordinário nº 398041, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência seria da Justiça Federal, o Ministério Público Federal passou a atuar no crime previsto no artigo 149 do Código penal.

Não há como deixarmos de apontar a atuação do Ministério Público Federal:

Nos últimos anos, o MPF tem intensificado os esforços para garantir maior eficiência na punição do trabalho escravo. Desde 2010, os procedimentos extrajudiciais instaurados aumentaram mais de 800%. Já as ações penais autuadas quase dobraram. Isso traduz o empenho em combater os crimes relativos à escravidão contemporânea e assim garantir a efetivação de um dos princípios norteadores da República Federativa, que é a dignidade da pessoa humana.³¹⁹

Importante órgão de atuação no combate ao trabalho escravo no Ministério Público Federal é a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, “órgão colegiado setorial de coordenação, de integração e de revisão do exercício profissional no Ministério Público Federal”.³²⁰

Corroborando o que afirmamos, no ano de 2012, foi instituído pela 2ª Câmara o Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea, um órgão colegiado que tem a função de assessorar a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos casos que envolvam trabalho escravo, que possui o objetivo de criar políticas públicas no combate ao crime e na luta pela punição dos exploradores, além de atuar diretamente na organização e estrutura dos demais órgãos que atuam com esse objetivo, tais como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.³²¹

³¹⁷ Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³¹⁸ *Ibidem*.

³¹⁹ MPF. **Campanha MPF no combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/campanha.html>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

³²⁰ 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **Apresentação**. Disponível em: http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/docs_institucional/apresentacao. Acessado em: 08 de out. de 2015.

³²¹ GTE. **Escravidão contemporânea**. Disponível em: http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/escravidao_contemporanea. Acessado em: 08 de out. de 2015.

Ainda, em determinadas situações, o Ministério Público Federal faz a fiscalização *in loco* juntamente com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, com intuito de agilizar a caracterização do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, e colhendo as provas necessárias para ajuizar uma possível ação penal contra o explorador, caso seja confirmado à prática do crime em tela.

Diversas foram às iniciativas do Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea, porém, salientemos, as mais aplicadas referem-se a uma das metas incluídas nas ações de informação e capacitação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, vez que, por meio de campanhas nacionais, o Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea busca “conscientizar a sociedade sobre a existência desse crime, que ainda ocorre na atualidade.”³²²

Essas campanhas são exibidas por todos os meios de comunicação, de forma compreensível por toda a sociedade, a fim de atingir principalmente o trabalhador que esteja vivendo em situações de escravidão contemporânea e não saiba identificar esse crime. É uma forma de motivação para que a população procure denunciar os casos que se enquadrem nas características apresentadas no decorrer das campanhas.³²³

O Ministério Público Federal, por meio do Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea, firma parcerias com demais órgãos governamentais, além de entidades civis, na busca de aprimoramento e eficiência no combate ao crime. A mais recente parceria firmada foi com a Universidade Federal do Pará que realizará uma análise científica do Ministério Público Federal, por meio do Instituto de Ciências Jurídicas da Clínica de Direitos Humanos da universidade, com objetivo de levantar propostas e soluções que almejem a maior eficácia no combate ao crime e agilidade nos processos judiciais.³²⁴

³²² 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **MPF declara compromisso contra a impunidade pelo crime de trabalho escravo.** Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/diversos/comunicados/mpf-declara-compromisso-contra-a-impunidade-pelo-crime-de-trabalho-escravo/?searchterm=Grupo%20de%20Trabalho%20Escravid%C3%A3o%20Contempor%C3%A2nea>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

³²³ MPF. **Campanha MPF no combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/campanha.html>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

³²⁴ MIRANDA, George. **MPF e UFPA assinam acordo para aprimorar combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://radio.ufpa.br/novaradio/index.php/news/mpf-e-ufpa-assinam-acordo-para-aprimorar-combate-ao-trabalho-escravo>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

Em 2015, foi criado o Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo no Mato Grosso (Gaete-MT). Com sede em Cuiabá, o grupo é mais um instrumento no combate a escravidão contemporânea, no entanto, atuante especificamente no nosso estado.³²⁵

O Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo no Mato Grosso busca atuar de forma integrada com os órgãos federais, estaduais, municipais e com a sociedade no combate ao trabalho escravo no Mato Grosso. Suas ações envolvem desde a prevenção, por meio de palestras e campanhas até a reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho. Coopera, igualmente, com as investigações das denúncias recebidas. É composto pela Comissão Pastoral da Terra, Centro de Pastoral para Migrantes e Centro Burnier de Fé e Justiça, além de outras seis entidades.³²⁶

A iniciativa de criação do grupo se deu justamente por uma questão omissão e punição do Estado em um determinado caso de exploração de mão de obra escrava, conforme explica Pollyana Araújo:

A decisão de instituir o Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo no Mato Grosso (Gaete), como foi denominado, se deu após descontentamento em relação a algumas medidas da administração estadual, entre elas a nomeação de Janete Riva, na Secretaria Estadual de Cultura, cujo nome consta na 'lista suja' do trabalho escravo, de acordo com Elizabete Flores, representante da Comissão Pastoral da Terra.³²⁷

Partindo para atuação do legislativo no combate ao trabalho escravo, vários foram os avanços e iniciativas legais a fim de garantir o compromisso firmado pelo Brasil. O próprio artigo 149 do Código Penal foi elogiado pela Organização Internacional do Trabalho, afirmando que a legislação brasileira é uma das mais completas do mundo em relação ao crime.

Séculos após a escravidão, duramente o Brasil reconheceu que ainda existe escravidão em nosso país. A partir de então, além dos acordos e convenções firmados, diversas leis foram criadas, além de muitas outras serem modificadas a fim de atingir diretamente esse crime.

³²⁵ MPT Notícias. **Mato Grosso cria grupo de erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticiasantigas/2013/setembro/mato%20grosso%20cria%20grupo%20de%20erradicacao%20do%20trabalho%20escravo. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³²⁶ ASCOM – MPT/MT. **Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo é lançado em Mato Grosso**. Disponível em: <http://www3.prt23.mpt.mp.br/sga/sitioInternet/conteudo/Conteudo.seam;jsessionid=RZoMJY-JNtfelGiDnY-YxcX8?noticiaId=3445&cid=22824>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

³²⁷ ARAÚJO, Pollyana. **Descontentes, entidades criam novo grupo contra trabalho escravo em MT**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/09/descontentes-entidades-criam-novo-grupo-contra-trabalho-escravo-em-mt/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

Sobre essas alterações e criações, vale citarmos:

A partir das Portarias n.º540/2004 do MTE e n.º1.150 do MIN, tramitam no Congresso Nacional vinte propostas de modificação na legislação referentes ao agravamento das penas previstas no Artigo n.º 149 do CPB, à desapropriação de terras, à proibição de concessão de crédito oficial aos empreendimentos presentes na “lista suja” e à proibição de participação em licitações públicas para aqueles que cometeram o crime de trabalho escravo.³²⁸

A legislação vai desde o trabalho de conscientização da população até a punição do explorador. A Lei nº 12.064 de 2009, por exemplo, criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (28 de janeiro), bem como a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, a fim de chamar atenção da sociedade para um problema muito atual no país.

Atualmente, a mais importante ação do legislativo em relação ao combate a escravidão no país foi à chamada PEC (projeto de emenda à Constituição Federal) do trabalho escravo. O Projeto de Emenda à Constituição Federal nº 438, de 2001, alterou o artigo 243 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014.

O referido dispositivo passou a prever a desapropriação, sem qualquer indenização ao proprietário, de propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizado, além do plantio de drogas, também o uso de mão de obra escrava. Essas propriedades serão posteriormente destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular.³²⁹

Todavia, a referida Emenda Constitucional não foi bem recebida por todos, (conforme já tratamos no Capítulo 1 deste trabalho). Há pressão da bancada ruralista para que haja uma mudança no artigo 149 do Código Penal, para então, ser colocada em prática o que dispõe a emenda constitucional 81/2014.³³⁰

Outra iniciativa legislativa que temos de comentar, trata-se do Projeto de Lei 432/2013, que atualmente tramita no Senado, o qual dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e procura

³²⁸ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf. Acessado em: 08 de set. de 2015.

³²⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1. Acessado em: 07 de set. de 2015.

³³⁰ GOMES, Luís Eduardo. **Disputa política trava PEC contra trabalho escravo há 15 anos**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/disputa-politica-trava-pec-contra-trabalho-escravo-ha-15-anos,7c3a0d32644e3410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

definir o que venha a ser considerado trabalho escravo ou mero descumprimento da legislação trabalhista pode ser considerado uma resposta contrária a Emenda Constitucional.³³¹

Para Leonardo Sakamoto, a aprovação do Projeto de Lei 432/2013 seria um retrocesso social uma vez que “milhares de pessoas que, hoje, poderiam ser chamadas de escravos modernos simplesmente vão se tornar invisíveis.”³³²

Por sua vez, Christiane V. Nogueira (*et al*) destaca outros importantes avanços na legislação brasileira quais sejam: a Lei 10.803/2003 que alterou o art. 149 do Código Penal com intuito de facilitar a identificação do crime e melhor conceituar o que venha a ser caracterizado como trabalho escravo, quais ações são passíveis desta tipificação; a Lei 14.946/2013 do Estado de São Paulo que atua na punição da empresa que utiliza de mão de obra escrava em sua cadeia de produção, por meio da suspensão do cadastro junto ao ICMS Paulista, o que na prática significa que ficaram proibidos de comercializar seus produtos, isso num prazo de dez anos e ainda a Emenda Constitucional 81/2014, que já tratamos acima.³³³

Saindo das iniciativas governamentais, a Organização Não Governamental Repórter Brasil, fundada em 2001, é reconhecida por seu importante papel no combate ao trabalho escravo em nosso país.

Seja na zona urbana ou rural, é responsável por levar notícias e informações relativas a um crime que não é coisa do passado (como grande parte da população acreditava).³³⁴

Composta por jornalistas, cientistas sociais e educadores e idealizada pelo jornalista Leonardo Sakamoto, considerado um abolicionista do século 21, a Repórter Brasil trabalha em parceria com o Governo, o Ministério Público e ainda a Organização Internacional do Trabalho.³³⁵

Segundo Leonardo Sakamoto, “desde o começo, a missão da Repórter Brasil é identificar e tornar público casos de violação aos direitos socioambientais e trabalhistas de

³³¹ BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 432, de 2013**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

³³² BRASIL pode deixar de ser vitrine e virar vidraça. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/01/brasil-pode-deixar-de-ser-vitrine-e-virar-vidraça>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

³³³ NOGUEIRA, Christiane V. **Recentes avanços legislativos no combate à escravidão**. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDA%20O.pdf/view>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³³⁴ REPORTER BRASIL. **A história da Repórter Brasil**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/historia/>. Acessado em: 05 de set. de 2015.

³³⁵ BINDO, Márcia. **Leonardo Sakamoto: abolicionista do século 21**. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/leonardo-sakamoto-reporter-brasil-trabalho-escravo-592473.shtml>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

forma a mobilizar lideranças políticas, sociais e econômicas para efetivar os direitos humanos no Brasil.”³³⁶

A ideia inicial do projeto era de fornecer informações, era realmente um trabalho “jornalístico”, no entanto, os empenhos dos componentes surtiram tantos efeitos que a Repórter Brasil passou a atuar diretamente na “busca” pelas fontes dessa chaga social. Importante destacarmos sua atuação de forma investigativa e prática, uma vez que foi à própria Organização que em 2011 denunciou a Zara por cometer o crime de trabalho escravo na sua linha de produção.³³⁷

De acordo com Leonardo Sakamoto, que atualmente faz parte da coordenação geral da Repórter Brasil:

Além dos projetos de educação, importantes para prevenção, nós nos especializamos também na investigação. Temos equipes que viajam o Brasil inteiro, verificando de onde saem os produtos da fazenda e como eles chegam no consumidor. Para quê? Fazendo esse elo, você alerta o consumidor e, ao mesmo tempo, cria uma pressão no sistema empresarial para ele opere dentro das regras — explica o coordenador.³³⁸

Seja na zona urbana ou rural, a equipe noticia, investiga e denuncia, desempenhando um braço extremamente eficaz no combate a escravidão no país. Vale destacarmos, também, outras importantes atuações e méritos da Repórter Brasil, sendo que, desde 2003 é membro da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo na qual, a pedido da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, realizou um estudo mapeando e identificando a cadeia produtiva do trabalho escravo no Brasil.³³⁹

Uma segunda pesquisa, como essa, foi realizada novamente em 2007, e a partir daí, tal ação passou a ser praticada de forma mensal.³⁴⁰

Citemos, por relevante, que, Em 2004, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo lançou o programa “Escravo, nem pensar!”, em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.³⁴¹

³³⁶ SAKAMOTO, Leonardo. *apud* MENA, Isabela. **Conheça a Repórter Brasil, uma ONG que atua como startup para combater o trabalho escravo no país.** Disponível em: <http://projetodraft.com/conheca-a-reporter-brasil-uma-ong-que-atua-como-startup-para-combater-o-trabalho-escravo-no-pais/#sthash.9yIJXJK1.dpuf>. Acessado em: 06 de out. de 2015.

³³⁷ MENA, Isabela. **Conheça a Repórter Brasil, uma ONG que atua como startup para combater o trabalho escravo no país.** Disponível em: <http://projetodraft.com/conheca-a-reporter-brasil-uma-ong-que-atua-como-startup-para-combater-o-trabalho-escravo-no-pais/#sthash.9yIJXJK1.dpuf>. Acessado em: 06 de out. de 2015.

³³⁸ **ONG Repórter Brasil luta para erradicar a escravidão no país.** Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/como-sera/noticia/2015/05/ong-reporter-brasil-luta-para-erradicar-escravidao-no-pais.html>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³³⁹ REPORTER BRASIL. **A história da Repórter Brasil.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/historia/>. Acessado em: 05 de set. de 2015.

³⁴⁰ *Ibidem.*

³⁴¹ **ESCRAVO nem pensar. Quem somos.** Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

Segundo a Repórter Brasil, o objetivo do programa é “diminuir, através da educação, o número de pessoas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aliciados para o trabalho escravo na fronteira agrícola amazônica e do Cerrado.”³⁴²

Na página virtual do programa, podemos visualizar as conquistas do projeto, dentre as quais destacamos: a formação de 2,7 mil educadores e lideranças populares em 49 municípios de seis estados brasileiros e a inserção do tema do trabalho escravo na grade curricular das escolas.³⁴³

No ano de 2005, com apoio da Organização Internacional do Trabalho e em parceria com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, com base no mapeamento realizado em 2003 a pedido da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, lançou o em 19 de maio daquele ano o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que mais tarde, foi reconhecido internacionalmente como um mecanismo inovador e de tamanha importância no combate ao trabalho escravo. Mais uma vez o Brasil destaca-se nas atuações nesse cenário.³⁴⁴

Trata-se, o Pacto, de um compromisso assumido entre o Governo e as empresas, de todos os ramos e portes, a fim de juntos lutarem contra a exploração da mão de obra escrava. O Governo atuando no apoio e na aplicação de medidas de fiscalização e punição aos responsáveis, e o comércio, por meio de ferramentas chamadas de 10 compromissos, elencaram uma série de ações de controle interno comprometendo-se, principalmente, a não realizar acordos comerciais com fornecedores que se utilizam ou já se utilizaram de mão de obra escrava.³⁴⁵

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, “o Pacto Nacional colocou na agenda dos empresários e da sociedade brasileira esforços para dignificar, formalizar e modernizar as relações de trabalho em todos os segmentos econômicos.”³⁴⁶

Atualmente, o Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – InPACTO, é responsável pela gestão do Pacto.³⁴⁷

³⁴² REPÓRTER BRASIL. **A história da Repórter Brasil**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/historia/>. Acessado em: 05 de set. de 2015.

³⁴³ **ESCRAVO nem pensar**. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

³⁴⁴ *Ibidem*.

³⁴⁵ INPACTO – **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/inpacto-2/historia/>. Acessado em: 02 de out. de 2015.

³⁴⁶ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf. Acessado em: 08 de set. de 2015.

³⁴⁷ INPACTO – **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/inpacto-2/historia/>. Acessado em: 02 de out. de 2015.

Consoante as empresas que firmaram o Pacto, ao assumir uma posição desta, acabam por contribuir economicamente com a empresa uma vez que, a mesma, recebe uma boa “reputação” perante a sociedade, de acordo com o trecho abaixo transcrito:

Empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que estão entre as maiores do país, têm relatado que adotar políticas corporativas de combate à escravidão em suas cadeias produtivas tem contribuído com a abertura de novos negócios no exterior.³⁴⁸

Já em relação ao trabalho escravo no mercado da moda, a Repórter Brasil lançou em 2013 um aplicativo chamado Moda Livre. O objetivo central do projeto é a conscientização do consumidor uma vez que, no aplicativo, são elencadas, em uma espécie de “ranking”, as empresas envolvidas com exploração de mão de obra escrava. O “ranking” é formado por meio de uma avaliação dos casos de flagrantes nessas empresas e a gravidade desses casos, por meio de uma análise feita pela Justiça. De acordo com a situação da empresa, ela é sinalizada no aplicativo e posições que variam entre verde, vermelho e amarelo, com significados literalmente, dos sinais de semáforos. Entretanto, essa invenção da Repórter Brasil possui certas falhas que requererem um “uso moderado” do sistema.³⁴⁹

Outra importante ferramenta brasileira, que faz parte de uma das metas incluídas na última ação do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, é a chamada Lista Suja. A mesma atinge diretamente o “bolso” do explorador, sendo considerada por muitos como a mais eficaz ação dessa luta, conforme atestamos no trecho abaixo transcrito:

A punição econômica dos infratores, através de iniciativas como o Pacto ou a divulgação pelo governo federal das empresas que utilizam de mão obras escrava, a chama Lista Suja, tem sido decisiva para que o Brasil alcance resultados positivos na luta pela eliminação desse problema.³⁵⁰

Cumpramos mencionarmos que, A lista suja, como é chamada, na verdade é um cadastro, criado pelo Governo Federal através da Portaria n.º 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego onde são inseridos os nomes dos empregadores envolvidos em flagrantes de trabalho escravo durante a fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O cadastro é atualizado de acordo com novos casos descobertos.

³⁴⁸ REPÓRTER BRASIL. **Perguntas e respostas sobre trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 05 de maio de 2015.

³⁴⁹ SAKAMOTO, Leonardo. **Aplicativo avalia 45 marcas e lojas de roupas quanto a trabalho escravo.** Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/08/18/aplicativo-avalia-45-marcas-e-lojas-de-roupas-quanto-a-trabalho-escravo/>. Acessado em: 06 de set. de 2015.

³⁵⁰ **PACTO Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo: saiba mais!** Disponível em: <http://www.sif.org.br/noticia/pactonacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo-saiba-mais>. Acessado em: 02 de out. de 2015.

Segundo dispõe o artigo 2º da Portaria Interministerial nº 02, de 31 de março de 2015, para que o nome da empresa seja incluído na Lista Suja, o processo administrativo instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com base no Auto de Infração e nas provas colhidas durante a fiscalização, deve estar encerrado e comprovado que o caso não se trata de irregularidades trabalhistas, mas sim de exploração de mão de obra escrava.³⁵¹

O nome da empresa permanece na lista por dois anos, pois, caso não venha a reincidir no crime, venha a pagar as multas impostas no Termo de Ajustamento de Conduta e a regularizar a situação dos trabalhadores resgatados, o nome da empresa é excluído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o artigo 4º e parágrafos da Portaria n.º 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.³⁵²

Segundo o Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – InPACTO, o fator responsável pela eficácia da Lista Suja no combate ao trabalho escravo, se dá em razão do âmbito que ela atinge – o econômico.³⁵³

Conforme Luiz Machado, coordenador do programa de combate ao trabalho escravo da Organização Internacional do Trabalho Brasil, “Ouvimos dos próprios empregadores que eles se preocupam mais com o fato de ter o nome na lista do que com as multas. As multas são irrisórias, principalmente as trabalhistas.”³⁵⁴

A empresa que tem seu nome no cadastro sofre certos “boicotes” comerciais por parte das demais empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, além de ficar impossibilitada de realizar financiamentos com instituições federais como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e o Banco Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, esse último, inclusive, possui uma cláusula específica em seus contratos que explicitamente proíbe a liberação de financiamentos para empresas incluídas na lista.³⁵⁵

³⁵¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 2, de 31 de março de 2015**. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³⁵² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³⁵³ INPACTO – **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/inpacto-2/historia/>. Acessado em: 02 de out. de 2015.

³⁵⁴ BBC. **Para que serve a “lista suja” do trabalho escravo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/04/para-que-serve-a-lista-suja-do-trabalho-escravo.html>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³⁵⁵ LACERDA, Antonio Carlos. **Clipping: No Brasil, lista suja do trabalho escravo tem novo recorde**. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/clipping/view/1844>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

Diversas empresas conseguem ter seus nomes ocultados ou mesmo excluídos por ordem judicial, sob inúmeras alegações, a principal delas discute a inconstitucionalidade do cadastro.

No entanto, em dezembro de 2014, desde a criação da Lista Suja, foi a primeira vez que, não só o nome de determinado empregador foi suspenso do cadastro, mas sim a própria Lista Suja. O Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade cuja autora é a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), determinou a suspensão da Lista Suja, indo a favor das alegações da Associação que questionava a constitucionalidade do instrumento. Um dos pontos levantados pela Associação, ainda diz respeito ao fato de que o Cadastro foi criado e regulamentado por uma portaria interministerial e não por uma lei específica, o que lhe tirava a legalidade.³⁵⁶

A Organização Não Governamental Repórter Brasil, já tratada neste tópico, foi importante peça na luta pela liberação do Cadastro, conforme verificamos no trecho abaixo transcrito:

Diante da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, proibindo o governo federal de divulgar a “lista suja” do trabalho escravo, a Repórter Brasil solicitou com base na Lei de Acesso à Informação, que o Ministério do Trabalho e Emprego (responsável pela lista desde 2003) fornecesse os dados dos empregadores autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa final, entre dezembro de 2012 e dezembro de 2014. Ou seja, um conteúdo aproximado do que seria a “lista suja” se estivesse disponível.³⁵⁷

Com base nessa solicitação, o Ministério do Trabalho e Emprego formulou uma espécie de “relatório”, que seguia os mesmos parâmetros da atual Lista Suja, onde consta o nome de doze empresas de confecções flagradas usando mão de obra escrava, entre elas a marca Zara (caso já analisado neste trabalho).³⁵⁸

Com base na iniciativa da Repórter Brasil, três meses após a suspensão do Cadastro pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego, então, editou uma nova Portaria recriando a Lista Suja, embasando-se na Lei de Acesso à Informação. A Lista suja, que até dezembro de 2014 era regulamentada pela Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da

³⁵⁶ SDH – Secretaria de Direitos Humanos. **Suspensão da ‘Lista Suja do Trabalho Escravo’ no Brasil é destaque na mídia internacional**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/janeiro/suspensao-da-2018lista-suja-do-trabalho-escravo2019-no-brasil-e-destaque-na-midia-internacional>. Acessado em: 16 de out. de 2015.

³⁵⁷ GOMES, Marcel. **Governo lança portaria e recria “lista suja” do trabalho escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acessado em: 16 de out. de 2015.

³⁵⁸ REPÓRTER BRASIL. **Lista suja alternativa do trabalho escravo**. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/lista_06_03_2015.pdf. Acessada em: 16 de out. de 2015.

Presidência da República, foi então revogada pela Portaria Interministerial nº 02, de 31 de março de 2015.³⁵⁹

Na iniciativa privada, destaca-se ação da Associação Brasileira da Indústria Têxtil, signatária do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo criou uma ferramenta para o controle do trabalho escravo nas cadeias produtivas. Trata-se de uma certificação concedida às empresas que, após uma fiscalização realizada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil, recebem uma espécie de “selo de qualidade”, que garantem que aquela empresa é livre de trabalho escravo ou irregularidades ambientais, trabalhistas e sociais.³⁶⁰

Faz-se necessário abordarmos, também, a reinserção do trabalhador vítima de trabalho escravo (ou análogo) no mercado de trabalho, bem como as políticas públicas que possam evitar o aliciamento.

Temos a reintegração da vítima no mercado de trabalho, como uma ação extremamente importante, uma vez que, conforme já mencionamos, a maioria dos resgatados são pessoas analfabetas, que fugiram das misérias e das dificuldades, acreditando e aceitando aquela forma de “trabalho” como algo que lhes pudesse proporcionar uma vida melhor.

Já no que tange as políticas para evitar o trabalho escravo, vale citarmos algum apontamentos da Organização Internacional do Trabalho:

Além das ações de repressão e da reinserção do trabalhador, o combate ao trabalho escravo feito pelo Governo Federal envolve também programas para reduzir a vulnerabilidade do trabalhador à exploração e campanhas de sensibilização. Os dados do Seguro Desemprego, juntamente com o questionário socioeconômico feito no momento do resgate, são enviados à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE /MTE) para que sejam determinados os focos do problema: onde há maior ocorrência de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo e onde ocorre o maior índice de aliciamento. Baseado nestes dados, a SPPE traça políticas públicas de empoderamento, geração de renda e criação de empregos.³⁶¹

Conforme vimos, diversos foram os mecanismos adotados pelo país contra os casos de trabalho escravo. Mesmo com seus erros iniciais e atuais, o Brasil é reconhecido internacionalmente pelas práticas inéditas adotadas e as atuações de prevenção do crime, além do conceito amplo adotado pela legislação penal brasileira, visto que ao tratar de redução à

³⁵⁹ INPACTO. **Lista Suja**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/trabalho-escravo/lista-suja/>. Acessado em: 16 de out. de 2015.

³⁶⁰ PEDUZZI, Pedro. **Mercosul tem documento contra tráfico de pessoas e trabalho escravo**. Disponível: <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2015/06/mercosul-tem-documento-contratrafico-de-pessoas-e-trabalho-escravo>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³⁶¹ OIT: Organização Internacional do Trabalho. **As boas práticas da Inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de Escravo**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf. Acessado em: 05 de maio de 2015.

condição análoga como crime, o Brasil reconhece que se trata de ações muito além do cerceamento da liberdade ou do trabalho forçado (conforme termo utilizado pela própria Organização Internacional do Trabalho).³⁶²

Os mecanismos de iniciativa do Governo, como responsável pela segurança e proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores escravizados, só tem sucesso com a cooperação da sociedade como um todo. Todavia, mesmo com tantos avanços, persistem as falhas e a impunidade dos exploradores, as quais trataremos no tópico a seguir.

3.3 A dificuldade de controle social do explorador

O Brasil já foi reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho como exemplo em práticas exterminadoras da escravidão contemporânea.³⁶³ No tópico anterior apresentamos iniciativas, por parte do próprio Governo e da sociedade em geral, objetivando eliminar a escravidão no Brasil.

No entanto, percebemos que mesmo com tantos mecanismos e uma lei adequada em relação à responsabilização penal do explorador, diversos fatores acabam por propiciar a continuidade desse crime em nossa sociedade.

Tal análise corrobora para a seguinte pergunta: por que mesmo empenhado em punir os adeptos a essa forma de exploração humana ainda existem casos de trabalho escravo, não só em nossa sociedade, mas no mundo todo?

Anna Haddad é direta ao apresentar dois elementos que, segundo ela, são contributivos para o aumento e manutenção do trabalho escravo no país, sendo eles, o motor econômico que alimenta empregadores inescrupulosos e a impunidade de crimes contra os direitos humanos, haja vista que mesmo existindo a lei, podemos afirmar que dificilmente encontramos um caso em que o explorador tenha sido punido pela prática do crime de redução à condição análoga à de escravo. Raramente os verdadeiros responsáveis são penalizados.³⁶⁴

Confirmando nosso argumento, mostramos neste trabalho algumas empresas envolvidas em flagrantes de exploração de mão de obra escrava. Entretanto, a maioria delas

³⁶² OIT: **Brasil é referência no combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.pt.org.br/brasil-e-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-oit/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

³⁶³ REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo: Vamos abolir de vez essa vergonha. PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

³⁶⁴ HADDAD, Anna. **Quantos escravos trabalham pra você?** Disponível em: <http://www.papodehomem.com.br/quantos-escravos-trabalham-pra-voce/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

apenas foi condenada na esfera trabalhista, na qual reconheceram o vínculo trabalhista com as vítimas e foram obrigadas a pagar todas as verbas rescisórias.

Quanto ao processo penal pela prática do crime de utilização de mão de obra escrava, podemos extrair da sentença que condenou a M. Officer a reconhecer o vínculo trabalhista com os trabalhadores de uma oficina clandestina, que produzia peças da marca (qual citamos diversas vezes neste trabalho), quais as providências tomadas pela justiça do trabalho em relação ao crime previsto no artigo 149 do código penal, já que, na própria sentença, a juíza reconheceu que houve a prática do delito:

Considerando o ilícito praticado pelas reclamadas, a caracterizar exploração de trabalho em condições análogas a de escravo (art. 149 do CP), deverá haver expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que sejam apurados os fatos denunciados e a punidos os ilícitos praticados, bem como adotadas as demais providências coletivas que o MPT entender pertinentes.³⁶⁵

Na esfera penal, não conseguimos encontrar dados confiáveis sobre eventuais processos que correm contra estas empresas relatadas no trabalho. Todas foram condenadas na esfera trabalhista, mas na esfera penal, não se sabe ao certo quais procedimentos foram tomados, qual o andamento das investigações, ou se já se tornaram ações penais, etc.

Infelizmente, no Brasil, a descrença na justiça, seja por parte da população em geral, inclusive do próprio explorador, torna-se elemento fundamental para as práticas ilegais. Esse cenário é inspiração do ditado popular que afirma que “a corda sempre arrebenta para o lado mais fraco”, referindo-se à punição apenas das classes mais pobres da sociedade e nunca dos detentores do poder e do dinheiro.

É o que afirma Carlos Freire da Silva:

Decorre que a fiscalização da delegacia regional do trabalho não chega até as empresas contratantes. A atuação legal é por unidade produtiva, e na maioria dos casos não pega o encadeamento, mesmo quando identificam a ligação entre as empresas e as oficinas, é preciso comprovar a relação dependência da oficina com a empresa contratante para caracterizar a relação de trabalho. As diligências em oficinas irregulares acabam atuando, aplicando multas e em alguns casos até mesmo prendendo apenas os donos de oficinas, também eles bolivianos. Os trabalhadores também podem ser multados por sua situação irregular, são intimados e tem um tempo determinado para regularizarem sua situação ou devem deixar o

³⁶⁵ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Reclamação trabalhista nº 001582-54.2014.5.02.003. Ação cautelar nº 0001148-65.2014.5.02.0037.** Autores da Cautelar: Iver Ávila Rosado e Outros (5). Autores da Ação Principal: Augustin Quipe, Wilber Sanchez Ojeda e Outros (2). Réus: M5 Indústria e Comércio Ltda. Empório Uffizi Ind. e Com. de Art. do Vestuário Ltda. Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, Juíza do Trabalho Prolocutora da Sentença. 17/11/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/sentenca-mofficer.pdf>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

país. Os riscos de serem penalizados judicialmente acabam recaindo apenas sobre os próprios bolivianos.³⁶⁶

Para o auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, Renato Bignami, é preciso julgar de cima para baixo, responsabilizar não só aquele que controla a cadeia produtiva, não só o dono da oficina terceirizada ou quarteirizada, mas principalmente o dono da marca, pois é ele que contrata aquela espécie de trabalho, consciente dos motivos de uma mão de obra tão barata.³⁶⁷

Segundo Felipe Ferreira Pires de Carvalho:

A desenfreada expansão do capital tem trazido profundas mazelas às relações de trabalho, ao desencadear o retorno a condições exploratórias pretéritas, distintas pela assimilação do ser humano como se mercadoria fosse, cuja expressão máxima alcança o trabalho em condições análogas à escravidão.³⁶⁸

No Brasil, é de conhecimento geral, que um dos maiores gastos, seja na indústria da moda ou qualquer outro ramo do mercado, se dá com a contratação de mão de obra. A solução que essas empresas encontram para diminuir esses gastos, infelizmente, é baseado no trabalho escravo, pois para as empresas que se valem desse meio de trabalho, é muito mais rentável correr o risco de envolver-se com um sistema de produção que desrespeita o ser humano e o trabalho, do que arcar com os impostos provenientes de uma contratação legal.

Para Leonardo Sakamoto, “o trabalho escravo está inserido na economia brasileira. (...) agora, trabalho escravo não é necessário para a economia, então ele pode ser cortado. Basta para isso que a gente mude o modelo de desenvolvimento.”³⁶⁹

Podemos nos arriscar a afirmar que, atualmente e, desde muito tempo, é o mercado que controla toda sociedade. Com isso, o mercado e a economia, infelizmente, manipulam as leis e o próprio Estado. Com isso, vemos nossas cadeias lotadas de uma população pobre, porém, aqueles que mantêm a “roda da fortuna” girando jamais são encontrados atrás das grades.

³⁶⁶ SILVA, Carlos Freire da. **Trabalho Informal e Redes de Subcontratação: Dinâmicas Urbanas da Indústria de Confecções em São Paulo**. Disponível em: http://www.cosmopolis.iri.usp.br/sites/default/files/trabalhos-academicos-pdfs/CARLOS_FREIRE_DA_SILVA.pdf. Acessado em: 12 de out. de 2015.

³⁶⁷ BIGNAMI, Renato. *apud* PUTTI, Alexandre. “**Todo processo contra escravidão acaba em cesta básica**”, afirma desembargadora. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/23/todo-processo-contra-escravidao-acaba-em-cesta-basica-afirma-desembargadora/>. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

³⁶⁸ CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf. Acessado em: 15 de set. de 2015.

³⁶⁹ RIECHEL, Aldrey. **O trabalho escravo está inserido na economia brasileira, diz Sakamoto**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/01/o-trabalho-escravo-esta-inserido-na-economia-brasileira-diz-sakamoto/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

É o que afirma Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé:

Um outro aspecto que concorre de forma decisiva para a perpetuação desta realidade é a falta de punição àqueles responsáveis pela adoção do trabalho escravocontemporâneo. Ora, o que prevalece é uma grande sensação de impunidade. As denúncias sobre ocorrência deste terrível fato costumam ocupar as páginas da imprensa, mas pouco se conhece sobre a adoção ou aplicação de medidas duras para coibir esta lamentável prática.³⁷⁰

Quando são detectadas irregularidades “trabalhistas”, o Ministério Público do Trabalho intima os empresários responsáveis pela contratação da terceirizada para firmar um Termo de Ajuste de Conduta. Por meio do acordo, a empresa se obriga eliminar as irregularidades encontradas durante a fiscalização, cessando a exploração irregular da mão de obra (ainda não estamos falando em reconhecimento de trabalho escravo). As determinações são rigorosas e ainda não exime a possibilidade de abertura de um inquérito para investigar a “eventual” prática do crime previsto no artigo 149 do Código penal. As empresas não se negam a assinar o acordo, porém, citando como exemplo os casos que analisamos neste trabalho, parece-nos que um mero Termo de Ajuste de Conduta não está sendo suficiente para punir os responsáveis e combater o trabalho escravo.³⁷¹

Não rara às vezes em que os empresários e outros indivíduos que se consideraram “prejudicados” com a ação das equipes de fiscalização e com a penalização dos exploradores passaram a atacar as políticas de combate ao trabalho escravo. Muito dinheiro é envolvido nesse sistema de trabalho e, quando punidos, muito dinheiro se perde.³⁷²

A mesma noção de “prejuízo” pelo combate a práticas de escravatura podemos dizer que ocorreu na época das antigas formas de escravidão. E nestas, alguns governos reconheceram os “prejuízos” causados e indenizaram os prejudicados que, por incrível que nos possa parecer, não foram os escravizados, mas os escravizadores. Na época da abolição da escravatura, documentos que vieram a público recentemente mostram que o governo inglês indenizou, com recursos advindos dos cofres públicos, aqueles que “tiveram prejuízos” com a libertação dos escravos, principalmente aqueles que sobreviviam do comércio de escravos.

³⁷⁰ Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-26.pdf>. Acessado em: 08 de nov. de 2015. Pag. 42.

³⁷¹ *Ibidem*.

³⁷² REPORTER BRASIL. **Brasil pode deixar de ser vitrine e virar vidraça**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/01/brasil-pode-deixar-de-ser-vitrine-e-virar-vidraca/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

Após tal revelação veio à tona a procedência da fortuna de algumas milhares de famílias européias.³⁷³

Essa impunidade, vergonhosamente, encontra ainda apoio dentro da própria Esplanada dos Ministérios, isso porque, um dos setores que, “teoricamente”, seriam livre de qualquer suspeita, também se utilizam da mão de obra escrava, como por exemplo, as construções de obras do Programa de Aceleração do Crescimento. Ainda, diversas empresas que custearam campanhas de políticos que lutam fervorosamente contra o avanço da punição de tal crime no país, são alvos de investigações e denúncias por exploração de mão de obra escrava.³⁷⁴

Segundo Arnaldo Jordy, senador responsável pelo Projeto de Lei n.º 4.017, de 2012, que visa alterar o artigo 149 do código penal:

Apesar de não ser, como sabemos, a única forma de combate à exploração do trabalhador, a responsabilização penal dos infratores representa indispensável ferramenta para a mudança do quadro que atualmente verificamos em nosso País. A exploração do trabalhador é um círculo vicioso, alimentado, em parte, pela sensação de que os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos e impunes.³⁷⁵

Como causa de impunibilidade, segundo o Ministério Público Federal, a principal razão é a pena aplicada, tendo em vista que, para um crime com uma repercussão tão grande na sociedade, que fere direitos e princípios fundamentais do indivíduo e que causa problemas tão devastadores, sejam eles econômicos, psicológicos ou sociais, há punição parece ser pouco efetiva, não tendo o condão de servir para inibir a prática da escravidão. Cumpre referirmos que o artigo 149 do Código Penal prevê pena de 2 a 8 anos de reclusão caso o explorador seja condenado.

Nas palavras do Ministério Público Federal:

Há dois desafios atuais na persecução criminal da escravidão contemporânea: a impunidade penal e a desproporção entre a pena aplicada e a gravidade do crime cometido. A desproporção entre a pena aplicada e a gravidade do crime cometido ainda não foi resolvida, mesmo após a reforma penal de 2003. A pena mínima cominada ao crime, que é a mais frequentemente aplicada nas sentenças condenatórias, enseja a aplicação de penas diferentes da pena de prisão e também favorece a prescrição retroativa da pena. A combinação desses dois resultados da ação penal tem alimentado a percepção social de impunidade, mesmo em caso de

³⁷³ HASHIZUME, Maurício. **Revelado elo entre escravidão e riqueza de ingleses**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/517982-revelado-elo-entre-escravidao-e-riqueza-de-ingleses>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

³⁷⁴ REPÓRTER BRASIL. **Brasil pode deixar de ser vitrine e virar vidraça**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/01/brasil-pode-deixar-de-ser-vitrine-e-virar-vidraca/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

³⁷⁵ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.017, de 2012**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D9DB8834F3A3AFBEF677853EAA383CA.p?posicoesWeb1?codteor=1003660&filename=Avulso+-PL+4017/2012. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

condenação. Primeiro, porque as penas alternativas são inadequadas para punir alguém que escraviza outrem, segundo porque a prescrição retroativa extingue a punibilidade. O fato é que resultados dessa natureza não contribuem para inibir a prática da escravidão contemporânea e desqualifica a persecução penal como instrumento de proteção de direitos humanos.³⁷⁶

Também corrobora com tal debate, o argumento utilizado pela desembargadora do TRT 2ª Região, Ivani Bramante, ao dizer que no Brasil, os processos relativos ao crime de trabalho escravo não punem efetivamente os responsáveis, sendo que é muito difícil encontrarmos presos condenados por exploração de mão de obra escrava. Grande parte dos processos acarretou em punições diversas da prisão, como por exemplo, o pagamento de cestas básicas.³⁷⁷

As investigações buscam enquadrar os exploradores em outros crimes conexos ao artigo 149 do código penal, a fim de aumentar a pena, que é, para o Ministério Público do Trabalho, demasiadamente inferior à gravidade do crime.

Nesse intuito, podem ser caracterizados como crimes conexos e cometidos simultaneamente ao crime de trabalho escravo, os previstos nos seguintes dispositivos do código penal: Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho e Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.³⁷⁸

Outrossim, afora o que já comentamos, a morosidade do sistema judiciário brasileiro, infelizmente, acaba por contribuir com esse quadro de impunidade.

Se considerarmos que todo o processo, com base em uma análise do tempo de julgamento das ações na justiça brasileira, levará em torno de 05 a 10 anos para ser concluído e concebendo que a pena máxima culminada para esse delito é de 08 anos, a prescrição penal, de acordo com artigo 109 do Código Penal, será de 12 anos, sendo este prazo interrompido pelo recebimento da denúncia ou pela publicação da sentença (artigo 117 do Código Penal).³⁷⁹

³⁷⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea**. Disponível em: http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf. Acessado em: 11 de out. de 2015.

³⁷⁷ BRAMANTI, Ivani. *apud* PUTTI, Alexandre. “**Todo processo contra escravidão acaba em cesta básica**”, afirma desembargadora. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/23/todo-processo-contra-escravidao-acaba-em-cesta-basica-afirma-desembargadora/>. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

³⁷⁸ Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-26.pdf>. Acessado em: 08 de nov. de 2015. Pag. 68.

³⁷⁹ SDH – Secretaria de Direitos Humanos. **STF decide que competência para julgar trabalho escravo será da Justiça Federal**. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/importacao/noticias/ultimas_noticias/2006/12/MySQLNoticia.2006-12-11.5648. Acessado em: 06 de nov. de 2015.

Sobre o assunto, Mario Bezerra da Silva aduz que “o capital desregrado, a fome e a impunidade levam às formas modernas de escravidão, exortando-se que não basta modificar as leis sem lhes dar efetividade quando a morosidade do Judiciário contribui para esse estado.”³⁸⁰

Deste modo, todo processo envolvendo esse crime poderá ser demasiadamente longo, isso se não chegar à prescrição. Nesse meio tempo, os responsáveis já poderão estar novamente comete o mesmo crime. É o que afirma Flávio Alves dos Reis Neto:

Nos processos sobre a manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo (...) geralmente o tempo decorrido entre a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e a sentença final do juiz é de cinco anos. Nesse ínterim, os acusados geralmente continuam a cometer outros delitos (...) ou a repetir a prática do trabalho escravo contemporâneo.³⁸¹

Arriscamo-nos a aduzir que a forma de aplicação da lei também pode propiciar areincidência no crime de exploração da mão de obra escrava. Sobre a reincidência, segue abaixo, trecho extraído da sentença, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS. VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo **e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior**. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal (grifo nosso).³⁸²

As ferramentas no combate ao trabalho escravo também encontram dificuldades que cooperam para a impunidade dessa prática de exploração da mão de obra.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por exemplo, já se deparou com inúmeros obstáculos no combate à escravidão em nosso país. O primeiro refere-se ao quadro de servidores que, segundo Rosa Maria, do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, não é suficiente para a demanda de denúncias que o Grupo Especial de Fiscalização

³⁸⁰ SILVA, Mario Bezerra da. **Trabalho escravo, uma realidade**. in. Procuradoria Regional da República – 1ª Região. Boletim do NUCRIM nº13. Disponível em: http://www.prr1.mpf.mp.br/nucleo-criminal/boletim-do-nucrim/publicacoes-1/boletins/boletim_nucrim_13.pdf. Acessado em: 12 de out. de 2015.

³⁸¹ NETO, Flávio Alves dos Reis Neto. **O Judiciário brasileiro ante o desafio do trabalho escravo contemporâneo**. et al. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/1561/2357>. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

³⁸² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. **Recurso de Revista 178000-13.2003.5.08.0117**. Relator: Min.Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgamento: 18/08/2010. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/34049/submission/review/34049-44964-1-RV.pdf>. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

Móvel vem recebendo³⁸³ O segundo obstáculo faz relação com as verbas para manutenção da “máquina”. No início do ano de 2015, as atividades do grupo estavam ameaçadas de continuidade tendo em vista que a Polícia Federal recusava-se a continuar seguindo com as operações em virtude dos valores das diárias recebidas - cerca de R\$60,00 por dia - o, segundo os agentes federais, não era suficiente nem para garantir a estadia em uma pensão humilde do interior do Pará, por exemplo. Sem a participação da Polícia Federal, o Ministério Público do Trabalho informou que não enviaria Procuradores nas ações, uma vez que estariam em situações de insegurança.³⁸⁴

Outro fator que podemos apontar, igualmente, como impulsor da exploração da mão de obra escrava, é a realidade social a qual aquele trabalhador, hoje submetido ao trabalho escravo, vivia antes de exercer essa função. Se o mesmo, desempregado, sem qualquer expectativa ou esperança de conseguir um emprego digno, vivia na miséria, na fome e pobreza, talvez possa considerar que o ambiente, que hoje lhe é proporcionado pelo explorador e os poucos reais que recebe por sua produção, é vantajoso em comparação a vida que levava antes da “contratação”. Com isso, cresce, e muito, o número de indivíduos que conscientemente se submetem e aceitam serem explorados em caráter escravo.³⁸⁵

Portanto, analisando os casos de trabalho escravos aqui tratados, além de a prática ser habitual, tanto pela indústria da moda, como para qualquer outro segmento do mercado, podemos concluir que raras são as vezes que os flagrantes resultam em uma condenação eficaz contra os responsáveis e que existe uma dificuldade de punição ao explorador por inúmeros motivos, dentre eles: a falta de ação do próprio governo que, inúmeras vezes, age a fim de garantir boa fama na política; a falta de capacitação de equipes de fiscalização, que por diversas vezes foram enganadas por importantes empresas que estavam por trás das oficinas onde foram encontrados trabalhadores escravos; a falta de ferramentas eficientes para identificar e punir, imediatamente, os agentes responsáveis, uma vez que a competência da equipe de fiscalização é apenas apontar as irregularidades encontradas e expedir os autos de infração que, mais tarde, com base em uma futura denúncia, poderão se tornar uma ação penal que poderá vir a condenar os responsáveis, em um processo longo e demorado para uma ação

³⁸³ **FALTA de fiscais prejudica combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://economia.terra.com.br/falta-de-fiscais-prejudica-combate-ao-trabalho-escravo,3b3f494d0ff2b410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³⁸⁴ BARBOSA, Bla. **Fiscalização móvel pode parar em fevereiro.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2005/01/fiscalizacao-movel-pode-parar-em-fevereiro/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

³⁸⁵ SILVA, Carlos Freire da. **Trabalho Informal e Redes de Subcontratação: Dinâmicas Urbanas da Indústria de Confecções em São Paulo.** Disponível em: http://www.cosmopolis.iri.usp.br/sites/default/files/trabalhos-academicos-pdfs/CARLOS_FREIRE_DA_SILVA.pdf. Acessado em: 10 de out. de 2015.

que causou prejuízos imediatos e incalculáveis; a própria morosidade do poder judiciário na punição dos responsáveis e a falta de meios que permitam atingir locais distantes dos grandes centros onde os exploradores “escondem” os trabalhadores, dificultando a fuga dos mesmos.³⁸⁶

Para Leonardo Sakamoto:

Trabalho escravo no Brasil é sustentado por um tripé: impunidade, pobreza e ganância. Ganância que leva as pessoas a quererem obter lucros fáceis, por meio de uma concorrência desleal e através do sofrimento humano. A pobreza que empurra esse pessoal para fora, longe de suas casas e cidades e que facilita o fato deles serem traficados, do nordeste até a Amazônia, por exemplo. E a impunidade, que dá aquela certeza de que pode usar trabalho escravo e depois não vai acontecer nada.³⁸⁷

No atual cenário brasileiro, a prática da escravidão se perpetuada pela crença na impunidade que se dá em razão das lacunas na própria lei, que segundo Flávio Alves dos Reis Neto (*et al*), “fazem com que os réus escapem da pena privativa de liberdade³⁸⁸”, pela morosidade do judiciário ou pela corrupção que atinge o legislativo, o judiciário, o executivo e toda a sociedade. Podemos considerar, então, um conjunto de fatores que contribuem para a impunidade e para a expansão desta forma tão primitiva, mas ao mesmo tempo atual, de exploração do homem.

A noção de ‘poluidor pagador’³⁸⁹, do direito ambiental, que obriga o poluidor “internalizar suas externalidades” talvez possa vir a ser um modelo de resposta às formas de escravidão da atualidade. Afastar a punição das grandes marcas é permitir que a escravidão se perpetue, pois responsabilizando apenas a terceirizada, a quarteirizada ou a facção, não se impede a grande marca de continuar a contratar com outras empresas dispostas a explorar a mão de obra escrava. A fonte da cadeia de exploradores está na ambição da marca em obter cada vez mais lucros explorando a produção em massa cada vez mais barata. Não que se esteja criticando o lucro em si mesmo, afinal faz parte do mercado capitalista, mas o que parece duvidoso é o intuito de lucrar, astronomicamente, à custa da miséria humana.

³⁸⁶ SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social**. Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

³⁸⁷ RIECHEL, Aldrey. **O trabalho escravo está inserido na economia brasileira, diz Sakamoto**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/01/o-trabalho-escravo-esta-inserido-na-economia-brasileira-diz-sakamoto/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

³⁸⁸ NETO, Flávio Alves dos Reis Neto. **O Judiciário brasileiro ante o desafio do trabalho escravo contemporâneo**. *et al*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/1561/2357>. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

³⁸⁹ RODRIGUES, Edinilson Fernando. **Externalidade negativas ambientais e o princípio do poluidor pagador**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2227/Externalidade-negativas-ambientais-e-o-principio-do-poluidor-pagador>. Acessado em 08 de nov. de 2015.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando analisamos o trabalho escravo, através de um olhar social e humano, percebemos que ele atinge muito além do físico do trabalhador, atinge principalmente a moral e sua dignidade, transformando-o em um ser à margem da sociedade, à espera de um resgate, de uma “princesa Isabel contemporânea” que lhes conceda a “alforria”.

A escravidão não se trata de um vestígio, triste, no passado de nosso país. Ela encontra-se ativa em nossa sociedade e cada vez ganhando mais “adeptos”.

Discutimos aqui, o termo utilizado pela legislação brasileira - “redução à condição análoga à de escravo” – sendo possível perceber que não se respalda apenas nas questões históricas, vez que, para alguns autores, ao se referir a trabalho escravo ou escravidão, estamos tratando das formas antigas de exploração da mão de obra humana. O dispositivo legal utiliza-se da expressão “análoga à escravidão” em razão ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, assegurado pela Constituição Federal de 1988, (o que parece mais ser uma forma de eufemismo do que uma interpretação realista da exploração).

Quanto a essa questão conceitual, ainda existem inúmeros entraves, lados contra e a favor de se preservar o atual texto do artigo 149 do Código Penal. Para o lado contra, há quem afirme que, dependendo da interpretação e atuação dos órgãos de combate ao trabalho escravo, muitas injustiças poderão ser cometidas durante as fiscalizações, uma vez que o artigo 149, do Código Penal, de acordo com os opositores, é falho e deixa lacunas para interpretação do julgador. Com isso, simples irregularidades trabalhistas poderão ser consideradas como crime de redução à condição análoga à de escravo e por consequência acarretaram na desapropriação.

A cor já não é mais fator preponderante para a escravidão contemporânea, mas sim a classe social. Na verdade, esse tipo de sistema de escravidão racializada só existiu na antiguidade e nem mesmo em todos os países. O Brasil utilizou-se desse sistema, mas não pelo intuito de escravizar exclusivamente indivíduos negros, a questão, como já abordada no decorrer deste trabalho, é que o mercado de escravos vindos da África era o maior e mais barato.

A nosso ver, a escravidão contemporânea, não é uma caçada aonde o opressor, “explorador”, vai à busca do trabalhador a ser explorado, pelo contrário, infelizmente, muitas

vezes, são os explorados que vão à busca desses trabalhos a fim de conquistarem uma vida melhor.

O perfil dos escravos atuais é embasado em questões sociais. A pobreza, a falta de educação (muitos deles analfabetos ou semi-analfabetos), de saúde, de conhecimento dos seus direitos e a falta de garantia do mínimo necessário para sua sobrevivência são os maiores propulsores do crescimento dessa forma de trabalho, uma vez que esses indivíduos, naturalmente, se tornam mais vulneráveis ao sujeitarem-se a tais condições.

Por incrível que possa parecer, alguns indivíduos sequer sabem que estão submetidos a condições de escravidão e muito pior que isso, alguns aceitam submeter-se a formas tão deploráveis de trabalho (se podemos chamar certas práticas de trabalho), em razão de diversas necessidades sociais e econômicas que acreditam ser suprimidas pela execução daquela atividade.

Podemos, portanto, considerar as ações de reinserção da vítima no mercado de trabalho como uma das mais eficazes contra a manutenção do trabalho escravo. Ao serem resgatados, sem outra opção de emprego (por vezes em razão da falta de instrução), não lhes resta alternativa senão submeterem-se novamente ao trabalho em caráter análogo ao de escravo. Depois de resgatados e libertos pela equipe de fiscalização, muitos deles passam a somar com os números de desempregados no país. Sem o alojamento precário, a alimentação cobrada e o pagamento mínimo que recebiam, voltam a viver a margem da sociedade.

Constatamos que as formas de escravidão contemporânea não seguem os moldes da escravidão da época do Brasil colônia. A ideia central, hoje, não é mais ter pra si, como propriedade, um indivíduo considerado como “coisa”, objeto que poderia ser utilizado como bem entendesse por seu senhor, mas, sim, é a extrema exploração do homem como meio de maximização dos lucros.

O foco central da pesquisa foi à indústria da moda e a exploração da mão de obra escrava em seus sistemas de produção. Discutimos, aqui, a terceirização, enquanto ferramenta legal, e a exploração da mão de obra escrava na moda, ambas aplicadas com o intuito de maximização dos lucros tendo em vista a redução de gastos com a utilização do trabalho em condições análogas a de escravos.

Portanto, uma característica da escravidão contemporânea é a natureza econômica que ela possui, sendo essa, a chave do sucesso para a prática de exploração do trabalho escravo no mercado da moda.

Apresentamos inúmeros casos que comprovaram que esse segmento do mercado terceiriza sua produção (a confecção) utilizando-se, em grande parte dos casos pesquisados, de mão de obra escrava, o que nos leva a responder afirmativamente as primeiras questões levantadas para este trabalho: a indústria da moda explora mão de obra escrava? Se positivo, isso ocorre, em grande parte, em sua linha de produção, que é totalmente terceirizada (se não quarteirizadas)?

Em todos os casos analisados, os trabalhadores foram resgatados de locais insalubres, onde trabalhavam doze horas seguidas de segunda a segunda. Além disto, em razão de receberem por produção, sequer deixavam o local de trabalho, muitas vezes exercendo jornadas de trabalho absurdas a fim de conseguirem receber o mínimo possível para sobreviver. Com isso, observamos a prática da busca pelo lucro com a exploração da mão de obra escrava que, atualmente, não só de brasileiros, mas de imigrantes.

A escravidão moderna é, portanto, muito mais que utilizar a mão de obra de forma forçada, obrigada, é muito mais que acorrentar e castigar, como acontecia no Brasil Colônia/Império antes da abolição da escravatura. Na forma de escravidão tradicional o homem era considerado como propriedade de outro, na forma de escravidão contemporânea o homem não é mais propriedade de ninguém, mas trabalha de forma subumana para o aumento da propriedade material do explorador.

O Brasil demorou anos para assumir que, mais de um século após a abolição da escravatura, ainda existia trabalho escravo no país. Foi apenas em 1995, com o caso conhecido como “Zé Pereira” que o Brasil reconheceu que o problema não era apenas lembrança de um passado distante. Com base neste caso e após inúmeras pressões internacionais, diversos mecanismos foram criados a fim de combater o trabalho escravo contemporâneo. Mesmo assim, tal crime ainda encontra-se em constante uso na sociedade.

No Brasil, não há falar em uma justiça preventiva uma vez que, as fiscalizações ocorrem periodicamente em determinadas regiões do país e em determinados setores, o que dificulta ainda mais a punibilidade dos exploradores e facilita a manutenção dessa prática, seja por falta de pessoal, por falta de empenho e ação do governo ou por outras razões por nós desconhecidas.

A atuação das equipes de fiscalização, por mais que nos últimos anos obtivera grande sucesso em inúmeros casos descobertos, ainda não são suficientes para prevenir novos casos ou combater os que já existem. Seria necessário um acompanhamento regular, principalmente

de empresas que já foram alvo de investigação ou punições pela prática do crime de trabalho escravo. Mas efetivamente não é assim que ocorre.

A nossa legislação é formalmente adequada, mas efetivamente débil, de modo que nem as condenações penais surtem efeito punitivo e, o mais importante, pedagógico esperado. Poderia ser que uma legislação que impusesse um desagravo público por parte da empresa condenada, que estabelecesse multas realmente compensatórias, que desempenhassem verdadeira função socioeducativa, que expandisse a publicidade da lista suja nos meios de comunicação de massa.

Consideramos, ainda, que toda a punição vem de baixo pra cima, dificultando a responsabilização da grande marca, não sendo, portanto, eficaz. Por essa razão, a punição deveria atingir diretamente a marca responsável pela terceirização, não apenas o dono da terceirizada ou da oficina clandestina.

Concluí-se, portanto, que a base forte da exploração da mão de obra escrava está totalmente ligada a fatores econômicos e sociais que privilegiam uma pequena parcela da sociedade à custa de outra. Portanto, as formas de punição estão equivocadas, pois deixam de atacar o lucro e a credibilidade das empresas que se aproveitam do trabalho escravo. Apenas a lista suja não está servindo de método para coibir as empresas, pois não há publicidade suficiente que atinja a massa de consumidores. A saída para essa questão seria atingir diretamente o “bolso” dos exploradores, já que a mola impulsora da escravidão contemporânea do mercado da moda, conforme percebemos no decorrer deste trabalho, é exclusivamente o lucro.

REFERÊNCIAS

ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **Perfil do setor têxtil e de confecção em 2014.** Disponível em: <http://www.texbrasil.com.br/texbrasil/SobreSetor.aspx?tipo=15&pag=1&nav=0&tela=SobreSetor>. Acessado em 15 de ago. de 2015.

ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **Monitor Abit - julho 2015.** Disponível em: <http://www.abit.org.br/adm/Arquivo/Servico/054404.pdf>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

AGÊNCIAFIEP. **Terceirização é estratégica para a indústria.** Disponível em: <http://www.agenciafiep.com.br/noticia/terceirizacao-e-estrategica-para-a-industria/>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

AMARAL, Valéria Cristina Machado. **A escravidão no Brasil sob uma perspectiva crítica.** *et al.* Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1348/1287>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo.** *apud* NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado. **Trabalho escravo e dano moral coletivo.** Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5562/1/20936452.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

ANVISA. **Cadastro CNAE.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/transparencia/assunto+de+interesse/publicacoes+transparencia/faq+-+perguntas+frequentes/cadastro+-+cnae>. Acessado em 07 de set. de 2015.

ARAÚJO, Pollyana. **Descontentes, entidades criam novo grupo contra trabalho escravo em MT.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/09/descontentes-entidades-criam-novo-grupo-contra-trabalho-escravo-em-mt/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

ASCOM – MPT/MT. **Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo é lançado em Mato Grosso.** Disponível em: <http://www3.prt23.mpt.mp.br/sga/sitioInternet/conteudo/Conteudo.seam;jsessionid=RZoMJY-JNtfelGiDnY-YxcX8?noticiaId=3445&cid=22824>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

ASSIS, Daisy. **Mercado da moda depende da expertise da gestão para garantir lucro.** Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/NoticiaArtigo/Artigo/13066>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

AYRES, Marcela. **Como Zara e 5 marcas reagiram à acusação de trabalho escravo.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/o-que-a-zara-e-5-marcas-fazem-mesmo-com-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

BARBOSA, Bla. **Fiscalização móvel pode parar em fevereiro.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2005/01/fiscalizacao-movel-pode-parar-em-fevereiro/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

BASÍLIO, Patrícia. **Dona da marca Le Lis Blanc paga R\$ 1 milhão por trabalho escravo.** Disponível em: <http://economia.ig.com.br/empresas/2013-08-21/dona-da-marca-le-lis-blanc-paga-r-1-milhao-por-trabalho-escravo.html>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

BAZZAN, Felipe Tancini. **Trabalho Escravo Contemporâneo.** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalho_escravo_contemporaneo_monografia.pdf. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

BBC. **Para que serve a “lista suja” do trabalho escravo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/04/para-que-serve-a-lista-suja-do-trabalho-escravo.html>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista.** São Paulo: LTr, 2005. p. 86.

BENTO, Camila Fernandes. **Dinâmica da moda um estudo sobre a cadeia produtiva da moda.** Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292125>. Acessado em: 28 de ago. de 2015.

BÍBLIA: **Bíblia Sagrada** - Edição Pastoral © Paulus, 1990. Disponível em: http://www.paulus.com.br/biblia-pastoral/_INDEX.HTM#fonte. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

BINDO, Márcia. **Leonardo Sakamoto: abolicionista do século 21.** Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/leonardo-sakamoto-reporter-brasil-trabalho-escravo-592473.shtml>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL pode deixar de ser vitrine e virar vidraça. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/01/brasil-pode-deixar-de-ser-vitrine-e-virar-vidraça>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.842 de 2012.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8C28A31319C7F14B9109F67DBACFD364.proposicoesWeb2?codteor=990429&filename=PL+3842/2012. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 432, de 2013.** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-retificacao-45465-pe.html>. Acessado em 02 de ago. de 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1. Acessado em: 07 de set. de 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.017, de 2012.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D9DB8834F3A3AFBEF677853EAA383CA.proposicoesWeb1?codteor=1003660&filename=Avulso+-PL+4017/2012. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acessado em: 10 de out. de 2015.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-asssegurados/pdfs/pnete-2>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

BRASIL. Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331: Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade.** Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acessado em: 07 de set. de 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TC 5ª Turma. **Acórdão em HC 239850 PA 2012/0079079-5.** Relator: Ministro GILSON DIPP. Publicado no DJe em 20/08/2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22352073/habeas-corpus-hc-239850-pa-2012-0079079-5-stj>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Inquérito nº 3.412 Alagoas.** Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Publicado no DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acessado em 22 de ago. de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 4ª turma – 7ª Câmara. **Acórdão em Recurso Ordinário nº 0001605-10.2010.5.15.0156 ro2.** Relator: DES. LUIZ ROBERTO NUNES. Disponível em: <http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20619814/recurso-ordinario-ro-60156-sp-060156-2011-trt-15-inteiro-teor-110020750>. Acessado em 22 de ago. de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. 2ª turma. **Acórdão em Recurso Ordinário nº 01447-2011-242-09-00-6.** Relator: DES. MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/01/2014. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=3600755. Acessado em 22 de ago. de 2015.

BRIANEZI, Thaís. **Pesquisadores reunidos em São Paulo apontam relação entre trabalho escravo e terceirização.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/pesquisadores-reunidos-em-sao-paulo-apontam-relacao-entre-trabalho-escravo-e-terceirizacao/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

CADEIA produtiva das lojas Marisa utiliza trabalho escravo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/lojas-marisa.aspx>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

CÂMARA NOTÍCIAS. Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOSHUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDADEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

CAMPOS, André. Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120). — 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex). Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf. Acessado em: 15 de set. de 2015.

CARVALHO, Moisés Nepomuceno. Terceirização, atividade-fim e vínculo de emprego: um estudo de caso da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/39439/2013_carvalho_moises_nepomuceno_terceirizacao_COMPLETO.pdf?sequence=1. Acessado em: 19 de set. de 2015.

CERS. Terceirização: história, detalhes e reflexos. Disponível em: http://cers.jusbrasil.com.br/noticias/197053162/terceirizacao-historia-detalhes-e-reflexos?ref=topic_feed. Acessado em: 15 de set. de 2015.

COMPARAÇÃO entre a nova escravidão e o antigo sistema. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação e Combate ao Trabalho Escravo. Orientação nº 04/2002 *apud* PAULO, Antônio Cesar Lima de. **Condições análogas à escravidão na cadeia produtiva do setor têxtil no estado de São Paulo: Lei Estadual nº 14.946. et al.** Disponível em: [Condições-análogas-à-escravidão-na-cadeia-produtiva-do-setor-têxtil-no-Estado-de-São-Paulo-Lei-Estadual-n.-14](#). Acessado em: 02 de ago. de 2015.

CONCLA – Comissão Nacional de Classificações. CNAE 2.2 – subclasses. Disponível em: https://cnae.ibge.gov.br/subclasse.asp?CodSecao=C&CodDivisao=14&CodGrupo=141&codeclasse=1412-6&CodSubClasse=1412-6/01&TabelaBusca=CNAE_202@CNAE%202.2%20-%20Subclasses@0@cnaefiscal@0. Acessado em: 07 de set. de 2015.

CONDIÇÃO degradante e condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/condio-degradante-e-condio-anloga-de-um-escravo>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

COSTA, Ana Cristina Rodrigues da. **Panorama da cadeia produtiva têxtil e de confecções e a questão da inovação.** *et al.* Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/Set2905.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

COSTA, Medievalista Ricardo da. **Catolicismo e escravidão: a história demonstra que a Igreja sempre combateu o comércio de gente.** Disponível em: <http://www.aleteia.org/pt/educacao/artigo/catolicismo-e-escravidao-a-historia-demonstra-que-a-igreja-sempre-combateu-o-comercio-de-gente-5815457714012160>. Acessado em 15 de ago. de 2015.

CRISÓSTOMO, Marta. Disponível em: http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=5641085&_15_version=1.4. Acessado em: 12 de out. de 2015.

DEPEC – Departamento de Pesquisas e Estudos Econômicos. **Têxtil e Confecções.** Disponível em: www.economiaemdia.com.br. Acessado em: 07 de set. de 2015.

DURAN, Sabrina. **Resgate de imigrantes em Itaquaquecetuba indica avanço de escravidão na Grande São Paulo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/resgate-de-imigrantes-em-itaquaquecetuba-indica-avanco-de-escravidao-na-grande-sao-paulo/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

E-COMERCE NEWS. **E-commerce de moda prevê crescimento mesmo com desaceleração de mercado.** Disponível em: <http://ecommercenews.com.br/noticias/balancos/e-commerce-de-moda-preve-crescimento-mesmo-com-desaceleracao-de-mercado>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

EFEITO George faz roupas do bebê real se esgotarem em horas. Disponível em: <http://moda.terra.com.br/efeito-george-faz-roupas-do-bebe-real-esgotarem-em-horas,b0ec0876c58a5410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

ES CRAVIDÃO Colonial. Projeto África. Disponível em: http://www.dialetico.com/projeto_africa_3/projeto_africa_27.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

ES CRAVIDÃO e Hierarquia na Antiguidade Bíblica. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11408/11408_3.PDF. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

ES CRAVIDÃO no Brasil .Uma pesquisa na coleção da Biblioteca Nacional. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/projetos/escravos/introducao.html>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

ES CRAVO nem pensar. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

ETIQUETAS contam histórias trágicas de quem produziu as roupas. Disponível em: <http://www.adnews.com.br/publicidade/etiquetas-contam-historias-tragicas-de-quem-produziu-as-roupas>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

FALTA de fiscais prejudica combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://economia.terra.com.br/falta-de-fiscais-prejudica-combate-ao-trabalho-escravo,3b3f494d0ff2b410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

FERRAZ, Erlane Garcia. **A escravidão na visão do livro didático.** *et al.* Disponível em: http://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/Modalidade_1datahora_14_11_2014_17_02_20_idinscrito_2019_68e313ee414cfdc90e9290ffdf88c61e.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0. 1 CD-ROM. Acessado em: 18 de out. de 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão por dívida, algumas questões.** Disponível em: <http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio010.htm>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo tst-rr-178000-13.2003.5.08.0117.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/6051320/Dignidade+da+pessoa+humana+como+fundamento+para+o+combate+ao+trabalho+em+condi%C3%A7%C3%B5es+an%C3%A1logas+%C3%A0%20de+escravo>. Acessado em: 02 de nov. de 2015.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Trabalho com redução do homem à condição Análoga à de escravo e dignidade da pessoa Humana.** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

FLORIOS, Daia. **6 multinacionais envolvidas com trabalho escravo e exploração infantil.** Disponível em: <http://www.greenme.com.br/viver/trabalho-e-escritorio/126-6-multinacionais-envolvidas-com-trabalho-escravo-e-exploracao-infantil>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

FOLHA. **Súmula 331 e o debate sobre o projeto de lei 4.330.** Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/smula-331-e-o-debate-sobre-o-projeto-de-lei-4330>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

FRAYSSINET, Fabiana. **Confecções clandestinas, drama argentino em retalhos.** Disponível em: <http://www.envolverde.com.br/rede/ips-rede/confeccoes-clandestinas-drama-argentino-em-retalhos/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

G1. **Fiscalização acha trabalho escravo em oficinas de marcas de luxo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/07/fiscalizacao-acha-trabalho-escravo-em-oficinas-de-marca-de-luxo.html>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

G1. Haitianos são resgatados em condições de escravidão em SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/08/haitianos-sao-resgatados-em-condicoes-de-escravidao-em-sp.html>. Acessado em: 09 de out. de 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. - 6,a ed. rev., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GELEDÉS - Instituto da Mulher Negra. **A história da Escravidão Negra no Brasil.** Disponível em: <http://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil-2/#gs.ec37fe0737fe4999b01a844e4ac8674d>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

GIRON, Luís Antônio. **A escravidão como ela foi.** Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/02/b-escravidaob-como-ela-foi.html>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

GODOI, Mirela de. **Terceirização na indústria de confecção do vestuário: uma avaliação sob a ótica da contratante na empresa Spader& de Godoi, de Criciúma, SC.** Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000044/00004464.%20P%C3%93S.pdf>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

GOMES, Luís Eduardo. **Disputa política trava PEC contra trabalho escravo há 15 anos.** Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/disputa-politica-trava-pec-contra-trabalho-escravo-ha-15-anos,7c3a0d32644e3410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

GOMES, Marcel. **Governo lança portaria e recria “lista suja” do trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acessado em: 16 de out. de 2015.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **O direito internacional dos direitos humanos como instrumento de erradicação do trabalho forçado e do tráfico de pessoas no mundo globalizado.** *et al.* Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3325.pdf>. Acessado em: 02 de set. de 2015.

GRADILONE, Claudio. ISTOÉ DINHEIRO. **O lucro está na moda.** Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/dinheiro-em-acao/20150724/lucro-esta-moda/281780.shtml>. Disponível em: 07 de set. de 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. Ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011.

GTE. **Escravidão contemporânea.** Disponível em: http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/escravidao_contemporanea. Acessado em: 08 de out. de 2015.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000200010. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

GUIMARÃES, Juliana Pereira Bosaipo. **Escravidão contemporânea: As possíveis soluções para a erradicação do trabalho análogo ao escravo.** *et al.* Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3744&idAre>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

HADDAD, Anna. **Quantos escravos trabalham pra você?** Disponível em: <http://www.papodehomem.com.br/quantos-escravos-trabalham-pra-voce/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

HASHIZUME, Maurício. **Revelado elo entre escravidão e riqueza de ingleses.** Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/517982-revelado-elo-entre-escravidao-e-riqueza-de-ingleses>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

HISTÓRIA da moda – Era contemporânea: Século XIX. Disponível em: http://www2.anhembib.com.br/html/ead01/historia_moda/aula05/p03.htm. Acessado em: 12 de abr. de 2015.

HOMEM, Francisco de Sales Torres. **Considerações econômicas sobre a escravatura.** Disponível em <http://www.utfpr.edu.br/patobranco/estrutura-universitaria/diretorias/dirgrad/cursos/colet/grupos-de-pesquisa/gepelus/projeto-dialogos-lusofonos/textos-atualizados/consideracoes-economicas>. Acessado em 02 de ago. de 2015.

INPACTO – **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/inpacto-2/historia/>. Acessado em: 02 de out. de 2015.

INPACTO. **Lista Suja.** Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/trabalho-escravo/lista-suja/>. Acessado em: 16 de out. de 2015.

IPAR, Maria da Conceição Silva. **Gestão do Varejo de Moda Feminina: um estudo dos fatores críticos observados em lojas da cidade do Rio de Janeiro.** *et al.* Disponível em: <http://www2.cetiq.senai.br/ead/redige/index.php/redige/article/viewFile/49/151>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-Escravidão: As relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.** Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037622.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

JOE, Alexander. **Zara é responsabilizada por trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/zara-brasil-e-responsabilizada-por-trabalho-escravo>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

JORNAL CONEXÃO 78 – **Agência Sebrae de Notícias. Cresce o mercado da moda no Brasil.** Disponível em: <http://www.ms.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/MS/Cresce-o-mercado-da-moda-no-Brasil>. Disponível em: 07 de set. de 2015.

JORNAL DA GLOBO. **Mercado da moda inova gestão das fábricas para faturar gastando menos.** Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/02/mercado-da-moda-inova-gestao-das-fabricas-para-faturar-gastando-menos.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

LACERDA, Antonio Carlos. **Clipping: No Brasil, lista suja do trabalho escravo tem novo recorde.** Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/clipping/view/1844>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

LIFESTYLE. **Michelle Obama gera lucro para o mercado da moda.** Disponível em: <http://virgula.uol.com.br/lifestyle/michelle-obama-gera-lucros-para-o-mercado-da-moda/>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

LIFESTYLE. **Todas querem ser Kate! Mulheres gastam para copiar o estilo da Duquesa de Cambridge.** Disponível em: <http://virgula.uol.com.br/lifestyle/moda/todas-querem-ser-kate-mulheres-gastam-para-copiar-o-estilo-da-duquesa-de-cambridge/#img=1&galleryId=602344>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

LIMA, Larissa. **Era uma vez: Conheça a história da Dafiti.** Disponível em: <http://www.dafiti.com.br/dafitimag/historia-da-dafiti/>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

LIPP, Thomás Henrique PetryLipp. **A terceirização como estratégia da cadeia de suprimentos para a indústria da moda: uma discussão sobre suas características e potenciais implicações.** *et al.* Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2010_TN_STO_113_741_15066.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

LIVRARIA DA FOLHA. **“Bons sentimentos não bastam”, diz autor sobre a escravidão.** Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/734339-bons-sentimentos-nao-bastam-diz-autor-sobre-a-escravidao.shtml>. Acessado em 02 de ago. de 2015.

LUCRO do trabalho escravo é maior do que o PIB de 128 países. Disponível em: <http://noticias.r7.com/economia/lucro-do-trabalho-escravo-e-maior-do-que-o-pib-de-128-paises-20052014>. Acessado em: 02 de nov. de 2015.

M A R T I N S Filho. Ives Gandra da Silva. **Manual e s q u e m a t i c o de direito e processo do trabalho I.** - 10. ed rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva. 2002.

MACHADO, Rosana Pinheiro. **CHINA-PARAGUAI-BRASIL: Uma rota para pensar a economia informal.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/09.pdf>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

MAIA, Samantha. **A terceirização do trabalho será liberada no Brasil?** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/a-terceirizacao-do-trabalho-sera-liberada-no-brasil-3999.html>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

MAIA, Samantha. **Renner está envolvida com trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/828/renner-esta-envolvida-com-trabalho-escravo-1352.html>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

MALTA, Bruna. **Escravos da Moda: exploração do trabalho na indústria e no consumo.** Disponível em: <http://vitrinefashion.faculdadesenacpe.edu.br/escravos-da-moda-exploracao-do-trabalho-na-industria-e-no-consumo/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

MARQUES, Aline Fernandes. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI.** *et al.* Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/881/835>. Acessado: 02 de ago. de 2015.

MARTINELLI, Fernanda. **Pirataria.org: Comunicação, Consumo e Organização Social.** Disponível em: http://www.espm.br/download/Anais_Comunicon_2012/comunicon/gts/gtdez/MARTINELLI.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

MATOS, Leandra Acioli de. **Trabalho escravo contemporâneo: abordagem sobre o cenário brasileiro.** Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/1977/1/Leandra%20Acioli%20de%20Matos.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

MELLO, Daniel. **MPT convoca Zara para assinar acordo.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/mpt-convoca-zara-para-assinar-acordo>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana.** Disponível em: http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc_view/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo. Acessado em: 02 de nov. de 2015.

MENA, Isabela. **Conheça a Repórter Brasil, uma ONG que atua como startup para combater o trabalho escravo no país.** Disponível em: <http://projetodraft.com/conheca-a-reporter-brasil-uma-ong-que-atua-como-startup-para-combater-o-trabalho-escravo-no-pais/#sthash.9ylJXJK1.dpuf>. Acessado em: 06 de out. de 2015.

MENDES, André. **O crescimento da indústria da moda.** Disponível em: http://www.amchamrio.com.br/src/releases/andre_mendes.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Liberdade em tempos de escravidão.** Disponível em: <http://www.poshistoria.ufpr.br/TextoJoseliMendonca.pdf>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

MEYEGE, Adriana. **Varejo de moda acumula 200 autuações.** *et al.* Disponível em: <http://www.valor.com.br/online/empresas/979452/varejo-de-moda-acumula-200-autuacoes>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

MINISTÉRIO comemora 20 de anos de combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/263892-1>. Acessado em: 18 de set. de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **Apresentação.** Disponível em: http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/docs_institucional/apresentacao. Acessado em: 08 de out. de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **MPF declara compromisso contra a impunidade pelo crime de trabalho escravo.** Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/diversos/comunicados/mpf-declara-compromisso-contr-a-impunidade-pelo-crime-de-trabalho-escravo/?searchterm=Grupo%20de%20Trabalho%20Escravid%C3%A3o%20Contempor%C3%A2nea>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea.** Disponível em: http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf. Acessado em: 11 de out. de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 2, de 31 de março de 2015.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html. Acessado em: 10 de out. de 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acessado em: 10 de out. de 2015.

MIRANDA, George. **MPF e UFPA assinam acordo para aprimorar combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://radio.ufpa.br/novaradio/index.php/news/mpf-e-ufpa-assinam-acordo-para-aprimorar-combate-ao-trabalho-escravo>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

MODA e sua história. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9049/9049_4.PDF. Acessado em: 18 de abr. de 2015.

MPF. **Campanha MPF no combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/campanha.html>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

MPT em São Paulo. **Uso de trabalho escravo obriga empresa a se responsabilizar direta e objetivamente pela produção dos seus artigos.** Disponível em: <http://www.prt2.mpt.gov.br/178-empresa-que-usou-trabalho-escravo-e-obrigada-a-se-responsabilizar-direta-e-objetivamente-pela-producao-dos-artigos-de-sua-marca>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

MPT Notícias. **Mato Grosso cria grupo de erradicação do trabalho escravo.** Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticiasantigas/2013/setembro/mato%20gr%20osso%20cria%20grupo%20de%20erradicacao%20do%20trabalho%20escravo. Acessado em: 10 de out. de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho.** – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado. **Trabalho escravo e dano moral coletivo.** Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5562/1/20936452.pdf>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

NEITSCH, Joana. **A cultura do trabalho escravo está disseminada na nossa sociedade.** Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/a-cultura-do-trabalho-escravo-esta-disseminada-na-nossa-sociedade-eytttnur1oe103f657cb3dnm4>. Acessado em: 15 de set. de 2015.

NETO, Flávio Alves dos Reis. **O Judiciário brasileiro ante o desafio do trabalho escravo contemporâneo.** *et al.* Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/1561/2357>. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

NOGUEIRA, Christiane V. **Recentes avanços legislativos no combate à escravidão.** Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDAo.pdf/view>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Ronaldo. **Existe alguma diferença na forma como os escravos eram tratados na Grécia e Roma antigas?** Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/existe-alguma-diferenca-forma-como-escravos-eram-tratados-grecia-roma-antigas-503160.shtml>. Acessado em 02 de ago. de 2015.

O trabalho escravo dentro da indústria a moda. Disponível em: <http://closetonline.com.br/o-trabalho-escravo-dentro-da-industria-da-moda>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

OIT - Organização Internacional do Trabalho *apud* GIRARDI, Eduardo Paulon. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes.** *et al.* Disponível em: <http://espacoeconomia.revues.org/804>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Aliança global contra trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005.** Disponível em: www.ilo.org/declaration. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Apresentação.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Combate ao Trabalho Escravo**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf. Acessado em: 08 de set. de 2015.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 29, Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil BRA/01/50/USA**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

OIT: **Brasil é referência no combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.pt.org.br/brasil-e-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-oit/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

OIT: Organização Internacional do Trabalho. **As boas práticas da Inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de Escravo**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf. Acessado em: 05 de maio de 2015.

OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Amaral. **Terceirização e satisfação com o trabalho**. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4230/Ana_Lucia_Amaral.pdf?sequence=1. Acessado em: 07 de set. de 2015.

OLIVEIRA, Cida de. **Escravos da moda. Quem se importa com a procedência?** Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/98/escravos-da-moda-as-marcas-e-o-trabalho-escravo-2432.html>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. **Resenha Bibliográfica**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901987000400011&script=sci_arttext. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

ONG Repórter Brasil luta para erradicar a escravidão no país. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/como-sera/noticia/2015/05/ong-reporter-brasil-luta-para-erradicar-escravidao-no-pais.html>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

ONG revela exploração de trabalhadoras da indústria têxtil no Camboja. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/2015/03/trabalhadoras-da-industria-de-vestuario-no-comboja-realizam-trabalho-forcado/>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

ONG Walk Free Foundation. **30 milhões em todo o mundo. Assim é a escravidão Moderna.** Disponível em: http://www.adital.com.br/site/noticia_imp.asp?lang=PT&img=N&cod. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

PACTO Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo: saiba mais! Disponível em: <http://www.sif.org.br/noticia/pactonacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo-saiba-mais>. Acessado em: 02 de out. de 2015.

PADOAN, Adayl de Carvalho. **A Terceirização e Seus Aspectos Legais.** Disponível em: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo12.htm>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Trabalho escravo - triste realidade.** Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm. Acessado em: 22 de set. de 2015.

PASTORE, Eduardo. **Uma reflexão sobre o trabalho escravo.** Disponível em: <http://abrhba.org.br/artigo/uma-reflexao-sobre-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

PEDUZZI, Pedro. **Mercosul tem documento contra tráfico de pessoas e trabalho escravo.** Disponível: <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2015/06/mercosul-tem-documento-contra-traffic-de-pessoas-e-trabalho-escravo>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. *et al.* **Acerca da dicotomia atividade-fim e atividade-meio e suas implicações na licitude da terceirização trabalhista.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502957/001002789.pdf?sequence=1>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

PERFIL dos escravizados. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/perfil-dos-escravizados.aspx>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

PINHEIRO, Ivan Antônio. **A externalização de atividades: fundamentos e experiências no setor de autopeças gaúcho.** Rev. adm. contemp. [online]. 1999, vol.3, n.2, pp. 137-165. ISSN 1982-7849. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rac/v3n2/v3n2a08.pdf> . Acessado em: 21 de novembro de 2015.

PLANOS brasileiros de erradicação: história dos planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

PONTES, Maria Helena. **Moda, Imagem e Identidade.** Disponível em: www.fumec.br/revistas/achiote/article/download/1642/1043. Acessado em 07 de set. de 2015.

PORTAL BRASIL. **Estado investe no combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/04/estado-investe-no-combate-ao-trabalho-escravo>. Acessado em: 08 de ago. de 2015.

PORTAL BRASIL. **Mais de 2 mil trabalhadores foram resgatados da escravidão em 2012.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/05/mais-de-2-mil-trabalhadores-foram-resgatados-da-escravidao-em-2012>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>. Acessado em: 10 de out. de 2015.

PROJETO sobre trabalho escravo tem 'contorno de Idade Média', diz MPT. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2015/06/26/projeto-sobre-trabalho-escravo-tem-contorno-de-idade-media-diz-mpt.html>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

PUTTI, Alexandre. **“Todo processo contra escravidão acaba em cesta básica”, afirma desembargadora.** Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/23/todo-processo-contra-escravidao-acaba-em-cesta-basica-afirma-desembargadora/>. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

PYL, Bianca. **DPU ajuíza ação contra a Collins por trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/05/dpu-ajuiza-acao-contra-a-collins-por-trabalho-escravo/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

PYL, Bianca. **Marisa assina Pacto contra escravidão e anuncia mudanças.** Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/noticias/view/404>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

REFOSCO, Ereany. **A terceirização nas indústrias de vestuário.** *et al.* Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/anais/9-Coloquio-de-Moda_2013/ARTIGOS-DE-GT/Artigo-GT-Design-e-Processos-de-Producao-em-Moda/A-terceirizacao-na-industria-de-vestuario.pdf. Acessado em: 07 de set. de 2015.

RENNER é condenada por trabalho escravo e terá de pagar multa de R\$ 2 milhões. Disponível em: <http://economia.ig.com.br/empresas/2014-11-28/renner-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-tera-de-pagar-multa-de-r-2-milhoes.html>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

REPORTER BRASIL. **A história da Repórter Brasil.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/historia/>. Acessado em: 05 de set. de 2015.

REPORTER BRASIL. **Brasil pode deixar de ser vitrine e virar vidraça.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/01/brasil-pode-deixar-de-ser-vitrine-e-virar-vidraca/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Legislação Brasileira.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/legislacao-brasileira/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Lista suja alternativa do trabalho escravo.** Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/lista_06_03_2015.pdf. Acessada em: 16 de out. de 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Nova revista feminina quer mudar o jogo contra o trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/06/nova-revista-feminina-quer-mudar-o-jogo-contra-o-trabalho-escravo/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

REPÓRTER BRASIL. **O que é trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Perguntas e respostas sobre trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 05 de maio de 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Servidão por dívida caracteriza o trabalho escravo no Brasil, diz coordenador do ministério.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2007/01/servidao-por-divida-caracteriza-o-trabalho-escravo-no-brasil-diz-coordenador-do-ministerio/>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo: risco de retrocesso.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/01/trabalho-escravo-risco-de-retrocesso/>. Acessado em 15 de ago. de 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo: Vamos abolir de vez essa vergonha. PEC do Trabalho Escravo.** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

REVISTA CONEXÃO. **Roupas em alta: Crescimento do mercado brasileiro de vestuário e acessórios abre oportunidades para empreendedores.** Disponível em: http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/noticias/revista_conexao/conexao_39. Acessado em: 07 de set. de 2015.

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-26.pdf>. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

REVISTA EXAME. **1.674 resgatados do trabalho escravo em 2014, diz ministro.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/ministro-diz-que-1-674-foram>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

REVISTA EXAME. **Veja por que o mercado de moda no Brasil é o que mais cresce.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1057/noticias/a-moda-que-vale-bilhoes>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

RIEHEL, Aldrey. **O trabalho escravo está inserido na economia brasileira, diz Sakamoto.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/01/o-trabalho-escravo-esta-inserido-na-economia-brasileira-diz-sakamoto/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

RODRIGUES, Edinilson Fernando. **Externalidade negativas ambientais e o princípio do poluidor pagador.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2227/Externalidade-negativas-ambientais-e-o-principio-do-poluidor-pagador>. Acessado em 08 de nov. de 2015.

ROLLI, Claudia. **Centrais sindicais admitem negociar terceirização em vez de 'enterrar' projeto.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1311740-centrais-sindicais-admitem-negociar-terceirizacao-em-vez-de-enterrar-projeto.shtml>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

ROLLI, Claudia. **Marca de luxo é ligada a trabalho degradante.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1317521-marca-de-luxo-e-ligada-a-trabalho-degradante.shtml>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

ROLLI, Claudia. **Ministério do Trabalho autua a Zara por descumprir compromisso.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1627237-ministerio-do-trabalho-autua-zara-por-descumprir-compromisso.shtml>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Aplicativo avalia 45 marcas e lojas de roupas quanto a trabalho escravo.** Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/08/18/aplicativo-avalia-45-marcas-e-lojas-de-roupas-quanto-a-trabalho-escravo/>. Acessado em: 06 de set. de 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **O Brasil vai desistir de combater o trabalho escravo?** Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/04/24/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>. Acessado em: 14 de set. de 2015.

SALES, Gabriela Maroja Jales de. **O consumo da pirataria na moda de luxo: o espelho de duas faces.** Disponível em: <http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/7278>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

SANTINI, Daniel. **M.Officer é condenada por explorar trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/m-officer-e-condenada-por-explorar-trabalho-escravo/>. Acessado em: 08 de jul. de 2015.

SANTINI, Daniel. **Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

SANTOS, Edna Maria dos. **Trabalho escravo e exclusão social.** Disponível em: http://www.unicap.br/monografias/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

SANTOS, Fabio Luis Barbosa dos. **Resenha: A História da Escravidão de Olivier Pétrel-Grenouilleau.** Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/1591/159113601012.pdf>. Acessado em: 02 de set. de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SDH – Secretaria de Direito Humanos. **Comissão Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acessado em: 08 de out. de 2015.

SDH – Secretaria de Direitos Humanos. **STF decide que competência para julgar trabalho escravo será da Justiça Federal.** Disponível em: http://www.sdh.gov.br/importacao/noticias/ultimas_noticias/2006/12/MySQLNoticia.2006-12-11.5648. Acessado em: 06 de nov. de 2015.

SDH – Secretaria de Direitos Humanos. **Suspensão da ‘Lista Suja do Trabalho Escravo’ no Brasil é destaque na mídia internacional.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/janeiro/suspensao-da-2018lista-suja-do-trabalho-escravo2019-no-brasil-e-destaque-na-midia-internacional>. Acessado em: 16 de out. de 2015.

SEBRAE. **Acessórios de moda: franquias também são opção.** Disponível em: <http://www.sebraemercados.com.br/acessorios-moda-franquias-tambem-sao-opcao/>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

SEBRAE. **Como montar um serviço de confecção.** Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/Como-montar-um-servi%C3%A7o-de-fac%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 21 de nov. de 2015.

SENADO. **Ex-escravo conta sua história.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/ex-escravo-counta-sua-historia.aspx>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

SENADO. **Grupo especial de fiscalização móvel já libertou mais de 40 mil trabalhadores.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>. Acessado em: 12 de ago. de 2015.

SILVA, Angela A. Gimenes. *et al.* **História da Moda: da idade média à contemporaneidade do acervo bibliográfico do Senac – Campus Santo Amaro.** Disponível em: <http://revista.crb8.org.br/index.php/crb8digital/article/viewFile/73/75>. Acessado em: 10 de abr. de 2015.

SILVA, Carlos Freire da. **Trabalho Informal e Redes de Subcontratação: Dinâmicas Urbanas da Indústria de Confecções em São Paulo.** Disponível em: http://www.cosmopolis.iri.usp.br/sites/default/files/trabalhos-academicos-pdfs/CARLOS_FREIRE_DA_SILVA.pdf. Acessado em: 12 de out. de 2015.

SILVA, Hélio. Análogo. *in* PEREZ, Clotilde (org). **Universo Sínico da Pirataria: Falso? Verdadeiro!** Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Universo_s%C3%ADgnico_da_pirataria.html?id=-SHaoAEACAAJ&hl=pt-BR. Acessado em: 07 de abr. de 2015.

SILVA, Mario Bezerra da. **Trabalho escravo, uma realidade.** *in*. Procuradoria Regional da República – 1ª Região. Boletim do NUCRIM nº13. Disponível em: http://www.prr1.mpf.mp.br/nucleo-criminal/boletim-do-nucrim/publicacoes-1/boletins/boletim_nucrim_13.pdf. Acessado em: 12 de out. de 2015.

SINDIVESTE/DF - Sindicato das Indústrias do Vestuário do Distrito Federal. **Pequeno manual da crise na indústria da moda.** Disponível em: <http://www.sindicatodaindustria.com.br/noticias/2015/07/72,65799/pequeno-manual-da-crise-na-industria-da-moda.html>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI.** Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

TERCEIRIZAÇÃO e liberdade econômica. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/terceirizacao-e-liberdade-economica-cb10zpglrpcho9tm5vbb1j7ax>. Acessado em: 06 de nov. de 2015.

TERCEIRIZAÇÃO na indústria da Moda: uma opção de produção para o setor de vestuário. Disponível em: <http://www.audaces.com.br/sala-de-imprensa/ultimas-noticias/2015/01/15/terceirizacao-na-industria-da-moda-uma-opcao-de-producao-para-o-setor-de-vestuario>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

TERCERIZAÇÃO é estratégia para eficiência e competitividade da empresa. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2014/08/1,40531/terceirizacao-e-estrategica-para-eficiencia-e-competitividade-da-industria.html>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

TRABALHO infantil atinge 1 milhão de crianças. Disponível em: <http://www.pco.org.br/movimento-operario/trabalho-infantil-atinge-1-milhao-de-criancas-/eaae,e.html>. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Processo 0000108-81.2012.5.02.0081.** Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Arthur Lundgren Tecidos S/A. Marcelo Donizeti Barbosa, Juiz do Trabalho Prolator da Sentença. 05/12/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/12/Senten%C3%A7a-ACP-Pernambucanas.pdf>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Reclamação trabalhista nº 001582-54.2014.5.02.003. Ação cautelar nº 0001148-65.2014.5.02.0037.** Autores da Cautelar: Iver Ávila Rosado e Outros (5). Autores da Ação Principal: Augustin Quipe, Wilber Sanchez Ojeda e Outros (2). Réus: M5 Indústria e Comércio Ltda. Empório Uffizi Ind. e Com. de Art. do Vestuário Ltda. Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, Juíza do Trabalho Prolatora da Sentença. 17/11/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/sentenca-mofficer.pdf>. Acessado em: 12 de set. de 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1ª Turma. **Recurso de Revista 178000-13.2003.5.08.0117.** Relator: Min.Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgamento: 18/08/2010. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/34049/submission/review/34049-44964-1-RV.pdf>. Acessado em: 08 de nov. de 2015.

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=5641085&_15_version=1.4. Acessado em: 07 de set. de 2015.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil Contemporâneo.** Disponível em: http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/julho2012/arquivos_pdf/15.pdf. Acessado em 15 de ago. de 2015.

VENÂNCIO, Romero. **A escravidão em Aristóteles: Algumas notas.** Disponível em: https://www.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/pf26_artigo10001.pdf. Acessado em: 15 de ago. de 2015.

VIANA, Márcio Túlio. **O trabalho escravo no campo e na cidade.** *et al.* Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/69/65>. Acessado em: 02 de ago. de 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4620584>. Acessado em: 07 de set. de 2015.

WROBLESKI, Stefano. **Casas Pernambucanas é condenada a multa de R\$ 2,5 milhões por trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/12/casas-pernambucanas-e-condenada-a-multa-de-r-25-milhoes-por-trabalho-escravo/>. Acessado em: 10 de ago. de 2015.

WROBLESKI, Stefano. **Justiça absolve Lojas Marisa em caso de trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/02/justica-absolve-marisa-em-caso-de-trabalho-escravo/>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

WROBLESKI, Stefano. **Justiça reconhece responsabilidade da marca Collins por trabalho escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/09/justica-reconhece-responsabilidade-da-marca-collins-por-trabalho-escravo/>. Acessado em: 12 de out. de 2015.

ZUINI, Priscila. **Dona da Le Lis Blanc estaria ligada a trabalho escravo.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/dona-da-le-lis-blanc-estaria-ligada-a-trabalho-escravo>. Acessado em: 11 de out. de 2015.

